

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO



janeiro 2014



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO**

**1 | 2014**

**Normas e Informações**

*15 de janeiro de 2014*

*Disponível em  
**www.bportugal.pt**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

## ÍNDICE

---

### **Apresentação**

#### **Instruções**

Instrução n.º 31/2013\*

Instrução n.º 32/2013\*

Instrução n.º 33/2013\*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 5/2012

Instrução n.º 18/2012 (Revogada)

#### **Avisos**

Aviso n.º 5/2013, de 11.12.2013 (DR, II Série, n.º 245, Parte E, de 18.12.2013)

Aviso n.º 6/2013, de 23.12.2013 (DR, II Série, n.º 251 Supl., Parte E, de 27.12.2013)

#### **Cartas-Circulares**

Carta-Circular n.º 98/2013/DSC, de 12.12.2013

Carta-Circular n.º 5/2013/DMR, de 17.12.2013

Carta-Circular n.º 6/2013/DMR, de 19.12.2013

Carta-Circular n.º 7/2013/DMR, de 19.12.2013

#### **Informações**

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2013**

\* Instrução alteradora.



## APRESENTAÇÃO

---

O **Boletim Oficial do Banco de Portugal**, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um **Manual de Instruções**, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

### ***Instruções***

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

### ***Avisos do Banco de Portugal***

Publicados em Diário da República

### ***Cartas-Circulares***

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

### ***Informações***

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;





## **Instruções**

---



**ASSUNTO: Reporte de informação relativa à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do mesmo Decreto-Lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de moedas de euro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O n.º 3.2 da Instrução n.º 5/2012 passa a ter a seguinte redação:

### **3.2. Dados operacionais**

Os dados operacionais, de acordo com o n.º 2.5 da presente Instrução, incluem, por centro de tratamento de numerário e máquina de tratamento de moeda metálica:

- 3.2.1 Moedas aptas,
- 3.2.2 Moedas inaptas,
- 3.2.3 Moedas suspeitas de serem falsas,
- 3.2.4 Outros objetos.

Nota: A soma dos dados operacionais subjacentes aos conceitos descritos em 3.2.1 e 3.2.2 corresponde ao volume total de moedas processadas pelas máquinas que verificam a autenticidade e a qualidade.

2. O n.º 4 da Instrução n.º 5/2012 passa a ter a seguinte redação:

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
Dados principais - Reporte inicial e atualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato <sup>(1)</sup> .
	Períodos de reporte:	Não se aplica.
	Períodos para reporte de dados:	Não se aplica.
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
Dados principais - Reporte periódico -	Primeiro reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato <sup>(2)</sup> .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 1 mês após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
Dados operacionais - todos -	Primeiro reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato <sup>(2)</sup> .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 1 mês após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

<sup>(1)</sup> As entidades que já celebraram contrato dev em fazer o primeiro reporte até 1 mês após a entrada em vigor da presente Instrução.

<sup>(2)</sup> As entidades que já celebraram contrato dev em considerar o primeiro período de reporte como o referente ao primeiro semestre de 2012.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

**ASSUNTO: Identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente**

Considerando o interesse da identificação das situações de reestruturação de créditos não apenas para o reforço da objetividade da informação de natureza prudencial, mas também enquanto elemento de apoio à tomada de decisões em matéria de gestão do risco de crédito, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente instrução é aplicável, em base individual, às instituições de crédito e às sociedades financeiras, na medida em que concedam crédito, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, doravante designadas por “instituições”.
2. As entidades responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua, pelo menos, uma instituição de crédito com sede em Portugal, devem assegurar a aplicação dos critérios previstos na presente Instrução, com as necessárias adaptações, relativamente a todas as instituições de crédito que integram esse grupo financeiro.
3. As instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respetivos sistemas de informação, dos contratos de crédito de um cliente em situação de dificuldades financeiras, sempre que se verifiquem modificações aos termos e condições desses contratos, devendo para o efeito apor a menção “crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente”.
4. Para efeitos do número anterior, considera-se que um cliente está em situação de dificuldades financeiras quando tiver incumprido alguma das suas obrigações financeiras perante a instituição ou se for previsível, em face da informação disponível, que tal venha a ocorrer, tomando em consideração, designadamente, os seguintes indícios relativamente a esse cliente ou a qualquer entidade do grupo a que pertence esse cliente:
  - a) Incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal nos últimos 12 meses;
  - b) Inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco;
  - c) Utilização de operações de crédito renováveis, designadamente contas correntes e descobertos, em, pelo menos, 95% do limite inicialmente autorizado pela instituição ao longo de um período consecutivo mínimo de 12 meses;
  - d) Ativação de níveis internos de alerta, designadamente em virtude da degradação significativa da classificação interna de risco;
  - e) Aumento do nível de cobertura por imparidades ou reconhecimento de perda económica;
  - f) Entrega de ativos em dação em pagamento;

g) Incidências qualitativas como sejam a existência de dívidas fiscais e/ou à segurança social, interpelação de garantias bancárias, expectativa de insolvência, processos judiciais e situações litigiosas, salários em atraso, penhora de contas bancárias, alterações ao pacto social com impacto na capacidade de gestão, ausência de documentos contabilísticos cuja data de referência tenha antiguidade inferior a 18 meses, violação de contratos celebrados com a instituição.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se existir uma modificação aos termos e condições do contrato de crédito sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Alteração dos respetivos termos e condições contratuais em benefício do cliente, de modo a aumentar a capacidade de pagamento da dívida existente, designadamente através de alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital e/ou reescalamento do serviço de dívida;
- b) Contratação de nova operação de crédito ou de novas facilidades de crédito, pela instituição ou por entidade pertence ao grupo financeiro em que a instituição se integra, que beneficie o cliente ou pessoa que integre o mesmo grupo económico do cliente, para liquidação (total ou parcial) da dívida existente, considerando-se evidência suficiente da mesma a concessão de novas operações em data próxima à da liquidação da dívida inicial. Neste caso, tanto a nova operação de crédito como aquela que tenha sido alvo de liquidação parcial devem ser marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
- c) Os novos termos e condições do contrato de crédito sejam mais favoráveis que os aplicados a outros clientes com igual perfil de risco.

6. Adicionalmente uma operação de crédito deve ser marcada como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias no momento da modificação dos respetivos termos e condições do contrato de crédito:

- a) A operação de crédito esteja classificada como crédito em risco ou fosse provável que viesse a ser classificada como crédito em risco caso as modificações aos termos e condições do contrato de crédito não tivessem ocorrido;
- b) O cliente tenha alguma operação de crédito classificada como crédito em risco;
- c) A operação de crédito tenha estado total ou parcialmente vencida por mais de 30 dias, pelo menos, uma vez durante os três meses anteriores à modificação aos termos e condições do contrato de crédito;
- d) O cliente entregue ativos em dação em pagamento;
- e) O cliente beneficie de perdão parcial de dívida (capital e juros).

7. A identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, nos sistemas de informação da instituição, devem incluir os campos de informação necessários, nomeadamente datas e ligações entre operações, que permitam que essa menção possa ser utilizada, designadamente, para efeitos de gestão do risco de crédito, de determinação de imparidade, de reportes sobre a carteira do crédito e do cumprimento de outros requisitos prudenciais.

8. A desmarcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente apenas se pode verificar depois de decorrido um período mínimo de dois anos desde a data da sua reestruturação, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Pagamento regular de prestações de capital durante esse período, num valor cumulativo equivalente a, pelo menos, metade do montante de capital que seria devido se fosse aplicado um plano de pagamento de prestações constantes. No caso de operações de crédito renováveis deve verificar-se uma redução da sua utilização para um nível médio inferior a 70% do limite que estava autorizado pela instituição no momento da sua reestruturação, durante um período de 3 meses;
- b) Inexistência de qualquer prestação vencida de capital ou juros, por período superior a 30 dias, relativamente a qualquer operação de crédito do cliente;
- c) Não ter havido qualquer recurso a mecanismos de reestruturação da dívida por parte do cliente, nesse período.

9. Caso ocorra uma nova operação de reestruturação de um crédito que já esteja marcado como reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, a contagem dos prazos referidos no n.º 8 é reiniciada a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, nos sistemas de informação da instituição, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.

10. O Banco de Portugal pode avaliar, numa base casuística, as operações de reestruturação que pelas suas características não se enquadrem nos critérios previstos na presente instrução e determinar a sua marcação e as condições previstas à desmarcação dos créditos em causa, de modo a assegurar uma paridade de tratamento com outras operações que, em substância, sejam consideradas similares.

11. O registo da marcação como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente deve ser mantido nos sistemas de informação durante um período mínimo de cinco anos após a sua desmarcação.

12. Sempre que as instituições publiquem informação sobre a qualidade do crédito, devem incluir a divulgação dos seguintes indicadores:

Crédito reestruturado

Crédito total

Crédito reestruturado não incluído no crédito em risco

Crédito total

Em que: - Crédito reestruturado corresponde ao valor total em dívida dos créditos que tenham sido identificados como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da informação sobre crédito em risco;

- Crédito reestruturado não incluído no crédito em risco corresponde ao valor total em dívida dos créditos que tenham sido identificados como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente com exceção do crédito reestruturado incluído no conceito de crédito em risco constante da Instrução n.º 22/2011.

13. As instituições referidas no n.º 1 devem assegurar a divulgação prevista no número anterior com base na sua situação financeira consolidada.

14. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2012, de 15 de maio.

15. A presente instrução entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2013, devendo as instituições assegurar com referência a essa data a identificação e marcação dos créditos desmarcados ao abrigo do disposto na Instrução n.º 18/2012 que não cumpram os critérios de desmarcação previstos na presente Instrução.



ASSUNTO: **Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99) é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

1.1 No número I.7.1, a “Instrução n.º 24/2009” é substituída pela “Instrução n.º 54/2012”.

1.2 O número I.14 é alterado, incorporando o texto do número I.14.1, cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:

*I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a IP em operações do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do SEBC.*

2. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

2.1 O número VI.2.2.1 (iii) segundo travessão é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.*

2.2 No número VI.2.2.4, o número “VI.1.6” do último parágrafo é substituído pelo número “VI.1.5”, passando a ter a seguinte redação:

*“De acordo com o disposto em VI.1.5 da presente instrução, o BdP não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.”*

2.3 O número VI.2.3.2 é alterado, sendo aditados os números VI.2.3.2.2, VI.2.3.2.3 e VI.2.3.2.4 os quais têm a seguinte redação:

*VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia.*

*VI.2.3.2.1. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:*

*- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;*

- *Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a IP não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;*

- *Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito.*

VI.2.3.2.2. *Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique.*

VI.2.3.2.3. *Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.*

VI.2.3.2.4. *O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:  
EB\_PTF\_\*\_CerTrimestral\_aaaammdd.docx ou  
EB\_PTF\_\*\_CerTrimestral\_aaaammdd.pdf  
[\*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].*

2.4 O número VI.2.3.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.2.3.3. *Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*

*A contagem dos períodos anuais inicia-se com a primeira mobilização de direitos de crédito, devendo o mesmo abranger um período de 4 certificados trimestrais (previstos em VI.2.3.2). O relatório deverá ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.*

2.5 São aditados os números VI.2.3.5 e VI.2.4, os quais têm a seguinte redação:

VI.2.3.5 *Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*

- VI.2.4. *Para a mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*
- 2.6 O número VI.2.4 é renumerado para VI.2.5.
- 2.7 O número VI.3.1.3 é alterado, incorporando o texto do número VI.3.1.3.1., cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.3. *As IP deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem rating de uma das IEAC aceites. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.*
- 2.8 O número VI.3.1.4 é alterado, incorporando o texto do número VI.3.1.4.1 cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.4. *Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito ("o limite mínimo da qualidade do crédito") são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / ECAF). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de "BBB-" pela Fitch ou Standard & Poor's, de "Baa3" pela Moody's ou de "BBB" pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.*
- 2.9 O número VI.3.1.5.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.5.1. *Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que, para que os instrumentos de dívida titularizados sujeitos ao requisito de reporte para a European DataWarehouse sejam elegíveis, ambas as avaliações de crédito, tenham um limiar mínimo de "A", que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento. Para os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram os requisitos de reporte para a European DataWarehouse, ambas as avaliações de crédito, têm de cumprir um limiar mínimo de "AAA" à data de emissão e de "A" até ao vencimento do instrumento.*

2.10 O número VI.3.1.5.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação

*VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010 que não cumpram o requisito de reporte para a European DataWarehouse, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.*

2.11 O número VI.3.1.6 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.3.1.6.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

*VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”). O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.*

2.12 No número VI.3.3, a expressão “O Anexo a esta Instrução” é substituída pela expressão “A Parte IV do Anexo a esta Instrução”.

2.13 Os quadros do número VI.4.2.1.1 são alterados e passam a ter a seguinte configuração:

		Categorias de Liquidez									
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0	
	1 a 3 anos	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5		

		Categorias de Liquidez									
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5		
	3 a 5 anos	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5		
	5 a 7 anos	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0		
	7 a 10 anos	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5		
	> 10 anos	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0		

2.14 O número VI.4.2.1.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, aplica-se uma margem de avaliação única, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.*

2.15 O número VI.4.2.1.3 é alterado e são aditados os números VI.4.2.1.3.1 e VI.4.2.1.3.2, passando a ter a seguinte redação:

*VI.4.2.1.3. Devem ser consideradas as seguintes margens de avaliação adicionais:*

*VI.4.2.1.3.1. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (unsecured) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. A margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.*

*VI.4.2.1.3.2. As obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) em uso próprio (own-use covered bonds). Esta margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida mas à totalidade da emissão mobilizada, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. “Entende-se por Own-use covered bonds” os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.*

2.16 O número VI.4.2.1.4 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.4.2.1.4.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

*VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão*

de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

2.17 O quadro do número VI.4.2.2.1.1 é alterado e passa a ter a seguinte configuração:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	12,0
	1 a 3 anos	16,0
	3 a 5 anos	21,0
	5 a 7 anos	27,0
	7 a 10 anos	35,0
	>10 anos	45,0
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	19,0
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	52,0
	7 a 10 anos	58,0
	>10 anos	65,0

2.18 No número VI.4.2.2.2 o número “24%” é substituído pelo número “39.5%”.

2.19 O número VI.5.2 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.5.2.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

*VI.5.2. Ativos não transacionáveis:*

*Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à IP.*

3. As expressões “Banco de Portugal” e “Instituição Participante/Instituições Participantes” são substituídas, respetivamente, pelas siglas BdP e IP.

4. Na Parte III do Anexo à Instrução do BdP n.º 1/99, o n.º 3, da cláusula 11.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.”.*

5. A Parte IV do Anexo à Instrução do BdP n.º 1/99 é revogada e substituída por uma nova Parte IV a esse Anexo que se junta à presente Instrução como Anexo I.

6. A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de janeiro de 2014.

7. A Instrução do BdP n.º 1/99 é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

Anexo I

**PARTE IV**

**PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS DE GARANTIA  
NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA**

**(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E  
INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)**

**1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários**

**1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal**

O meio de comunicação a utilizar pelas Instituições Participantes (IP) para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço [eeb@bportugal.pt](mailto:eeb@bportugal.pt).

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.

Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

**1.2. Certificação *ex-ante***

As IP que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99. Esta exigência não é aplicada às IP que

já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portfólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

### **1.3. Testes de comunicação de informação**

As IP que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).

### **1.4. Reporte de informação e mobilização de EB individuais**

- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Uma vez registado o EB no BdP, a IP é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
- c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).
- d) No reporte regular de informação, as IP devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.
- e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o EB cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).
- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
- g) A IP pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)<sup>1</sup>.
- h) Quando um EB, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.
- i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).

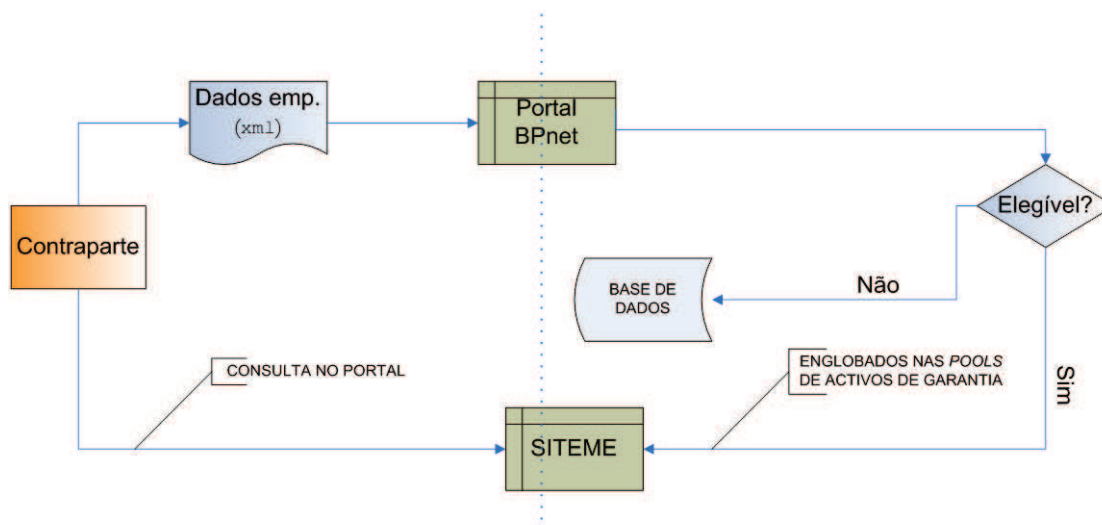
---

<sup>1</sup> Ver Instrução do BdP n.º 47/98.



- j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.
- k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da IP.
- l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:
- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
  - De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

#### Esquema do manuseamento de EB individuais



#### 1.5. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com o previsto no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

## **1.6. Requisitos anuais de documentação**

De acordo com previsto no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência. No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

## **1.7. Resposta a pedidos pontuais**

As IP com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos EB dados em garantia, sempre que solicitados.

## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n° 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: envio de informação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 2.2 (exceto 2.2.3) e 2.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 2.2.3 e 2.4.

### 2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das IP seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, “Documentação Geral” (DG).

As IP portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC),<sup>2</sup>
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as IP têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

#### 2.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela IP

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s).

---

<sup>2</sup> As IP apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):<sup>3</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário nº 1 (secção5) independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a IP pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 2.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário nº 1 atrás referido.

### **2.2.2. Confirmação por parte do BdP**

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a IP pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

### **2.2.3. Pedidos específicos para novas RT**

As IP que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o Formulário nº 2 (secção 5).

Este formulário pode ser também enviado diretamente ao BdP por uma RT que pretenda ser elegível para o Eurosistema.

### **2.3. Procedimentos especiais na fase de operação**

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 2.2, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.

---

<sup>3</sup> O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

## **2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito**

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

### **2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais**

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual *ex post* entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (*static pools*), e os limites mínimos de crédito (definidos segundo as probabilidades de incumprimento para o horizonte de 1 ano – PD de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PD de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 (CQS2); e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 (CQS3) da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do

Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e avaliação plurianual). O BdP reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

#### 2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

**Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
( <i>número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados</i> )		
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

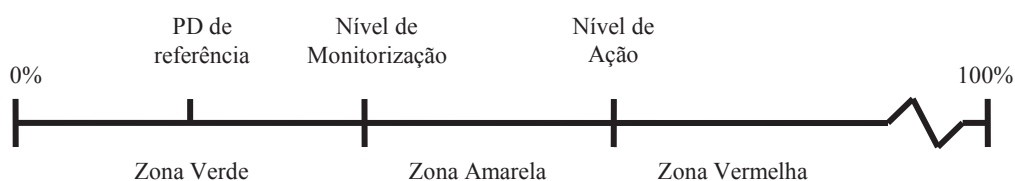
**Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
( <i>número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados</i> )		
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

**Figura nº 1 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência**



#### 2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PD de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

### 2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD para o sistema sob apreciação. A correção de PD consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD de referência.

A(s) PD corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento ( $TMI_i$ ) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;<sup>4</sup>
- Define-se um fator de correção ( $FC_i$ ) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os  $FC_i$  forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PD corrigidas. Se pelo menos um  $FC_i$  for inferior a 1, calcular-se-á(ão)  $PD_i$  corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida<sub>i</sub> será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD e utilização da(s) PD de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

---

<sup>4</sup> Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.



Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

#### **2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir**

O Formulário nº 3 (seção 5) contém informação que deve ser enviada ao BdP, pelas IP que detêm sistemas IRB, para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho. Além desse formulário, cada IP deve, igualmente, remeter ao BdP os seguintes documentos:

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, a IP assegura que o operador de RT respetivo preenche um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 5).

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### **2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento**

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>5</sup>
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às IP interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às IP em causa.

O Formulário nº 5 (seção 5) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

---

<sup>5</sup> Cujo endereço eletrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / Credit Quality Assessment*).

### **3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

#### **3.1. Pedido de utilização**

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as IP devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na subsecção 3.5 deste anexo.

#### **3.2. Formato da informação transmitida**

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

#### **3.3. Canal de envio de informação**

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na subsecção 1.1.

#### **3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais**

Após receção do ficheiro referido na subsecção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente<sup>6</sup> (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, o BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

---

<sup>6</sup> Dia útil do BCN.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as IP têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 3.5.

### 3.5. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max] <sup>7</sup>	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: <a href="https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>
<b>Informação por instrumento reportado</b>			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado <sup>8</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente <sup>9</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente <sup>9,10</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)

<sup>7</sup> Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

<sup>8</sup> Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não tem de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

<sup>9</sup> É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

<sup>10</sup> A IP deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva de requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deve preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>7</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Data de atribuição da PD	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante <sup>9</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante <sup>9,10</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante <sup>9</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>9</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade <sup>11</sup>	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>
Motivo <sup>12</sup>	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD &gt; PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorreta (ESP)</i>

---

<sup>11</sup> De preenchimento por parte do BdP quando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

<sup>12</sup> De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

#### **4. Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução do BdP n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas IP deverão ser alvo de verificações<sup>13</sup>. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das IP numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

##### **4.1. Aspectos sujeitos a verificações**

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa).

###### **4.1.1. Existência de empréstimos bancários**

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 4.3.

###### **4.1.2. Qualidade de informação transmitida**

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas IP no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das IP que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

##### **4.2. Constituição das amostras para verificação**

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas IP como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada IP (caso a IP tenha mobilizado portfólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portfólio mobilizado e aos EB individuais

---

<sup>13</sup> Caso a IP tenha mobilizado portfólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

mobilizados; i.e., uma IP que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

### 4.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as IP estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela IP após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à IP.

## Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

### Secção VI.2.3.3 da Instrução n.º 1/99 e Secção 4 da Parte IV do Anexo à referida Instrução

Instituição de Crédito: \_\_\_\_\_

Auditor(es) externo(s): \_\_\_\_\_

#### 1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência<sup>14</sup>: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Comentário:

---



---



---



---

#### 2. Verificações<sup>15</sup>

Direitos de crédito individuais /  Portefólio de direitos de crédito<sup>16</sup>: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

<sup>14</sup> O período de referência deverá ter em atenção a data de aniversário da mobilização. Assim, se a primeira mobilização ocorreu, por exemplo, em 18 de julho de 2012, o período de referência será de 18 de julho de 2012 a 17 de julho de 2013, compreendendo, assim, quatro certificados trimestrais (referentes ao 3.º trimestre e 4.º trimestre de 2012 e 1.º e 2.º trimestres de 2013).

<sup>15</sup> As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portefólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

<sup>16</sup> Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Metodologia de constituição da amostra:

---

---

---

---

Dimensão da amostra: \_\_\_\_\_

## 2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

### 2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

**Objetivo:** Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

**Resultado:** Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

### 2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

**Objetivo:** Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

**Resultado:** Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

### 2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

**Objetivo:** Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a instituição participante e os devedores.

**Resultado (lista não exaustiva):**

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	



2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente<sup>17</sup>:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n° 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n° 58/2012:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n° 16/2004, de 16 de agosto:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

---

<sup>17</sup> Aplicável para as IP que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.15. Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP<sup>18</sup>:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

## 2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

**Objetivo:** A IP deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP.

**Resultado:**

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

---

<sup>18</sup> Aplicável aos portfólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI) do portefólio era superior a um: \_\_\_\_\_

Comentários ou outras observações relevantes

---

---

---

---

### 3. Outros assuntos relevantes

---

---

---

---

Local, data e assinatura

---

Nome do auditor/examinador

---

## 5. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários devem ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

### Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: <sup>1</sup>					
Motivo: <sup>2</sup>					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<b>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</b>	<b>IRB</b>	<b>RT</b>	<b>ECAI</b>	<b>ICAS</b>	<b>Exemplo</b>
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>3</sup>	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> )	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5</sup>	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária <sup>6</sup>	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema <sup>6</sup>	X			X	
Aprovação do supervisor <sup>6</sup>	X				
Tipo de sistema IRB <sup>6</sup>	X				
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> ) <sup>6</sup>	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco <sup>6</sup>	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco <sup>6</sup>	X				
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5,6</sup>	X				
Taxas acumuladas de incumprimento por grau de risco nos últimos 3 anos		X		X	
Matriz de transição simplificada no último ano		X		X	

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.

3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).

5 – A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.

6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

### Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e/ou IP proponentes

#### Pedido de aceitação de RT<sup>1</sup>

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:<sup>2</sup> [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

#### Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:<sup>3</sup> [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

#### RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:  
Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]  
Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]  
*Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:  
Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]  
Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:<sup>4</sup> [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
  - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
  - b) Dados e fontes de informação;
  - c) Inserção de dados;
  - d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;
  - e) Classificação dos graus de risco;
  - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
  - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;]

- h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;
  - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
  - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
  - k) *Overruling*:<sup>5</sup> frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):<sup>4</sup> [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:
- a) Conceito de validação;
  - b) Procedimentos regulares de validação;
  - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);
  - d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
  - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT;
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

### **Operador de RT**

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];
17. Informação acerca do Operador de RT:<sup>4</sup>
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];
  - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
  - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:<sup>4</sup> [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:<sup>4</sup> [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?<sup>6</sup> [sim ou não].

### **Notas:**

1 – Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).



## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

### Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and/or RT providers

#### Request for third-party rating tool acceptance<sup>1</sup>

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:<sup>2</sup> [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

#### Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:<sup>3</sup> [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

#### Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
  - Geographic: [List the countries covered by the RT]
  - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
  - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
  - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
  - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
  - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
  - b) Data and information sources;
  - c) Data input;
  - d) Frequency of rating updates;
  - e) Classification of the rating buckets (RB);
  - f) Brief description of the risk associated with each RB;
  - g) One year PD estimate assigned to each RB;
  - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
  - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
  - j) Simplified transition matrix for the last year;

- k) Overruling:<sup>5</sup> frequency of occurrence, general handling]
14. Model validation (should cover at least):<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
- f) Validation concept;
  - g) Regular validation procedures;
  - h) Validation results (including back-testing);
  - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
  - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]
15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

#### **RT provider**

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:<sup>4</sup>
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]]
  - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
  - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:<sup>4</sup> [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:<sup>4</sup> [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?<sup>6</sup> [yes or no]

#### **Explanations:**

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão portuguesa**

**Tabela 1: Número de IP (não consolidado)<sup>1</sup> com IRB aprovados para requisitos de capital, para efeitos do ECAF ou a aguardar aprovação para efeitos do ECAF (desde 1 de Janeiro de XXXX)**

BCN	N ° de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de requisitos de capital	N ° de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de ECAF	N ° de IP com IRB em processo de calibração ou aprovação	N ° de IP que utilizam ativamente sistemas IRB para efeitos de ECAF

**Tabela 2: Lista de bancos autorizados a utilizar sistemas IRB para efeitos do ECAF**

BCN	Entidade Supervisora Nacional (ESN)	Contraparte que usa IRB para efeitos do ECAF	Data de aprovação para efeitos de requisitos de capital pela ESN relevante	Data de aprovação pelo BCN para efeitos do ECAF	Data de referência para a monitorização da <i>static pool</i>

**Tabela 3: Resultados de avaliação de performance do ECAF (YYYY)**

BCN	IRB	CQS <sup>2</sup> 1 e 2 (PD ≤ 0.1%)			CQS 3 (0.1% < PD <sup>3</sup> ≤ 0.4%)		
		Nº de devedores na <i>static pool</i> a 1/1/XX	Devedores em incumprimento a 31/12/XX	Taxa de Incumprimento (%)	Nº de devedores na <i>static pool</i> a 1/1/XX	Devedores em incumprimento a 31/12/XX	Taxa de Incumprimento (%)

**Tabela 4: (País) Informações de Supervisão para modelos IRB aprovados (por contraparte)**

Data da última inspeção de supervisão	
Tipo de inspeção	v.g on-site, off-site, <i>regular</i>
Âmbito da avaliação	v.g. <i>avaliação de modelos, processos de validação</i>
Problemas identificados	
Recomendações da ESN	

**Tabela 5: (País) Validações e inspeções de *due diligence* (por contraparte)**

Data da última inspeção	
Âmbito de inspeção	Ex: Número de direitos de crédito avaliados, validações da <i>static pool</i> , procedimentos de monitorização da <i>static pool</i> .
Problemas identificados	
Recomendações	

**Tabela 6: (País, Contraparte) Informação do IRB**

Sistemas de rating/ Modelos utilizados para efeitos de ECAF	Categoria de devedor avaliada por sistema/ modelo de <i>rating</i>	Base/ Abordagem do sistema IRB	Classes de <i>rating</i> para efeitos de ECAF (CQS 1 & 2 - $PD \leq 0.10\%$ )	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Classes de Rating para efeitos de ECAF (CQS 3 - $0.10\% < PD \leq 0.40\%$ )	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Especificação de modelos e métodos utilizados para atribuir classificações para a estimativa de PD (por devedor)	Breve descrição do cálculo da PD <i>point-in-time</i> (se aplicável)

**Notas:**

- 1 – Se a aprovação do IRB é concedida a um Grupo e algumas das subsidiárias também estão autorizadas a utilizar o sistema, o número dessas subsidiárias deve ser incluído no reporte.
- 2 – CQS significa *Credit Quality Step* na aceção dada pelo Eurosistema.
- 3 – PD significa probabilidade de incumprimento calculada para o horizonte de um ano.

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão inglesa**

**Table 1: Number of MFIs (on an unconsolidated basis)<sup>1</sup> with IRBs approved for capital requirements, ECAF purposes and awaiting approval for ECAF purposes (from 1 January XXXX)**

NCB	No of MFIs approved to use an IRB for capital requirements purposes	No of MFIs with IRBs approved for ECAF purposes	No of MFIs with IRBs in preparation or with intention to get activated	No of MFIs that actively use IRBs for ECAF purposes

**Table 2: List of banks approved to use IRB systems for ECAF purposes**

NCB	National Banking Supervisor (NBS)	Counterparty that uses the IRB for ECAF purposes	Date of approval for capital requirements purposes by the relevant NBS	Date of approval for ECAF purposes by the relevant NCB	Reference starting date for monitoring static pool

**Table 3: ECAF Performance Monitoring Results (YYYY)**

NCB	IRB	Step 1 and 2 (PD ≤ 0.1%)			Step 3 (0.1% < PD ≤ 0.4%)		
		No of obligors in the static pool on 1/1/XX	Defaulted obligors as of 31/12/XX	Default rate (%)	No of obligors in the static pool on 1/1/XX	Defaulted obligors as of 31/12/XX	Default rate (%)

**Table 4: (Country) Supervisory information for approved IRB models for Counterparty**

Date of last supervisory inspection	
Type of inspection	<i>e.g. on-site, off-site, regular, ad-hoc</i>
Scope of assessment	<i>e.g. assessment of models, rating processes, validation processes</i>
Issues identified	
Recommendations made by the supervisor	

**Table 5: (Country) Checks and due diligence inspection for Counterparty**

Date of last inspection	
Scope of inspection	<i>e.g. number of checked credit claims, credit claim attributes checked, checks to ensure the completeness and accuracy of the static pool and procedures in place to monitor the static pool.</i>
Issues identified	
Recommendations made	

**Table 6: (Country, Counterparty) Information on the IRB**

Rating Systems / Models used for ECAF purposes	Obligor category assessed by the rating system / model	Foundation / Advanced IRB approach	Step 1 and 2 Rating Classes for ECAF purposes (PD ≤ 0.10%)	PD range or single PD assigned to each rating class (%)	Step 3 Rating Classes (0.10% < PD ≤ 0.40%)	PD range or single PD assigned to each rating class	Specification of models and methods used to assign obligor ratings and for PD estimation	Brief description of averaging technique for computation of single-point PDs (if applicable)

**Explanations:**

1 – If IRB approval is granted at a Banking Group level and some of the subsidiaries are also approved to use the system, the number of these subsidiaries should be mentioned.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<b><i>Informação solicitada</i></b>	<b><i>Exemplo</i></b>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	...
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.



**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operator Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

## Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)<sup>1</sup></i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>2</sup>	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas <sup>3</sup>	
Setor(es) de atividade <sup>3</sup>	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>BdP</i>
Operador de RT <sup>3</sup>	
RT <sup>3</sup>	
Identificação do sistema de <i>rating</i> <sup>3</sup>	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correção das PD aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adotado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

## **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as Instituições Participantes (IP), a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As operações de política monetária – Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes – são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**I.3.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução nº 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução nº 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

**I.4.** Os critérios de acesso das IP às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**I.6.** As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V – leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais –, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adotem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

**I.7.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

**I.7.1** A *pool* de ativos elegíveis de cada IP constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 54/2012 do BdP.

*Texto alterado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº1, de 15 de janeiro de 2014.*

**I.7.2** Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela IP, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

**I.8.** São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.9.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

**I.10.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.11** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.12** O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2-PT.

**I.13.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.14.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a IP em operações do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do SEBC.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

## **CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO**

### **II.1. Modalidades de Execução das Operações**

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### **II.1.1. Operações Reversíveis**

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respetivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.2. Transações Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

### II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com caráter regular.

### II.1.4. *Swaps* cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as IP ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As IP podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### **II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento**

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### **II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado**

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excecionalmente de taxa fixa.

### **II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização**

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

### **II.2.4. Operações Estruturais**

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

## **CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES**

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às IP o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das IP às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às IP é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

## **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da IP no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.



**IV.4.** Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de IP.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as IP. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de IP.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as IP selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/));
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - diretamente às IP, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas IP através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - diretamente às IP, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as IP que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de IP.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

## V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as IP sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às IP através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às IP selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as IP selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da IP (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada IP (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas IP durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as IP licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as IP licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à IP antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às IP a submissão de propostas para o novo leilão.

#### **V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões**

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada IP será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às IP e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as IP que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas IP do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

- o montante mínimo atribuído a cada IP (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

## **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de IP, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as IP;
- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excecionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

## **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As IP podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas IP são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a IP estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as IP, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as IP tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As IP que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efetuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a IP o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

## V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas IP.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as IP têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela IP e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à IP na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da IP para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as IP têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a IP, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.



## CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS

### VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, exceto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do BdP.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

*Texto alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE na data que tiver sido determinada em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.3.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, seção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.4. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.5. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

### VI.2. Regras para a utilização de ativos elegíveis

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As IP não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria IP, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela IP devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a IP e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a IP esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a IP deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da IP;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da IP e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a IP não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a IP (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o BdP de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O BdP deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.5 da presente instrução, o BdP não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

*Texto alterado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A IP que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1. Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela IP no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da IP com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela IP na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a IP deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.2.1. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a IP não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.2.2. Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique.

*Redação introduzida pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.2.3. Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

*Redação introduzida pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.2.4. O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:

EB\_PTF\_\*\_CerTrimestral\_aaaammdd.docx ou

EB\_PTF\_\*\_CerTrimestral\_aaaammdd.pdf

[\*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].

*Redação introduzida pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

A contagem dos períodos anuais inicia-se com a primeira mobilização de direitos de crédito, devendo o mesmo abranger um período de 4 certificados trimestrais (previstos em VI.2.3.2). O relatório deverá ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.3.5 Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

*Redação introduzida pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.4. Para a mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

*Redação introduzida pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

*Renumerado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.2.5.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas IP um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a IP não ter procedido à sua substituição.

*Renumerado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

### **VI.3. Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools – RT*). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As IP deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (*Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / ECAF*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que, para que os instrumentos de dívida titularizados sujeitos ao requisito de reporte para a European DataWarehouse sejam elegíveis, ambas as avaliações de crédito, tenham um limiar mínimo de “A”, que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento. Para os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram os requisitos de reporte para a European DataWarehouse, ambas as avaliações de crédito, têm de cumprir um limiar mínimo de “AAA” à data de emissão e de “A” até ao vencimento do instrumento.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch, Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respetiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de fevereiro de 2010 que não cumpram o requisito de reporte para a European DataWarehouse, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as

emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”). O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

*Renumerado pela Instrução n° 10/2013, publicada no BO n° 5, de 15 de maio de 2013.  
Texto alterado pela Instrução n° 33/2013, publicada no BO n° 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a IP específicas, em particular se a qualidade de crédito da IP parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas IP ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

*Renumerado pela Instrução n° 10/2013, publicada no BO n° 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das IP (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. A Parte IV do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

*Texto alterado pela Instrução n° 33/2013, publicada no BO n° 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a IP deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.



## VI.4. Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da IP, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela IP.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0	
	1 a 3 anos	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5		
	3 a 5 anos	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5		
	5 a 7 anos	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0		
	7 a 10 anos	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5		
	> 10 anos	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0		

Quadros alterados pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, aplica-se uma margem de avaliação única, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

Texto alterado por:

- Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.

- Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.3. Devem ser consideradas as seguintes margens de avaliação adicionais:

VI.4.2.1.3.1. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. A margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redação introduzida pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.3.2. As obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) em uso próprio (*own-use covered bonds*). Esta margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida mas à totalidade da emissão mobilizada, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. “Entende-se por *Own-use covered bonds*” os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.

Redação introduzida pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma IP na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa IP (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emiteente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	12,0
	1 a 3 anos	16,0
	3 a 5 anos	21,0
	5 a 7 anos	27,0
	7 a 10 anos	35,0
	>10 anos	45,0
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	19,0
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	52,0
	7 a 10 anos	58,0
	>10 anos	65,0

*Quadro alterado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 39,5%.

*Texto alterado pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente,

transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada IP, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respetivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas IP. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela IP. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As IP podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia**

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as IP. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as IP mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a IP, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à IP que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à IP.

*Texto alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*

## **VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis**

VI.6.1. As IP podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/) e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a IP dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respetivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas IP e, sendo caso disso, transfere os fundos para as IP.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a IP deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

## **VI.7. Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às IP os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser

depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma IP terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As IP que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma IP a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da IP;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a IP de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à IP providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da IP e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da IP de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a IP e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a IP esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) a IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- e) a IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;
- g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- h) emissão pela IP de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- i) revogação ou suspensão da autorização da IP para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à IP por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;
- j) expulsão ou suspensão da IP de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

k) adoção, em desfavor da IP das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a IP por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;

l) não cumprimento pela IP das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

m) falta, por parte da IP: (1) em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data da liquidação; (2) no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação; (3) de liquidação total ou parcial, na data que tiver sido determinada, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado;

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;

- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

n) falta, pela IP, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a IP e qualquer membro do Eurosistema;

p) falta de cumprimento pela IP de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a IP e qualquer membro do Eurosistema;

r) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos graves para o BdP;

s) sujeição da IP ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

t) sujeição da IP ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da IP a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da IP, ou

v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da IP; ou

w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela IP das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a IP e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da IP.



VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da IP faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a IP;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à IP até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à IP do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da IP do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à IP;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a IP, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da IP.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a IP, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em

V.5.2.1. e em V.5.3.1., acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: *d* é o montante de ativos ou fundos que a IP não pode liquidar, e;

*X* é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

*t* é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;

- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: *m* é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela IP até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

*t* é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

*X* é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

*Texto alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a IP tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a IP não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, e VI.2.2, atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

*Texto alterado por:*  
- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;  
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à IP, incluindo a suspensão ou exclusão da IP do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

## CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respetivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as IP antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

## PARTE I

### CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

1. **“Data de Compra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **“Data de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Comprados.
3. **“Diferencial de Preço”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:
  - a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
  - b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
  - a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
  - b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
  - a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
  - b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
  - a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
  - b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **“Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.<sup>a</sup> deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **“Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

- a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
- b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
- c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

19. “**Valores Equivalentes Adicionais**” significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>

20. “**Valores Comprados**” significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Abertura e Confirmação**

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrônicos.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrônicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.

3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Comprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.<sup>a</sup>, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Medidas de Controlo de Risco**

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento de Rendimentos**

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento e Transferência**

1.
  - i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
  - ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**



## **Moeda utilizada nos pagamentos**

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Substituição de Valores**

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.<sup>a</sup>

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Pressupostos**

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registro provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimentos**

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
  - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>;
2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
- b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Comprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
- (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.
- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Falha na Concretização de Operações**

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Comprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

**2.** A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

**a)** se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;

**b)** em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

**3** O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.<sup>a</sup>, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

**4.** Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.<sup>a</sup>

**5.** O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Prejuízos Indiretos**

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, não será exigível por qualquer das partes indenização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Juro**

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Notificações e outras Comunicações**

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Subsistência do contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

### **Cessão da posição contratual**

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Duração e Denúncia**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*



## PARTE II

### CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem

qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.<sup>a</sup> excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** – significa:
  - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
  - (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transação** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato,



fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

**(b)** Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

**(c)** A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.<sup>a</sup> não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.<sup>a</sup>

**(d)** Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

**(e)** Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

- (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
- (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
- (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
- (iv) se tal imposto for um imposto indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

**(f)** A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Compensação**

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

## Cláusula 5.<sup>a</sup>

### Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

(i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

## Cláusula 6.<sup>a</sup>

### Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

- (c) Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
- (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - (ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- (d) O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Subsistência do Contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Unidade e Cessão da Posição Contratual**

- (a) As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Lei e Jurisdição aplicáveis**

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

- (b)** Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c)** O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- (d)** Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

### PARTE III

#### **CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
  - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
  - b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência

dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.<sup>a</sup>
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa

Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.<sup>a</sup> do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.



3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excerto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante,

determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:
  - a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - b) fazer seu o numerário dado em garantia.
3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.  
Anexo alterado pela Instrução n.º 33/2013, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2014.*



## PARTE IV

### PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

#### (DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

## 1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

### 1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal

O meio de comunicação a utilizar pelas Instituições Participantes (IP) para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço [eeb@bportugal.pt](mailto:eeb@bportugal.pt).

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.

Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

### 1.2. Certificação *ex-ante*

As IP que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99. Esta exigência não é aplicada às IP que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portfólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

### **1.3. Testes de comunicação de informação**

As IP que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).

### **1.4. Reporte de informação e mobilização de EB individuais**

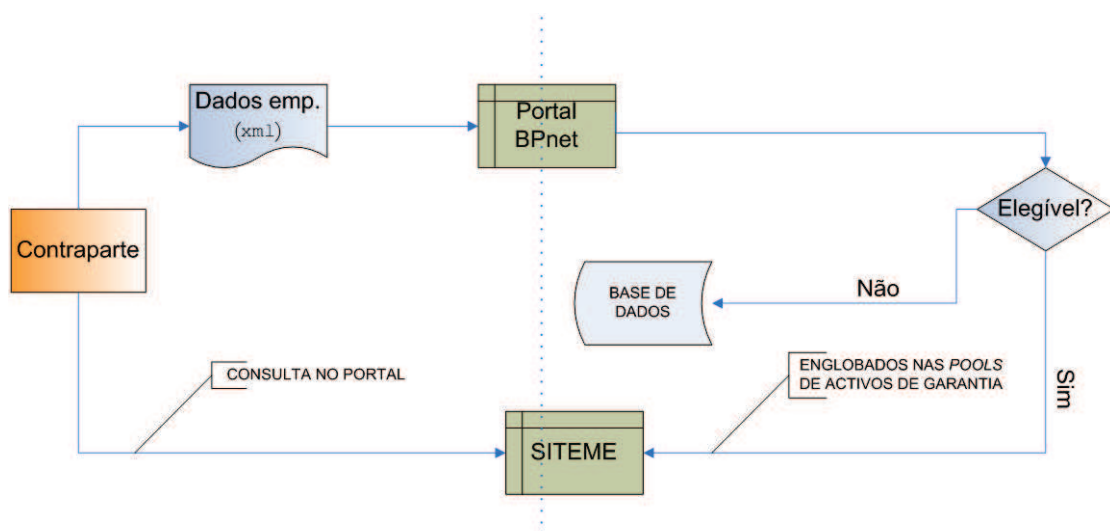
- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Uma vez registado o EB no BdP, a IP é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
- c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).
- d) No reporte regular de informação, as IP devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.
- e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o EB cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).
- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
- g) A IP pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)<sup>1</sup>.
- h) Quando um EB, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.
- i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).
- j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.

---

<sup>1</sup> Ver Instrução do BdP n° 47/98.

- k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da IP.
- l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:
- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
  - De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

#### Esquema do manuseamento de EB individuais



#### 1.5. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com o previsto no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

#### 1.6. Requisitos anuais de documentação

De acordo com o previsto no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência. No caso de a IP também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

### **1.7. Resposta a pedidos pontuais**

As IP com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos EB dados em garantia, sempre que solicitados.



## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n° 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: envio de informação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 2.2 (exceto 2.2.3) e 2.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 2.2.3 e 2.4.

### 2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das IP seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, “Documentação Geral” (DG).

As IP portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC),<sup>2</sup>
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as IP têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

#### 2.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela IP

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s).

---

<sup>2</sup> As IP apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):<sup>3</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário nº 1 (secção 5) independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a IP pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 2.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário nº 1 atrás referido.

### **2.2.2. Confirmação por parte do BdP**

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a IP pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

### **2.2.3. Pedidos específicos para novas RT**

As IP que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o Formulário nº 2 (secção 5).

Este formulário pode ser também enviado diretamente ao BdP por uma RT que pretenda ser elegível para o Eurosistema.

### **2.3. Procedimentos especiais na fase de operação**

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 2.2, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.

---

<sup>3</sup> O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

## **2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito**

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

### **2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais**

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual *ex post* entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (*static pools*), e os limites mínimos de crédito (definidos segundo as probabilidades de incumprimento para o horizonte de 1 ano – PD de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PD de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 (CQS2); e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 (CQS3) da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do

Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e avaliação plurianual). O BdP reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

#### 2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

**Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
( <i>número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados</i> )		
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

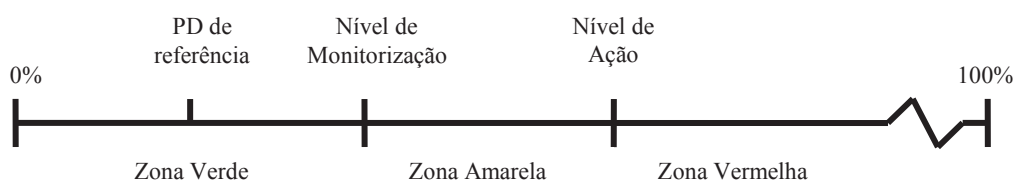
**Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
( <i>número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados</i> )		
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

**Figura nº 1 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência**



#### 2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PD de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

### 2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD para o sistema sob apreciação. A correção de PD consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD de referência.

A(s) PD corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento ( $TMI_i$ ) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;<sup>4</sup>
- Define-se um fator de correção ( $FC_i$ ) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os  $FC_i$  forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PD corrigidas. Se pelo menos um  $FC_i$  for inferior a 1, calcular-se-á(ão)  $PD_i$  corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida<sub>i</sub> será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD e utilização da(s) PD de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

---

<sup>4</sup> Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

#### **2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir**

O Formulário nº 3 (seção 5) contém informação que deve ser enviada ao BdP, pelas IP que detêm sistemas IRB, para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho. Além desse formulário, cada IP deve, igualmente, remeter ao BdP os seguintes documentos:

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, a IP assegura que o operador de RT respetivo preenche um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 5).

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### **2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento**

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>5</sup>
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às IP interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às IP em causa.

O Formulário nº 5 (seção 5) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

---

<sup>5</sup> Cujo endereço eletrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / Credit Quality Assessment*).

### **3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

#### **3.1. Pedido de utilização**

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as IP devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na subsecção 3.5 deste anexo.

#### **3.2. Formato da informação transmitida**

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

#### **3.3. Canal de envio de informação**

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na subsecção 1.1.

#### **3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais**

Após receção do ficheiro referido na subsecção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente<sup>6</sup> (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, o BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

---

<sup>6</sup> Dia útil do BCN.



Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as IP têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 3.5.

### 3.5. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max] <sup>7</sup>	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: <a href="https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>
<b>Informação por instrumento reportado</b>			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado <sup>8</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente <sup>9</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente <sup>9,10</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)

<sup>7</sup> Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

<sup>8</sup> Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não tem de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

<sup>9</sup> É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

<sup>10</sup> A IP deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva de requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deve preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>7</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Data de atribuição da PD	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante <sup>9</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante <sup>9,10</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante <sup>9</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>9</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade <sup>11</sup>	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - Elegível - Não elegível
Motivo <sup>12</sup>	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - $PD > PD$ de referência - Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte - Não cumpre critérios gerais de elegibilidade - Classificação incorreta (ESP)

---

<sup>11</sup> De preenchimento por parte do BdP quando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

<sup>12</sup> De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

#### **4. Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução do BdP n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas IP deverão ser alvo de verificações<sup>13</sup>. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das IP numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

##### **4.1. Aspectos sujeitos a verificações**

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa).

###### **4.1.1. Existência de empréstimos bancários**

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 4.3.

###### **4.1.2. Qualidade de informação transmitida**

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas IP no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das IP que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

#### **4.2. Constituição das amostras para verificação**

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas IP como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada IP (caso a IP tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais

---

<sup>13</sup> Caso a IP tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

mobilizados; i.e., uma IP que tenha três portfólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

### 4.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as IP estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela IP após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à IP.

## Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

### Secção VI.2.3.3 da Instrução n.º 1/99 e Secção 4 da Parte IV do Anexo à referida Instrução

Instituição de Crédito: \_\_\_\_\_

Auditor(es) externo(s): \_\_\_\_\_

#### 1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência<sup>14</sup>: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Comentário:

---

---

---

---

#### 2. Verificações<sup>15</sup>

Direitos de crédito individuais /  Portfólio de direitos de crédito<sup>16</sup>: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

<sup>14</sup> O período de referência deverá ter em atenção a data de aniversário da mobilização. Assim, se a primeira mobilização ocorreu, por exemplo, em 18 de julho de 2012, o período de referência será de 18 de julho de 2012 a 17 de julho de 2013, compreendendo, assim, quatro certificados trimestrais (referentes ao 3.º trimestre e 4.º trimestre de 2012 e 1.º e 2.º trimestres de 2013).

<sup>15</sup> As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portfólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

<sup>16</sup> Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Metodologia de constituição da amostra:

---

---

---

---

Dimensão da amostra: \_\_\_\_\_

## 2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

### 2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

**Objetivo:** Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

**Resultado:** Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

### 2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

**Objetivo:** Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

**Resultado:** Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

### 2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

**Objetivo:** Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a instituição participante e os devedores.

**Resultado (lista não exaustiva):**

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente<sup>17</sup>:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n° 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n° 58/2012:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n° 16/2004, de 16 de agosto:

<b>IEB</b>	<b>Observações</b>
PTEB...	
...	

---

<sup>17</sup> Aplicável para as IP que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.15. Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP<sup>18</sup>:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

---

---

---

---

## 2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

**Objetivo:** A IP deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP.

**Resultado:**

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

<sup>18</sup> Aplicável aos portfólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.



2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI) do portefólio era superior a um: \_\_\_\_\_

Comentários ou outras observações relevantes

---

---

---

---

### 3. Outros assuntos relevantes

---

---

---

---

Local, data e assinatura

---

Nome do auditor/examinador

---

## 5. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários devem ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

### Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: <sup>1</sup>					
Motivo: <sup>2</sup>					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<b>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</b>	<b>IRB</b>	<b>RT</b>	<b>ECAI</b>	<b>ICAS</b>	<b>Exemplo</b>
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>3</sup>	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> )	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5</sup>	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária <sup>6</sup>	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema <sup>6</sup>	X			X	
Aprovação do supervisor <sup>6</sup>	X				
Tipo de sistema IRB <sup>6</sup>	X				
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> ) <sup>6</sup>	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco <sup>6</sup>	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco <sup>6</sup>	X				
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5,6</sup>	X				
Taxas acumuladas de incumprimento por grau de risco nos últimos 3 anos		X		X	
Matriz de transição simplificada no último ano		X		X	

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

- 2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.
- 3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).
- 4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 – A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

### Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e/ou IP proponentes

#### Pedido de aceitação de RT<sup>1</sup>

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:<sup>2</sup> [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

#### Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:<sup>3</sup> [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

#### RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:  
Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]  
Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]  
*Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:  
Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]  
Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:<sup>4</sup> [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
  - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
  - b) Dados e fontes de informação;
  - c) Inserção de dados;
  - d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;
  - e) Classificação dos graus de risco;
  - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
  - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;

- h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;
  - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
  - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
  - k) *Overruling*:<sup>5</sup> frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):<sup>4</sup> [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:
- a) Conceito de validação;
  - b) Procedimentos regulares de validação;
  - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);
  - d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
  - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT;
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

### **Operador de RT**

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];
17. Informação acerca do Operador de RT:<sup>4</sup>
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];
  - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
  - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:<sup>4</sup> [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:<sup>4</sup> [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?<sup>6</sup> [sim ou não].

### **Notas:**

1 – Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP quando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

### Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and/or RT providers

#### Request for third-party rating tool acceptance<sup>1</sup>

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:<sup>2</sup> [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

#### Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:<sup>3</sup> [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

#### Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
  - Geographic: [List the countries covered by the RT]
  - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
  - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
  - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
  - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
  - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
  - b) Data and information sources;
  - c) Data input;
  - d) Frequency of rating updates;
  - e) Classification of the rating buckets (RB);
  - f) Brief description of the risk associated with each RB;
  - g) One year PD estimate assigned to each RB;
  - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
  - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
  - j) Simplified transition matrix for the last year;

- k) Overruling:<sup>5</sup> frequency of occurrence, general handling]
14. Model validation (should cover at least):<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
- f) Validation concept;
  - g) Regular validation procedures;
  - h) Validation results (including back-testing);
  - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
  - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]
15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

#### **RT provider**

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:<sup>4</sup>
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]]
  - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
  - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:<sup>4</sup> [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:<sup>4</sup> [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?<sup>6</sup> [yes or no]

#### **Explanations:**

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).



3 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão portuguesa**

**Tabela 1: Número de IP (não consolidado)<sup>1</sup> com IRB aprovados para requisitos de capital, para efeitos do ECAF ou a aguardar aprovação para efeitos do ECAF (desde 1 de Janeiro de XXXX)**

BCN	N ° de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de requisitos de capital	N ° de IP aprovadas para uso de IRB para efeitos de ECAF	N ° de IP com IRB em processo de calibração ou aprovação	N ° de IP que utilizam ativamente sistemas IRB para efeitos de ECAF

**Tabela 2: Lista de bancos autorizados a utilizar sistemas IRB para efeitos do ECAF**

BCN	Entidade Supervisora Nacional (ESN)	Contraparte que usa IRB para efeitos do ECAF	Data de aprovação para efeitos de requisitos de capital pela ESN relevante	Data de aprovação pelo BCN para efeitos do ECAF	Data de referência para a monitorização da <i>static pool</i>

**Tabela 3: Resultados de avaliação de performance do ECAF (YYYY)**

BCN	IRB	CQS <sup>2</sup> 1 e 2 (PD ≤ 0.1%)			CQS 3 (0.1% < PD <sup>3</sup> ≤ 0.4%)		
		Nº de devedores na <i>static pool</i> a 1/1/XX	Devedores em incumprimento a 31/12/XX	Taxa de Incumprimento (%)	Nº de devedores na <i>static pool</i> a 1/1/XX	Devedores em incumprimento a 31/12/XX	Taxa de Incumprimento (%)

**Tabela 4: (País) Informações de Supervisão para modelos IRB aprovados (por contraparte)**

Data da última inspeção de supervisão	
Tipo de inspeção	v.g on-site, off-site, <i>regular</i>
Âmbito da avaliação	v.g. <i>avaliação de modelos, processos de validação</i>
Problemas identificados	
Recomendações da ESN	

**Tabela 5: (País) Validações e inspeções de *due diligence* (por contraparte)**

Data da última inspeção	
Âmbito de inspeção	Ex: Número de direitos de crédito avaliados, validações da <i>static pool</i> , procedimentos de monitorização da <i>static pool</i> .
Problemas identificados	
Recomendações	

**Tabela 6: (País, Contraparte) Informação do IRB**

Sistemas de rating/ Modelos utilizados para efeitos de ECAF	Categoria de devedor avaliada por sistema/ modelo de <i>rating</i>	Base/ Abordagem do sistema IRB	Classes de <i>rating</i> para efeitos de ECAF (CQS 1 & 2 - $PD \leq 0.10\%$ )	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Classes de Rating para efeitos de ECAF (CQS 3 - $0.10\% < PD \leq 0.40\%$ )	Intervalo PD/valor de PD associado a cada classe de rating (%)	Especificação de modelos e métodos utilizados para atribuir classificações para a estimativa de PD (por devedor)	Breve descrição do cálculo da PD <i>point-in-time</i> (se aplicável)

**Notas:**

- 1 – Se a aprovação do IRB é concedida a um Grupo e algumas das subsidiárias também estão autorizadas a utilizar o sistema, o número dessas subsidiárias deve ser incluído no reporte.
- 2 – CQS significa *Credit Quality Step* na aceção dada pelo Eurosistema.
- 3 – PD significa probabilidade de incumprimento calculada para o horizonte de um ano.

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB) – versão inglesa**

**Table 1: Number of MFIs (on an unconsolidated basis)<sup>1</sup> with IRBs approved for capital requirements, ECAF purposes and awaiting approval for ECAF purposes (from 1 January XXXX)**

NCB	No of MFIs approved to use an IRB for capital requirements purposes	No of MFIs with IRBs approved for ECAF purposes	No of MFIs with IRBs in preparation or with intention to get activated	No of MFIs that actively use IRBs for ECAF purposes

**Table 2: List of banks approved to use IRB systems for ECAF purposes**

NCB	National Banking Supervisor (NBS)	Counterparty that uses the IRB for ECAF purposes	Date of approval for capital requirements purposes by the relevant NBS	Date of approval for ECAF purposes by the relevant NCB	Reference starting date for monitoring static pool

**Table 3: ECAF Performance Monitoring Results (YYYY)**

NCB	IRB	Step 1 and 2 (PD ≤ 0.1%)			Step 3 (0.1% < PD ≤ 0.4%)		
		No of obligors in the static pool on 1/1/XX	Defaulted obligors as of 31/12/XX	Default rate (%)	No of obligors in the static pool on 1/1/XX	Defaulted obligors as of 31/12/XX	Default rate (%)

**Table 4: (Country) Supervisory information for approved IRB models for Counterparty**

Date of last supervisory inspection	
Type of inspection	<i>e.g. on-site, off-site, regular, ad-hoc</i>
Scope of assessment	<i>e.g. assessment of models, rating processes, validation processes</i>
Issues identified	
Recommendations made by the supervisor	

**Table 5: (Country) Checks and due diligence inspection for Counterparty**

Date of last inspection	
Scope of inspection	<i>e.g. number of checked credit claims, credit claim attributes checked, checks to ensure the completeness and accuracy of the static pool and procedures in place to monitor the static pool.</i>
Issues identified	
Recommendations made	

**Table 6: (Country, Counterparty) Information on the IRB**

Rating Systems / Models used for ECAF purposes	Obligor category assessed by the rating system / model	Foundation / Advanced IRB approach	Step 1 and 2 Rating Classes for ECAF purposes (PD $\leq$ 0.10%)	PD range or single PD assigned to each rating class (%)	Step 3 Rating Classes (0.10% < PD $\leq$ 0.40%)	PD range or single PD assigned to each rating class	Specification of models and methods used to assign obligor ratings and for PD estimation	Brief description of averaging technique for computation of single-point PDs (if applicable)

**Explanations:**

1 – If IRB approval is granted at a Banking Group level and some of the subsidiaries are also approved to use the system, the number of these subsidiaries should be mentioned.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	...
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operator Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

## Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)<sup>1</sup></i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>2</sup>	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas <sup>3</sup>	
Setor(es) de atividade <sup>3</sup>	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>BdP</i>
Operador de RT <sup>3</sup>	
RT <sup>3</sup>	
Identificação do sistema de <i>rating</i> <sup>3</sup>	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correção das PD aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

Anexo substituído pela Instrução nº 33/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.



**ASSUNTO: Reporte de informação relativa à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do referido decreto-lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de moedas de euro, o Banco de Portugal determina:

## 1. Objeto e destinatários

- 1.1. A presente Instrução define os termos e as condições do reporte de informação relativa à atividade de recirculação de moeda metálica, enunciando os aspetos essenciais desse reporte: (i) os conceitos envolvidos, (ii) a estrutura dos dados, (iii) os períodos e as periodicidades, (iv) o meio de reporte e (v) demais disposições aplicáveis.
- 1.2. São destinatárias da presente Instrução as instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente, as empresas de transporte de valores, as agências de câmbios e as instituições de pagamento.
- 1.3. As entidades destinatárias são obrigadas a reportar a informação requerida a partir do período de reporte correspondente ao primeiro semestre de 2012, inclusive.

## 2. Conceitos

- 2.1. **Recirculação de moedas** - «conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e escolha de moedas, realizadas fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as moedas de euros recolocadas em circulação são autênticas e reúnem condições bastantes para permanecer em circulação» [alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio].
- 2.2. **Autenticação de moedas** - procedimento de verificação da autenticidade (genuinidade) das moedas de euro e da sua aptidão para circular (qualidade), vulgarmente designado por processamento de moeda metálica.
- 2.3. **Máquinas de tratamento de moeda metálica** – máquinas que constam da lista publicada no sítio da Comissão Europeia, a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1210/2010, de 15 de dezembro, e onde são identificadas todas as máquinas relativamente às quais o Centro Técnico e Científico Europeu recebeu ou elaborou sumários de relatórios de teste de deteção positivos e válidos.
- 2.4. **Dados principais** – informação geral sobre a entidade e a sua atividade de recirculação.
- 2.5. **Dados operacionais** - dados que refletem o resultado do processamento de moeda pelas máquinas de tratamento de moeda metálica, num dado período de reporte e por denominação.

O reporte destes dados apenas é obrigatório relativamente às máquinas de tratamento de moeda metálica que verificam a autenticidade e a qualidade.

- 2.6. **Moedas aptas** - moedas de euro relativamente às quais, em resultado do procedimento de autenticação de moedas, se concluiu serem genuínas e reunirem as condições para regressar à circulação.
- 2.7. **Moedas inaptas** - moedas de euro impróprias para circulação, ou seja, moedas de euro relativamente às quais, em resultado do procedimento de autenticação se concluiu que, apesar de serem genuínas, não reúnem as condições para regressar à circulação.
- 2.8. **Moedas suspeitas de serem falsas** - moedas rejeitadas durante o procedimento de autenticação por não ser possível concluir sobre a sua autenticidade.
- 2.9. **Outros objetos** - moedas de outras divisas (que não o euro) ou objetos semelhantes a moedas mas que não cumprem as especificações das moedas de euro genuínas.

### 3. Estrutura dos dados

A estrutura dos dados a reportar comporta dois grupos: dados principais e dados operacionais.

#### 3.1 Dados principais

Os dados principais, de acordo com o n.º 2.4. da presente Instrução, incluem:

- 3.1.1. Identificação da entidade e dos interlocutores para a área do reporte,
- 3.1.2. Indicação do tipo de recirculação e dos parceiros de *outsourcing*,
- 3.1.3. Identificação, caracterização e quantificação das máquinas de tratamento de moeda metálica, por tipo de máquina (de *vending*, de escolha, de contagem, de contagem/escolha e de depósito/escolha) e por agência ou centro de tratamento de numerário.

O reporte dos dados principais processa-se das seguintes maneiras:

- i. Remessa dos dados com referência ao respetivo período de reporte;
- ii. Atualização permanente, perante novos dados ou alteração dos dados reportados anteriormente.

#### 3.2. Dados operacionais

Os dados operacionais, de acordo com o n.º 2.5 da presente Instrução, incluem, por centro de tratamento de numerário e máquina de tratamento de moeda metálica:

- 3.2.1. Moedas aptas,
- 3.2.2. Moedas inaptas,
- 3.2.3. Moedas suspeitas de serem falsas,
- 3.2.4. Outros objetos.

Nota: A soma dos dados operacionais subjacentes aos conceitos descritos em 3.2.1 e 3.2.2 corresponde ao volume total de moedas processadas pelas máquinas que verificam a autenticidade e a qualidade.

#### 4. Períodos e periodicidades

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
Dados principais - Reporte inicial e atualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato <sup>(1)</sup> .
	Períodos de reporte:	Não se aplica.
	Períodos para reporte de dados:	Não se aplica.
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
Dados principais - Reporte periódico -	Primeiro reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato <sup>(2)</sup> .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 1 mês após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
Dados operacionais - todos -	Primeiro reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato <sup>(2)</sup> .
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 1 mês após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

<sup>(1)</sup> As entidades que já celebraram contrato dev em fazer o primeiro reporte até 1 mês após a entrada em vigor da presente Instrução.

<sup>(2)</sup> As entidades que já celebraram contrato dev em considerar o primeiro período de reporte como o referente ao primeiro semestre de 2012.

*Quadro alterado pela Instrução nº 31/2013, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2014.*

#### 5. Meio de reporte

- 5.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação requerida no nº 3, observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.
- 5.2. O Banco de Portugal disponibiliza, a partir de 1 de julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha *on-line*.

#### 6. Disposições finais

- 6.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 6.2. Durante o primeiro semestre de 2012, o reporte realizar-se-á através da aplicação atualmente existente no portal *BPnet* (Emissão e Tesouraria -> Recirculação de Notas -> Aplicação de Reporte).
- 6.3. O Manual do Utilizador referido no nº 5, bem como as suas alterações, são comunicados por Carta-Circular.



## **Avisos**

---





A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Na qualidade de autoridade de supervisão neste contexto específico, pode o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, definir as condições de exercício, os deveres de informação e de esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação que, em cada momento, se mostrem adequados e necessários à realização dos controlos que permitam ou facilitem a monitorização do cumprimento do disposto no Capítulo II da referida lei pelas entidades sujeitas à sua supervisão ou que prestem serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à sua supervisão.

Não obstante, a competência regulamentar do Banco de Portugal, que lhe é conferida pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, assenta não apenas no seu artigo 39.º, mas também em outros preceitos do mesmo diploma legal, de onde também decorre, de forma expressa, a referida competência regulamentar. Tal é o caso do(s):

Números 2 e 3 do artigo 8.º, relativo ao momento de verificação da identidade do cliente;

Números 2 e 3 do artigo 12.º, respeitante à adoção de medidas acrescidas de diligência;

N.º 1 do artigo 23.º, que reconhece a possibilidade de serem introduzidas especificações regulamentares nos deveres preventivos enunciados no artigo 6.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, quando estes devam ser observados pelas entidades financeiras;

N.º 1 do artigo 24.º, relativo à execução daqueles deveres preventivos por terceiros.

Do elenco de preceitos ora citados, assume especial destaque a competência regulamentar emergente do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que atribui expressamente ao Banco de Portugal o poder de sujeitar outras operações, para além das previstas na mencionada lei, à observância de medidas acrescidas de diligência, designadamente quando essas operações, ao abrigo do disposto do n.º 1 do mesmo artigo 12.º, possam revelar um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Nesta conformidade, pode o Banco de Portugal sujeitar as entidades financeiras supervisionadas à observância de medidas suplementares de vigilância da clientela, seja ao nível do exercício do dever de identificação, seja ao nível do cumprimento do dever de diligência ou de ambos. Tal não prejudica, naturalmente, o exercício das demais competências regulamentares conferidas pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, designadamente a de, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, introduzir outras especificações na observância dos deveres preventivos enunciados no artigo 6.º da mesma lei.

Em acréscimo às competências emergentes da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho - em particular do seu artigo 39.º -, o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro) reconhece, em particular na alínea *b*) do n.º 2 do seu artigo 18.º, no n.º 2 do seu artigo 26.º e no n.º 7 do seu artigo 35.º, a relevância das competências do Banco de Portugal destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, mesmo quando as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica atuem através de agentes e ou de terceiros com funções operacionais.

<sup>1</sup> DR, II Série, n.º 245, Parte E, de 18/12/2013

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Aviso, publicado no exercício do poder regulamentar conferido pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, doravante abreviadamente designada de "Lei", visa regular as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no Capítulo II da lei, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Aviso entende-se por:

- 1) "*Beneficiário efetivo*": qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente, nos termos previstos no n.º 5) do artigo 2.º da lei.
- 2) "*Centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica*": qualquer património autónomo, tal como um condomínio de imóvel em propriedade horizontal, uma herança jacente ou um *trust* de direito estrangeiro, quando e nos termos em que este for reconhecido pelo direito interno.
- 3) "*Centro offshore*": território, incluindo o nacional, caracterizado por atrair um volume significativo de atividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de regimes menos exigentes de obtenção de autorização para o exercício da atividade bancária e de supervisão, de um regime especial de sigilo bancário, de vantagens fiscais, de legislação diferenciada para residentes e não residentes ou de facilidades de criação de veículos de finalidade especial.
- 4) "*Cliente*": qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.
- 5) "*Colaborador*": qualquer pessoa singular que, em nome da instituição financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).
- 6) "*Colaborador relevante*": qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição financeira que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - i) Ser membro do respetivo órgão de administração ou de órgão equivalente;
  - ii) Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da mesma;
  - iii) Estar afeto às áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos e de auditoria interna;
  - iv) Ser qualificado como tal pela instituição financeira.
- 7) "*Conta de depósito bancário*": qualquer conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro.
- 8) "*Entidade financeira*": qualquer uma das entidades previstas nos números 1 a 3 do artigo 3.º da lei.



- 9) "*Grupo*": conjunto de empresas na aceção da alínea *j*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho.
- 10) "*Instituição financeira*": qualquer uma das entidades previstas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º deste Aviso.
- 11) "*Instituição beneficiária*": instituição legalmente habilitada a receber uma transferência de fundos diretamente de uma instituição ordenante ou através de uma instituição intermediária e, bem assim, a disponibilizar os fundos ao beneficiário.
- 12) "*Instituição intermediária*": instituição inserida numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura, legalmente habilitada a receber e transmitir uma transferência de fundos por conta de uma instituição ordenante e de uma instituição beneficiária, ou de outra instituição intermediária.
- 13) "*Instituição ordenante*": instituição legalmente habilitada a iniciar uma transferência de fundos e a transferi-los após a receção do pedido de transferência, por conta do ordenante.
- 14) "*Meio de comunicação à distância*": qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição financeira e do seu cliente.
- 15) "*Organização sem fins lucrativos*": organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou para outras finalidades similares.
- 16) "*País terceiro equivalente*": país ou jurisdição constante da lista divulgada em Portaria publicada ao abrigo do n.º 8) do artigo 2.º da lei.
- 17) "*Pessoa politicamente exposta*": pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos de natureza política ou pública ou que seja membro próximo da sua família ou que reconhecidamente tenha com aquela estreitas relações de natureza societária ou comercial, nos termos e condições previstos no n.º 6) do artigo 2.º da lei.
- 18) "*Relação de negócio*": qualquer relação de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras e os seus clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando-se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas instituições financeiras aos seus clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.
- 19) "*Suporte duradouro*": qualquer suporte físico ou eletrónico - seja este ótico, magnético ou de outra natureza - que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma e a correta leitura dos dados nela contidos.
- 20) "*Titular de outros cargos políticos ou públicos*": pessoa singular que, não sendo qualificada como "pessoa politicamente exposta", desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:
- i*) Os cargos enumerados nos números 1, 2, alínea *a*) e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como "pessoa politicamente exposta";
  - ii*) Membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outra forma de associativismo municipal.
- 21) "*Transação ocasional*": qualquer transação efetuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.
- 22) "*Unidade de Informação Financeira*": a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, instituída pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro.

### Artigo 3.º

#### **Âmbito**

São destinatárias das normas constantes do presente Aviso as entidades a seguir indicadas:

- a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em território nacional;
- b) Sucursais, situadas em território nacional, de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro, incluindo as sucursais financeiras exteriores;
- c) Entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

### Artigo 4.º

#### **Avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida**

1 - A definição da natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da lei, deve ser efetuada no quadro e em conformidade com o modelo global de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido por cada instituição financeira em função do seu perfil específico.

2 - A possibilidade de graduação de procedimentos e medidas previstas no número anterior não prejudica, em caso algum, o estrito cumprimento do disposto nos artigos 9.º a 40.º do presente Aviso, relativamente aos deveres de identificação e diligência.

3 - Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares que regem a sua atividade, para a definição e execução do respetivo modelo de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem as instituições financeiras:

a) Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção, pelo menos, os seguintes aspetos da sua atividade:

- i) Perfis de risco dos clientes;
- ii) Formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- iii) Natureza das transações e dos produtos e serviços disponibilizados;
- iv) Natureza das áreas de negócio desenvolvidas;
- v) Natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição;
- vi) Canais de distribuição dos produtos e serviços;
- vii) Graus de risco associados aos países e às zonas geográficas de atuação da instituição;

b) Avaliar os riscos identificados e determinar o seu grau de probabilidade e de impacto financeiro ou reputacional, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa específica, sem prejuízo de deverem sempre ser considerados, pelo menos, os seguintes aspetos:

- i) O objetivo da relação de negócio, da transação ocasional ou da operação em geral;
- ii) O volume de ativos a depositar por um cliente ou o volume das operações realizadas;
- iii) A regularidade ou a duração da relação de negócio;

c) Definir, parametrizar e implementar os meios e procedimentos de controlo que, face à dimensão e estrutura organizativa da instituição financeira, se mostrem adequados para a mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados;

d) Avaliar em permanência a suficiência e a eficácia dos meios e procedimentos de controlo instituídos.

4 - As instituições financeiras devem rever anualmente, pelo menos, a atualidade e a adequação do seu modelo de gestão do risco, por forma a que o mesmo reflita eventuais alterações registadas na realidade operativa da instituição.

5 - As políticas internas das instituições financeiras em matéria de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem constar de documento ou registo escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente:

- a) Os riscos inerentes à atividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou;
- b) Os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes;
- c) A forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.

6 - Ao documento ou registo elaborado nos termos do número anterior são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

7 - O disposto no artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho, é aplicável, com as devidas adaptações, às responsabilidades do órgão de administração ou órgão equivalente das instituições financeiras referidas no artigo 3.º, relativamente ao modelo de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

## Artigo 5.º

### Supervisão

1 - No exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal pelos artigos 38.º e 39.º da lei para verificação do cumprimento dos deveres legais e regulamentares destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, são aplicáveis os procedimentos e medidas de supervisão referidos nos artigos 116.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante "RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (doravante "RJSPME"), anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

2 - Cabe em especial ao Banco de Portugal:

a) Acompanhar a atividade das instituições financeiras, designadamente:

- i) Analisando e avaliando se as estratégias, sistemas, modelos, políticas, processos, procedimentos e controlos aplicados pelas instituições financeiras garantem uma gestão efetiva dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que as mesmas estejam ou possam vir a estar expostas;
- ii) Determinando a frequência, a intensidade e a atualização da análise e avaliação precedentes, tomando em consideração, pelo menos, a dimensão, a natureza, o nível e a complexidade das atividades e o grau de exposição das instituições financeiras aos fatores de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) Definir reportes informativos periódicos e, sempre que tal se justifique, reportes informativos *ad hoc*, exigindo às instituições financeiras que cumpram as obrigações de reporte nos prazos estabelecidos;

c) Realizar inspeções em quaisquer instalações das instituições financeiras, ou em quaisquer instalações de terceiros utilizadas para o exercício da atividade das instituições financeiras, podendo exigir a apresentação de quaisquer informações ou esclarecimentos que considere relevantes, incluindo:

- i) O exame de elementos de informação no local;
- ii) A extração de cópias e traslados de toda a documentação pertinente;
- iii) A convocação de qualquer pessoa, com o fim de a ouvir e obter aquelas informações;

d) Emitir recomendações e acompanhar o cumprimento das mesmas;

e) Emitir determinações específicas destinadas a sanar e prevenir irregularidades e exigir o respetivo cumprimento;

f) Solicitar às instituições financeiras quaisquer informações ou esclarecimentos que considere necessários, em especial para verificação:

- i)* Dos seus riscos, efetivos ou potenciais, de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como das respetivas práticas de gestão e controlo desses riscos;
- ii)* Da eficácia do seu sistema de controlo interno, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- iii)* Da sua organização administrativa, em particular, no âmbito do exercício da função de compliance;
- iv)* Do cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente.

*g)* Solicitar a qualquer pessoa ou entidade as informações ou esclarecimentos de que necessite para o exercício das suas funções de supervisão e, se necessário, convocar essa pessoa para prestação de declarações.

*h)* Solicitar às instituições financeiras a apresentação de relatórios de trabalhos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco de Portugal;

*i)* Determinar a realização, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal e a expensas da instituição financeira, de auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como a subsequente apresentação dos correspondentes relatórios.

3 - Quando verifique que as instituições financeiras não cumprem as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pode ainda o Banco de Portugal exigir às mesmas a adoção, entre outras, das seguintes medidas corretivas previstas no artigo 116.º-C do RGICSF:

- a)* O reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e autoavaliação de riscos;
- b)* A restrição ou limitação de atividades ou operações;
- c)* A redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das instituições financeiras.

4 - No âmbito da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que ao Banco de Portugal compete exercer, é também aplicável, com as devidas adaptações a este contexto específico, o disposto nos artigos 116.º-C, n.º 1 e n.º 2, alíneas *b)*, *d)* e *e)*, 116.º-F, n.º 2, alínea *g)* e números 3 a 7, 116.º-G, 117.º-B, 121.º, 125.º e 127.º do RGICSF.

## Artigo 6.º

### **Agentes de instituições financeiras**

1 - Nos casos em que, de acordo com o disposto no RJSPME, seja admissível o exercício de atividade através de agentes, as instituições financeiras estão obrigadas:

- a)* Sempre que a atividade do agente tenha lugar no território nacional, a assegurar o integral cumprimento, por aquele, de todos os deveres a que as mesmas estão sujeitas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b)* Sempre que a atividade do agente tenha lugar fora do território nacional, a dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 29.º da lei, sem prejuízo do integral cumprimento da legislação vigente no país ou jurisdição onde o agente se encontre domiciliado.

2 - As instituições financeiras que, de acordo com o disposto no RJSPME, exerçam atividade com recurso a agentes, domiciliados ou não em território nacional, devem:

- a)* Efetuar as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes;
- b)* Proporcionar aos agentes formação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que compreenda, pelo menos, informação sobre:

- i)* O quadro normativo aplicável;
  - ii)* As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
  - iii)* As tipologias, tendências e técnicas associadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
  - iv)* As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- c)* Monitorizar em permanência, a observância, pelos agentes, das normas e procedimentos que lhes são aplicáveis;
- d)* Instituir um programa regular de visitas às instalações dos agentes, para verificação direta do grau de cumprimento das suas obrigações, com a subsequente elaboração dos respetivos relatórios de avaliação;
- 3 - O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do número anterior deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a cessação da relação contratual entre a instituição financeira e o agente.
- 4 - O cumprimento da obrigação prevista na alínea *b)* do n.º 2 deve estar evidenciado em suporte documental apropriado, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a data em que a formação for ministrada.
- 5 - Ao suporte documental referido nos anteriores números 3 e 4 são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º
- 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do RJSPME.
- 7 - O disposto no artigo seguinte sobre "pontos de contacto centrais" é aplicável, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em território nacional que pretendam operar noutro Estado membro da União Europeia através de agentes ou de terceiros com funções operacionais, na medida em que tal não contrarie a legislação vigente no Estado membro de acolhimento.

#### Artigo 7.º

##### **Agentes de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede no exterior**

- 1 - Os deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na lei e no presente Aviso devem ser integralmente cumpridos pelas pessoas singulares e coletivas que, de acordo com o disposto no RJSPME, atuem em território nacional na qualidade de agentes de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos terceiros com funções operacionais que prestem serviços em Portugal sob a responsabilidade de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia.
- 3 - Tendo em vista facilitar o exercício da supervisão no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e incrementar o grau de cumprimento do quadro normativo aplicável neste domínio, devem as instituições referidas no n.º 1 promover a criação, em território nacional, de um "ponto de contacto central", sempre que exerçam a sua atividade em Portugal através de um ou mais agentes ou terceiros com funções operacionais.
- 4 - O "ponto de contacto central" referido no número anterior deve:
- a)* Ser nomeado em momento anterior ao início do exercício de atividade em Portugal, por intermédio de um ou mais agentes ou terceiros com funções operacionais;
  - b)* Ser assegurado por pessoa ou entidade que disponha, em território nacional, de uma estrutura física e permanente adequada ao exercício das funções identificadas no n.º 5 seguinte e que:
    - i)* Corresponda a qualquer das instituições financeiras identificadas no artigo 3.º do presente Aviso; ou
    - ii)* Atue em território nacional na qualidade de agente de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica nacional ou estrangeira, ao abrigo do disposto no RJSPME.

5 - O "ponto de contacto central" referido nos números 3 e 4 anteriores será responsável pela centralização de toda a informação sobre a atividade e operações executadas pela rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, nesse âmbito lhe competindo, designadamente:

- a) Satisfazer os pedidos de informação espontâneos que lhe sejam dirigidos pelo Banco de Portugal e pelas demais autoridades competentes previstas na lei;
- b) Recolher e enviar ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos, os elementos que este lhe solicite ou venha a solicitar em reportes informativos periódicos ou, quando tal se justifique, em reportes informativos *ad hoc*;
- c) Informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira sempre que tome conhecimento, suspeite ou tenha razões para suspeitar que, junto da rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, ou ainda quando teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
- d) Recolher tempestivamente, para os efeitos previstos na alínea anterior, a informação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º do presente Aviso, com as necessárias adaptações;
- e) Fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, agir com a prudência necessária a evitar a divulgação de quaisquer informações relativas quer à atividade e operações executadas pela rede de agentes ou terceiros com funções operacionais, quer a eventuais suspeitas da prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

6 - As obrigações emergentes do disposto no número anterior deverão constar de instrumento contratual a celebrar entre o "ponto de contacto central" e a instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica que procedeu à sua nomeação, donde deverá ainda resultar expressamente que o "ponto de contacto central" atua em nome e representação da instituição nomeadora e, como tal, enquanto parte integrante da mesma.

7 - O Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão competente no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pode efetuar inspeções diretas nas instalações do "ponto de contacto central".

8 - O Banco de Portugal, desde que cumpridos os formalismos legalmente aplicáveis, pode ainda efetuar inspeções diretas nas instalações dos diversos agentes e terceiros com funções operacionais integrantes de determinada rede, sempre que:

- a) O "ponto de contacto central" não disponibilize a informação que, espontânea ou periodicamente, lhe tenha sido solicitada;
- b) Tenha razões suficientes para suspeitar de que:
  - i) A informação que, espontânea ou periodicamente, lhe foi disponibilizada pelo "ponto de contacto central" padece de falsidade, incorreção ou omissão;
  - ii) Teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
  - iii) A execução de determinada operação pode aumentar o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo em Portugal.

9 - Sem prejuízo da aplicação de outras medidas que ao caso couberem, quando se verificarem incumprimentos aos deveres previstos na lei e no presente Aviso, pelos agentes e terceiros com funções operacionais referidos nos números 1 e 2, o Banco de Portugal cooperará e trocará informações com as autoridades de supervisão e demais autoridades relevantes do Estado membro da União Europeia onde a instituição de pagamento ou a instituição de moeda eletrónica tenha sede, nos termos constantes do RJSPME, tendo em vista a adoção de medidas tendentes a mitigar os riscos de operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

## Artigo 8.º

### **Alterações societárias ou organizacionais**

As instituições financeiras devem assegurar que eventuais alterações societárias ou organizacionais não prejudicam o cumprimento dos deveres previstos na lei e no presente Aviso.

## TÍTULO II

### **Deveres preventivos**

#### CAPÍTULO I

#### **Dever de identificação**

##### SECÇÃO I

#### **Princípios gerais**

##### Artigo 9.º

#### **Objeto do dever de identificação**

1 - Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º da lei, as instituições financeiras estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de identificação sempre que:

- a)* Estabeleçam qualquer relação de negócio;
- b)* Executem transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

2 - Ao abrigo do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º da lei, as instituições financeiras estão ainda obrigadas a, consoante os casos, adotar, completar ou repetir o processo de identificação de clientes, representantes e beneficiários efetivos, previstos na lei e no presente Aviso, sempre que:

- a)* Haja suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, no âmbito de uma transação ocasional, qualquer que seja o seu valor, ou no âmbito de uma relação de negócio em que, nos termos da lei ou do presente Aviso, tenha sido executado um processo simplificado de identificação;
- b)* Tenham dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos, no âmbito de qualquer relação de negócio ou transação ocasional.

##### Artigo 10.º

#### **Processo de identificação**

1 - A execução do dever de identificação compreende os seguintes dois procedimentos:

- a)* O registo dos elementos identificativos referentes aos clientes das instituições financeiras, aos representantes daqueles e aos beneficiários efetivos de relações de negócio e de transações ocasionais;
- b)* A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos, mediante o recurso a, pelo menos, uma das seguintes formas:
  - i)* Verificação da respetiva documentação demonstrativa, em suporte físico;

- ii)* Verificação de documentação eletrónica demonstrativa de determinado facto, devidamente autenticada, obtida eletronicamente junto das autoridades competentes do Estado, designadamente através de plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública;
- iii)* Realização de outras diligências comprovativas, em conformidade com o previsto no presente Aviso.

2 - As instituições financeiras devem, em qualquer circunstância, conservar em arquivo elementos que evidenciem inequivocamente que procederam à comprovação da veracidade dos elementos identificativos, em conformidade com o previsto neste Aviso.

## Artigo 11.º

### **Identificação simplificada**

1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 25.º da lei, as instituições financeiras, com exceção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de identificação previstos no artigo 7.º da lei e no artigo 10.º deste Aviso:

- a)* Quando estabelecem relações de negócio ou efetuam transações ocasionais nas situações previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo 11.º da lei, sendo a dispensa de identificação extensiva aos respetivos representantes;
- b)* Relativamente aos beneficiários efetivos de contas-cliente abertas em instituições de crédito, tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da lei;
- c)* No caso de emissão de moeda eletrónica, quando verificadas as condições previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º da lei.

2 - Em qualquer caso, a dispensa de identificação das entidades referidas no anterior n.º 1 não isenta as instituições financeiras de:

- a)* Recolher os elementos identificativos suficientes para verificar se se mostram preenchidas as condições previstas nos números 1 e 2 do artigo 11.º da lei;
- b)* Obter informação que permita aferir a existência de práticas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, designadamente verificando a qualidade em que essas entidades estão a atuar e, mais concretamente, se o fazem por conta própria ou por conta de clientes seus;
- c)* Proceder à rigorosa conferência e à recolha dos elementos que legitimam a atribuição e o exercício dos poderes de representação das entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º da lei;

3 - A informação referida na alínea *b)* do número anterior e a declaração prevista no n.º 2 do artigo 11.º da lei devem constar de documento ou registo escrito, a conservar em arquivo, pelas instituições financeiras, por um período de sete anos após o termo da relação de negócio, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

4 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º da lei, quando as instituições financeiras solicitem informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos e a mesma não for disponibilizada, devem aquelas, quando suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo:

- a)* Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da lei;
- b)* Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

5 - Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de conta previstos na alínea *b)* do número anterior são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.



6 - As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

## Artigo 12.º

### **Execução por terceiros do dever de identificação**

1 - Nos termos do artigo 24.º da lei, as instituições financeiras, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, podem recorrer a uma instituição terceira para o cumprimento do dever de identificação referente a clientes seus, desde que esta última seja:

- a) Uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da lei, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica;
- b) Uma entidade, com sede na União Europeia ou em país terceiro equivalente, de natureza semelhante à das entidades previstas na alínea anterior.

2 - Consideram-se ainda como terceiros habilitados a executar o dever de identificação:

- a) As sucursais, estabelecidas em território nacional, noutro Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente, de entidades de natureza semelhante à das entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da lei, com exceção das agências de câmbio, das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica;
- b) As entidades referidas na alínea c) do artigo 3.º do presente Aviso.

3 - Sempre que recorram à execução do dever de identificação por terceiros, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar-se de que tais terceiros, por se enquadrarem numa das categorias previstas nos números anteriores, estão habilitados a executar o dever de identificação;
- b) Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade do terceiro;
- c) Assegurar-se de que o terceiro dispõe de um adequado sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Obter os necessários elementos identificativos em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, da execução da transação ocasional ou da realização da operação, bem como assegurar-se de que o terceiro lhe envia o respetivo suporte comprovativo logo que o mesmo lhe seja solicitado;
- e) Assegurar-se de que os elementos identificativos foram recolhidos pelo terceiro através de contacto direto e presencial com o cliente;
- f) Complementar a informação recolhida pelo terceiro ou proceder a uma nova identificação, caso a insuficiência da informação recebida ou o risco associado o justifique.

4 - A execução do dever de identificação, na qualidade de terceiro, pelas entidades previstas na alínea b) do n.º 2 deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estar prevista em clausulado contratual que reja as relações entre a instituição financeira e a instituição terceira;
- b) Ter lugar em espaços físicos próprios;
- c) Ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do presente Aviso.

5 - As relações de agência, de representação ou de subcontratação não configuram a execução por terceiros prevista neste artigo.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade dos terceiros na execução das normas constantes da lei e do presente Aviso, as instituições financeiras mantêm a responsabilidade pelo exato cumprimento do dever de identificação executado por aqueles terceiros, como se fossem executantes diretas daquele dever.

## SECÇÃO II

### Relações de negócio

#### Subsecção I

#### Contas de depósito bancário

##### Artigo 13.º

#### Dever especial de cuidado

Ao procederem à abertura de contas de depósito bancário, as instituições de crédito devem atuar com elevado grau de cuidado, adotando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas e dos seus representantes, nestes se incluindo todas as pessoas com poderes de movimentação das mesmas, bem como os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas que atuem perante a instituição de crédito por conta ou no interesse de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos e, em função do grau de risco, dos correspondentes meios comprovativos;
- c) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

##### Artigo 14.º

#### Requisitos e utilização dos meios comprovativos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, a abertura de uma conta de depósito bancário, no caso de pessoas singulares, exige sempre a apresentação de documento de identificação válido, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º, a comprovação documental dos elementos referidos nas subalíneas *i)* a *v)* das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 17.º só pode ser efetuada mediante originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópia certificada dos mesmos, ou ainda mediante o acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:

- a) Da utilização eletrónica do Cartão de Cidadão, do recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública ou a dispositivos que confirmam certificação qualificada ou um idêntico grau de segurança;
- b) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.

3 - Sempre que o suporte comprovativo, referente a quaisquer elementos identificativos, apresentado às instituições de crédito para efeitos de abertura de uma conta de depósito bancário ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência devem aquelas promover as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos previstos no artigo 17.º

4 - Os meios comprovativos recolhidos pelas instituições de crédito, no âmbito de anteriores processos de identificação relativos à abertura de contas de depósito bancário junto da mesma instituição, podem ser utilizados na abertura posterior de outras contas, desde que os mesmos se mantenham atualizados, de acordo com o disposto no artigo 33.º

## Artigo 15.º

### **Dever de identificação de colaboradores**

Os colaboradores das instituições de crédito que procedam à abertura e à atualização das contas de depósito bancário, bem como à verificação e conferência dos meios comprovativos apresentados, devem apor nos registos internos de suporte daqueles atos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

## Artigo 16.º

### **Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário quando, cumulativamente, lhes forem disponibilizados:

- a) Todos os elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º, aplicáveis ao caso concreto;
- b) Os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas i) a v) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º

2 - O depósito inicial previsto no n.º 3 do artigo 8.º da lei deve consistir num único movimento a crédito na conta de depósito bancário.

3 - A disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos previstos nos artigos 17.º e 19.º cuja apresentação não seja, nos termos do anterior n.º 1, indispensável para o início da relação de negócio deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias após a data de abertura da conta, prazo durante o qual a mesma permanece sujeita às restrições previstas no n.º 3 do artigo 8.º da lei e com a indisponibilidade absoluta dos valores nela depositados.

4 - No caso da abertura de contas de depósito bancário enquadráveis no regime jurídico dos serviços mínimos bancários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, podem as instituições de crédito permitir o estabelecimento da relação de negócio em momento anterior à apresentação de quaisquer dos suportes comprovativos previstos no artigo 18.º do presente Aviso, permanecendo, contudo, a indisponibilidade absoluta dos valores depositados e a obrigatoriedade de apresentação dos suportes comprovativos em falta no prazo máximo de trinta dias.

5 - Sempre que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em consequência da não apresentação dos suportes comprovativos em falta, de acordo com o previsto nos números 3 e 4, a devolução das quantias entregues em numerário para depósito nas mesmas deve ser efetuada também em numerário, devendo qualquer documentação entregue, nesse ato, conter a menção expressa do motivo da devolução.

6 - Quando suspeitem de que a não apresentação dos suportes comprovativos necessários à conclusão do processo de identificação possa estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições de crédito:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da lei;
- b) Caso a devolução das quantias depositadas ainda não tenha tido lugar, atuar em articulação com as autoridades destinatárias da comunicação de operação suspeita, consultando-as previamente antes de procederem àquela devolução.

7 - As instituições de crédito devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

8 - O disposto nos números 5 a 7 anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às situações em que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência, segundo os critérios internamente definidos, de um risco alto de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, não devendo, nesses casos, ser aposta na documentação entregue qualquer menção relativa ao motivo da devolução.

## Artigo 17.º

### Elementos identificativos

1 - Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de contas de depósito bancário, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem ser recolhidos, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos demais intervenientes nas mesmas:

a) No caso de pessoas singulares:

i) Nome completo;

ii) Assinatura;

iii) Data de nascimento;

iv) Nacionalidade constante do documento de identificação;

v) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

vi) Profissão e entidade patronal, quando existam;

vii) Morada completa de residência permanente e, quando diversa, morada completa de residência fiscal;

viii) Naturalidade;

ix) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;

b) No caso de pessoas coletivas:

i) Denominação;

ii) Objeto;

iii) Morada completa da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta;

iv) Número de identificação de pessoa coletiva;

v) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente;

vi) País de constituição;

vii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outros códigos de natureza semelhante, consoante os que sejam aplicáveis à atividade prosseguida.

2 - No caso de contas de depósito bancário tituladas por empresários em nome individual, as instituições de crédito devem obter informação sobre o número de identificação de pessoa coletiva ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objeto, para além dos elementos identificativos referidos na alínea a) do número anterior.

3 - No caso de contas de depósito bancário tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1, com as necessárias adaptações.

## Artigo 18.º

### Meios comprovativos

1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:

a) Os elementos *nome completo, data de nascimento e nacionalidade constante do documento de identificação* podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização eletrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º;

b) O elemento *assinatura* pode ser comprovado nos termos do disposto na alínea a) ou ainda por um dos seguintes meios:

i) Recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública;

ii) Recolha de assinatura eletrónica qualificada que se processe em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto;

iii) Acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa, desde que à respetiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, das assinaturas eletrónicas qualificadas;

c) Os elementos *profissão e entidade patronal, morada completa de residência permanente e morada completa de residência fiscal* podem ser comprovados, pela pessoa a identificar ou pela instituição de crédito, por um dos seguintes meios:

i) Qualquer documento, em suporte físico ou eletrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;

ii) Recolha e verificação dos respetivos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

d) Os elementos *naturalidade e outras nacionalidades não constantes do documento de identificação* não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos.

2 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas coletivas, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º:

a) Os elementos *denominação, objeto, morada completa da sede e morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável* podem ser comprovados por um dos seguintes meios:

i) Certidão do registo comercial ou outro documento público, em suporte físico ou eletrónico, que contenha os elementos em causa;

ii) Recolha e verificação dos respetivos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

b) O elemento *número de identificação de pessoa coletiva* pode ser comprovado por um dos seguintes meios:

i) Cartão de pessoa coletiva, cartão da empresa ou outro documento público que contenha esse elemento, em suporte físico ou eletrónico;

ii) Documento equivalente aos referidos na subalínea anterior, no caso de entidades não domiciliadas em Portugal;

iii) Recolha e verificação dos respetivos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

c) O elemento *identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente* pode ser comprovado mediante simples declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, emitida pela própria pessoa coletiva, contendo os seguintes elementos identificativos referentes àqueles titulares:

i) Nome completo, data de nascimento e nacionalidades;

ii) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

iii) Número de identificação fiscal;

d) O elemento *pais de constituição* e os elementos relativos aos códigos de atividade não carecem de comprovação documental, bastando informação da pessoa coletiva quanto aos mesmos.

3 - O disposto na alínea c) do número anterior não dispensa as instituições de crédito de procederem ao processo completo de identificação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, nos termos definidos no artigo 10.º, sempre que um titular do órgão de administração ou órgão equivalente de uma pessoa coletiva atue como representante da mesma no âmbito de contas de depósito bancário.

4 - Na abertura de contas de depósito bancário em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1, a comprovação dos respetivos elementos identificativos pode ser efetuada através de boletim de nascimento, de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem possua e demonstre legitimidade para contratar a abertura da conta.

5 - Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efetuada através de disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português.

6 - A comprovação de elementos identificativos exigidos no artigo 17.º pode ainda ser feita, independentemente de a conta ser aberta presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, através de declaração escrita confirmativa da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio, desde que, em qualquer caso, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial;
- b) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida em conformidade com os padrões de identificação de clientes e beneficiários efetivos definidos na legislação portuguesa e da União Europeia, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Serem enviadas diretamente, pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta, a declaração confirmativa dos elementos identificativos e as cópias dos mesmos.

#### Artigo 19.º

##### **Beneficiários efetivos**

1 - Quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º da lei, devem as instituições de crédito, em complemento dos elementos identificativos referidos no artigo 17.º, obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 5) do artigo 2.º da lei, adotando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.

2 - Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, devem as instituições de crédito recolher o suporte comprovativo:

- a) Da identidade do beneficiário efetivo, a qual pode ser comprovada mediante cópia simples dos documentos para que remetem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º ou através de medida ou diligência considerada idónea e suficiente pela instituição de crédito, em função do risco concreto identificado;
- b) Da qualidade de beneficiário efetivo, a qual deve ser comprovada nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º

3 - Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições de crédito em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderadas, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso e que dele é parte integrante.

4 - No processo de identificação de beneficiários efetivos, as instituições de crédito devem solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos sempre que:

- a) O suporte comprovativo referido no n.º 2 ofereça dúvidas;
- b) Existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- c) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição de crédito.

5 - Sem prejuízo das diligências que, autonomamente, as instituições de crédito efetuem por sua própria iniciativa, a documentação ou os registos de formalização do processo de abertura de conta de depósito bancário devem conter

obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os clientes estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os clientes quando estes sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

6 - Aquando da execução das medidas de comprovação previstas no n.º 1, devem as instituições de crédito:

a) Na determinação dos beneficiários efetivos enquadráveis na alínea a) do n.º 5 do artigo 2.º da lei, considerar a percentagem de 25 % aí referida como um indício a ter conta, podendo, no entanto, ter lugar o controlo da gestão da pessoa coletiva através de outros meios, inclusive por intermédio de percentagem suficiente para o controlo, direto ou indireto, do capital social ou dos direitos de voto, ainda que inferior a 25 %;

b) Nas situações em que se verifique o disposto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 5 do artigo 2.º da lei, obter informações suficientes sobre os beneficiários de trusts de direito estrangeiro que sejam definidos em função de características ou classes, de modo a garantir que estarão em condições de apurar a sua identidade no momento do pagamento ou quando os beneficiários pretenderem exercer direitos adquiridos;

c) Adotar outras medidas razoáveis para conhecer a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, aqui se incluindo, por exemplo, a recolha de documentos, dados ou informações fíaveis sobre:

i) A cadeia de participações, de domínio ou de controlo;

ii) A identidade, no caso de trusts de direito estrangeiro, do constituinte (*settlor*), do garante (*protetor*) e dos mandatários (*trustees*), quando a mesma não resulte do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º

#### Artigo 20.º

##### **Informação e meios comprovativos adicionais**

Em complemento dos elementos identificativos e dos meios comprovativos a obter nos termos dos artigos 17.º a 19.º, devem as instituições de crédito, consoante os casos e sempre que a análise de risco casuisticamente efetuada justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo:

a) Solicitar informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;

b) Exigir, também com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de comprovação documental, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 18.º

#### Artigo 21.º

##### **Informação de natureza fiscal**

1 - As instituições de crédito devem, no momento da abertura de uma conta de depósito bancário, obter informação sobre o número de identificação fiscal nacional de cada um dos respetivos titulares, sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal portuguesa.

2 - O número de identificação fiscal nacional pode ser comprovado mediante a apresentação do original ou de cópia certificada de documento onde conste aquele número, ou através da recolha e verificação desse elemento de informação junto das entidades responsáveis pela sua gestão.

## Artigo 22.º

### **Depósitos em numerário**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no caso de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros e sempre que os montantes a depositar sejam iguais ou superiores a 10.000 euros, as instituições de crédito devem proceder à conferência e ao registo dos seguintes elementos identificativos:

a) Nome do depositante;

b) Tipo, número, data de validade e entidade emitente de documento de identificação do depositante.

2 - Sempre que as instituições de crédito considerem, em função dos seus critérios internamente definidos, que um depósito em numerário em conta titulada por terceiro representa um risco elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem adotar os procedimentos previstos no número anterior quando o montante a depositar seja igual ou superior a 5.000 euros.

3 - Sempre que as instituições de crédito tenham razões para suspeitar da ocorrência de fracionamento de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, por forma a não serem atingidos os limites previstos nos números 1 e 2, devem aquelas proceder à extração de cópia do documento de identificação do depositante ou à recolha dos dados eletrónicos nele contidos.

4 - As cópias dos documentos de identificação e os dados eletrónicos referidos no número anterior devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

5 - No caso de depósitos em numerário em contas tituladas por empresários em nome individual, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por pessoas coletivas de natureza societária, podem as instituições de crédito dispensar a aplicação dos procedimentos previstos nos números 1 e 2 quando os depósitos sejam efetuados em contas tituladas por cliente que, em função dos seus critérios internamente definidos, seja classificado como de baixo risco.

6 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram terceiros depositantes os membros de órgãos sociais do titular da conta de depósito bancário, os que nele exerçam funções de direção, gerência ou chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, incluindo a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

## Subsecção II

### **Outras relações de negócio**

## Artigo 23.º

### **Procedimentos de identificação nas outras relações de negócio**

1 - Sempre que, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, as instituições financeiras se proponham iniciar relações de negócio distintas das contas de depósito bancário, estão aquelas obrigadas a, com as devidas adaptações e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, dar cumprimento:

a) À totalidade dos procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º;

b) Ao disposto nos artigos 13.º a 15.º e 20.º a 22.º;

c) Ao disposto nos números 1 a 3 e 5 a 8 do artigo 16.º, caso em que as referências ao depósito inicial previsto no n.º 3 do artigo 8.º da lei devem ser entendidas como respeitando a qualquer montante inicialmente entregue pelo titular dos fundos à instituição financeira, antes da conclusão do processo identificativo.



2 - Na celebração de contratos de crédito a consumidores regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com recurso a meios de comunicação à distância, podem as instituições financeiras comprovar os elementos identificativos referidos nas subalíneas *i)* a *v)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º mediante a utilização de cópias simples, desde que, cumulativamente:

- a)* Os fundos correspondentes ao capital mutuado sejam creditados, pela instituição financeira, em conta titulada pelo mutuário, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente;
- b)* Os pagamentos ou amortizações do capital mutuado sejam efetuados através de transferência ou débito direto com origem na conta referida na alínea anterior, enquanto não tiver lugar a comprovação daqueles elementos identificativos nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 18.º;
- c)* As instituições financeiras adotem diligências complementares adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos, designadamente através da consulta a bases de dados públicas.

3 - A realização das diligências complementares previstas na alínea *c)* do número anterior deve estar documentalmente suportada, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respetivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicável os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

#### Artigo 24.º

##### **Crédito a consumidores com intervenção de intermediários de crédito**

1 - No âmbito dos contratos de crédito a consumidores regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, os procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º deste Aviso podem ser executados, de forma presencial, através dos intermediários de crédito referidos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 4.º daquele decreto-lei.

2 - Sempre que tenha lugar a execução dos procedimentos de identificação por intermediários de crédito, estão os mesmos obrigados a enviar às instituições financeiras, no mais curto período de tempo e conjuntamente com a documentação referente à operação de crédito, os seguintes elementos:

- a)* As cópias ou dados eletrónicos extraídos do suporte comprovativo da identificação do cliente, bem como quaisquer outros elementos demonstrativos do cumprimento do dever de identificação;
- b)* A identificação do intermediário de crédito e da pessoa singular que executou os procedimentos de identificação, bem como a data da respetiva execução.

3 - Os elementos remetidos pelos intermediários de crédito nos termos do número anterior devem ser sempre objeto de análise pelas instituições financeiras, para verificação da sua suficiência, adequação e idoneidade, cabendo a estas promover quaisquer diligências complementares de identificação e comprovação que se mostrem necessárias, bem como garantir o efetivo cumprimento das demais normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4 - Nos casos em que, repetidamente, um intermediário de crédito não dê rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 2 quanto ao momento da remessa da informação ou quanto ao conteúdo da mesma, devem as instituições financeiras ponderar pôr termo à relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele intermediário, devendo as conclusões de tal ponderação constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos.

5 - Por forma a garantir o rigoroso cumprimento do dever de identificação, devem ainda as instituições financeiras:

- a)* Transmitir aos intermediários de crédito os procedimentos internos que estes deverão observar no cumprimento do dever de identificação;
- b)* Disponibilizar aos intermediários de crédito informação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

6 - O cumprimento das obrigações previstas no número anterior deve estar evidenciado em documento ou registo escrito, a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos após a cessação da relação contratual entre a instituição financeira e o intermediário de crédito.

7 - Aos documentos e registos referidos nos anteriores números 4 e 6 são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

8 - Em qualquer caso, a responsabilidade pelo exato cumprimento do dever de identificação executado por intermediários de crédito é sempre da instituição financeira, como se a mesma fosse a executante direta daquele dever.

#### Artigo 25.º

### **Promotores e outras relações de intermediação**

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável no âmbito da atividade prosseguida pelos promotores referidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 15 de junho, ou por quaisquer outras pessoas ou entidades que, nos termos do quadro legal ou regulamentar aplicável às instituições financeiras, assegurem algum tipo de intermediação entre estas e os seus clientes, sempre que aos mesmos caiba executar os procedimentos de identificação previstos nos artigos 17.º a 19.º deste Aviso.

#### SECÇÃO III

### **Transações ocasionais**

#### Artigo 26.º

### **Procedimentos de identificação nas transações ocasionais**

1 - Sempre que as instituições financeiras se proponham efetuar, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si, ou transações ocasionais de qualquer valor relativamente às quais tenham suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devem obter, pelo menos, os seguintes elementos identificativos sobre os seus clientes e, sendo o caso, sobre os respetivos representantes:

*a)* No caso de pessoas singulares:

*i)* Nome completo;

*ii)* Data de nascimento;

*iii)* Nacionalidade constante do documento de identificação;

*iv)* Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação.

*b)* No caso de pessoas coletivas:

*i)* Denominação;

*ii)* Objeto;

*iii)* Número de identificação de pessoa coletiva;

*iv)* Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente.

2 - Quando, no contexto da realização de transações ocasionais, se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º da lei, devem as instituições financeiras obter também toda a informação sobre os beneficiários efetivos referida no artigo 19.º, nos precisos termos ali referidos.

3 - No caso de transações ocasionais em que o risco associado seja considerado relevante, devem as instituições financeiras solicitar os restantes elementos identificativos previstos, consoante os casos, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 17.º, ou

quaisquer elementos adicionais que permitam um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo.

4 - Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderadas, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

5 - Por forma a garantirem o efetivo controlo do limite agregado de 15.000 euros previsto no n.º 1, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transações ocasionais que efetuem, independentemente do respetivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do seu cliente e o tipo e número do respetivo documento de identificação.

§ Único - No caso de transações ocasionais agregadas, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extração de cópia ou dados eletrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

6 - O registo centralizado referido no número anterior deve ser objeto de imediata atualização sempre que a instituição financeira efetue uma transação ocasional, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.

7 - Para aferição da natureza agregada de um conjunto de transações ocasionais, as instituições financeiras devem ter em consideração, entre outros critérios, o lapso temporal decorrido entre as operações, a identidade dos intervenientes nas mesmas, a segmentação dos montantes envolvidos e o tipo e número de transações efetuadas.

§ Um - As instituições financeiras devem considerar como transações ocasionais agregadas as operações efetuadas por um mesmo cliente, ou por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si, durante o prazo que, na sequência da execução das tarefas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, se mostre adequado à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados pelas instituições financeiras.

§ Dois - O prazo a determinar de harmonia com o disposto no parágrafo anterior nunca poderá ser inferior a 30 dias, contados a partir da mais recente operação anteriormente efetuada pelo cliente ou conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si.

8 - É aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17.º, respetivamente e com as devidas adaptações, às transações ocasionais efetuadas quer com empresários em nome individual, quer com estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

9 - A comprovação dos elementos identificativos a recolher pelas instituições financeiras no âmbito de transações ocasionais, executadas presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, deve processar-se em conformidade com o disposto no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 36.º

10 - É igualmente aplicável aos procedimentos de identificação relativos a transações ocasionais o disposto nos artigos 14.º e 15.º, com as necessárias adaptações.

11 - Nos casos em que o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, devem as instituições financeiras considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efetiva relação de negócio e adotando os correspondentes procedimentos de identificação e diligência.

12 - As instituições financeiras devem dotar os seus sistemas de controlo interno dos meios e procedimentos que lhes permitam distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio.

## Artigo 27.º

### **Operações de transferência de fundos**

1 - No caso específico das transferências de fundos dissociadas de qualquer conta titulada, consoante os casos, pelo ordenante ou pelo beneficiário das mesmas e executadas presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, devem as instituições financeiras, sempre que atuem na qualidade de instituições ordenantes ou de instituições beneficiárias:

*a)* Quando o valor individual ou agregado das transferências for igual ou superior a 15.000 euros, dar cumprimento a todas as obrigações previstas no artigo 26.º para as transações ocasionais em geral, relativamente aos ordenantes ou aos beneficiários das mesmas;

*b)* Quando o valor individual ou agregado das transferências for superior a 1.000 euros e inferior a 15.000 euros e estas não se encontrem abrangidas pelas exclusões previstas nos números 2, 4, 5 e 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, identificar os ordenantes ou os beneficiários das mesmas, nos termos previstos no número seguinte.

2 - Para os efeitos previstos na alínea *b)* do número anterior, devem as instituições financeiras executar integralmente o processo de identificação referido no artigo 10.º, estando obrigadas a:

*a)* Obter, pelo menos, o nome ou denominação completos e o tipo e número do documento de identificação de pessoa singular ou coletiva;

*b)* Comprovar a veracidade daqueles elementos com base em documentos, dados ou informações obtidos de uma fonte fíavel e independente, cabendo-lhes, em qualquer circunstância, demonstrar perante quaisquer autoridades competentes a adequação e a idoneidade do suporte comprovativo utilizado.

3 - Por forma a garantirem o efetivo controlo do limite agregado de 1.000 euros referido na alínea *b)* do n.º 1, as instituições financeiras devem assegurar a existência de um registo centralizado de todas as transferências de fundos dissociadas de qualquer conta que efetuem, independentemente do respetivo montante, no qual inscrevam, pelo menos, a data e o valor de cada operação, o nome ou denominação completos do ordenante ou do beneficiário e o tipo e número do respetivo documento de identificação.

§ Único - No caso de operações de transferência de fundos ocasionais, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extração de cópia ou dados eletrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite.

4 - O registo centralizado referido no número anterior deve ser objeto de imediata atualização sempre que a instituição financeira efetue uma transferência, devendo os dados constantes do mesmo estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira, bem como para os seus agentes e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.

5 - É também aplicável às transferências de fundos referidas na alínea *b)* do n.º 1 o disposto nos números 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11 e 12 do artigo 26.º

## Artigo 28.º

### **Operações de troca e destroco**

1 - As operações de troca e destroco são consideradas transações ocasionais quando não realizadas no âmbito de uma relação de negócio, estando as instituições financeiras obrigadas ao cumprimento do dever de identificação nos termos do artigo 26.º

2 - Os procedimentos de registo e controlo previstos nos números 5 e 6 do artigo 26.º apenas são obrigatórios relativamente às operações de troco e destroco de valor igual ou superior a 2.500 euros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Sempre que as instituições financeiras tenham razões para suspeitar da ocorrência de fracionamento de operações de troco e destroco, por forma a não ser atingido o limite previsto no número anterior, devem aquelas adotar os procedimentos previstos nos números 5 e 6 do artigo 26.º relativamente a todas as operações fracionadas.

## CAPÍTULO II

### Dever de diligência

#### Artigo 29.º

#### Objeto do dever de diligência

1 - O dever de diligência previsto nos artigos 9.º e seguintes da lei constitui, em paralelo com o dever de identificação, um procedimento de vigilância da clientela, estando também as instituições financeiras obrigadas ao seu cumprimento sempre que se verifique alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do presente Aviso.

2 - As instituições financeiras estão ainda obrigadas a dar cumprimento ao dever de diligência sempre que, no âmbito de uma relação de negócio ou de qualquer transação ocasional, independentemente do respetivo valor, tiverem suspeitas de uma possível relação com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

3 - Sempre que as instituições financeiras suspeitem estar perante uma operação ou tentativa de operação relacionada com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, deve ser valorado o risco de a execução de eventuais procedimentos a adotar no âmbito do dever de diligência poder constituir um fator de alerta para o cliente, caso em que, alternativamente, deverão proceder à comunicação de uma operação suspeita nos termos do artigo 16.º da lei.

4 - Para cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da lei, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio ou previamente à realização de uma transação ocasional, devem observar o disposto no artigo 19.º, em termos que permitam uma compreensão adequada da estrutura de propriedade e controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

#### Artigo 30.º

#### Finalidade e natureza da relação de negócio

1 - Para cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º da lei, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem obter informação sobre a finalidade e a natureza da mesma.

2 - A informação referida no número anterior deve ser comprovada, pelo cliente ou pela instituição financeira, através de documentação, medida ou diligência que esta considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado, sempre que, pelo menos, se verifique uma das seguintes situações:

*a)* O grau de risco associado à relação de negócio seja considerado relevante;

*b)* As informações prestadas pelo cliente suscitem dúvidas, por qualquer razão, à instituição financeira.

3 - Para os efeitos da alínea *a)* do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderados, para a classificação de um grau de risco como relevante, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

4 - Sempre que as circunstâncias referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 anterior sejam supervenientes ao momento do estabelecimento da relação de negócio, as instituições financeiras devem adotar o procedimento referido naquele n.º 2, relativamente às relações de negócio cuja finalidade e natureza não tenha sido objeto de comprovação.

## Artigo 31.º

### **Origem e destino dos fundos**

1 - Para cumprimento do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 9.º da lei, e para efeitos da ponderação a efetuar pelas instituições financeiras quanto à necessidade de obtenção de informação sobre a origem ou destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, devem ser especialmente tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:

- a)* As situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso;
- b)* Os elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 15.º da lei.

2 - A informação sobre a origem e o destino dos fundos deve ser:

- a)* Prestada com o grau de detalhe adequado;
- b)* Comprovada mediante documentação, medida ou diligência que as instituições financeiras considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

3 - Sempre que, no decurso da relação de negócio ou na execução de transações ocasionais subsequentes, as instituições financeiras constatem que aquelas se revelam inconsistentes com a informação anteriormente obtida sobre a origem ou destino dos fundos, devem as mesmas, relativamente aos clientes em causa, adotar medidas acrescidas de diligência, designadamente as previstas no n.º 2 do artigo 35.º, que se mostrem aplicáveis.

## Artigo 32.º

### **Caracterização de atividade**

1 - Para cumprimento do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 9.º da lei, as instituições financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, devem recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da atividade efetiva dos seus clientes, designadamente, informação sobre a respetiva natureza, o nível de rendimentos ou o volume de negócios gerados e os países ou zonas geográficas associados à mesma, consoante o risco concreto identificado.

2 - A informação referida no número anterior deve ser comprovada mediante documentação, medida ou diligência que a instituição financeira considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

3 - No decurso do acompanhamento contínuo da relação de negócio, devem as instituições financeiras, através de documentação, medidas ou diligências que considerem idóneas e suficientes, ampliar o conhecimento dos elementos referidos no n.º 1 anterior, devendo, para o efeito, ser tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:

- a)* O risco concretamente identificado no decurso da relação de negócio;
- b)* A maturidade da relação de negócio;
- c)* Os demais elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 15.º da lei.

## Artigo 33.º

### **Atualização de informação**

1 - Para cumprimento do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 9.º da lei, as instituições financeiras, no âmbito das relações de negócio que tenham estabelecido, devem efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- a)* Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos;
- b)* A outros elementos de informação previstos no presente Aviso;
- c)* Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2 - A priorização da atualização da informação referida no número anterior deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela instituição financeira, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.

3 - Em qualquer caso, as instituições financeiras devem proceder de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados constantes dos seus registos sempre que:

- a) Tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade;
- b) Tenham suspeitas da prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento do respetivo dever de comunicação;
- c) Tenham conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efetivo, consoante os casos:
  - i) Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
  - ii) Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
  - iii) Alteração da lista de assinaturas autorizadas para a movimentação de contas;
  - iv) Modificação na estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do beneficiário efetivo;
  - v) Termo do prazo dos documentos de identificação.

4 - A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, as instituições financeiras solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) A informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 14.º;
- b) Os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) As diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela instituição financeira.

5 - Quando não conseguirem obter dos clientes os elementos necessários à atualização da respetiva informação e sempre que suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

6 - A decisão tomada pelas instituições financeiras na sequência da ponderação referida na alínea b) do número anterior deve ser fundamentada e constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de cinco anos, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

7 - Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos previstos na alínea b) do n.º 5 são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

8 - As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados,

suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

9 - Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos nos números anteriores, as instituições financeiras devem ainda prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.

10 - O disposto no presente artigo é aplicável à informação recolhida pelas instituições financeiras no âmbito de um processo de identificação simplificada, nos termos do artigo 11.º

#### Artigo 34.º

##### **Diligência simplificada**

1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 25.º da lei, as instituições financeiras, com exceção dos casos em que tenham quaisquer suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estão dispensadas de observar o dever e os procedimentos de diligência previstos nos artigos 9.º e 12.º da lei e nos artigos 30.º a 32.º deste Aviso:

- a) Quando estabelecem relações de negócio ou efetuam transações ocasionais com alguma das entidades previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da lei;
- b) Relativamente aos beneficiários efetivos de contas-cliente abertas em instituições de crédito, tituladas por advogados ou solicitadores estabelecidos em Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da lei;
- c) No caso de emissão de moeda eletrónica, quando verificadas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da lei.

2 - Em qualquer caso, a dispensa prevista no número anterior não isenta as instituições financeiras de manterem um acompanhamento contínuo da relação de negócio.

#### Artigo 35.º

##### **Diligência reforçada**

1 - As instituições financeiras devem proceder à definição e adoção das medidas acrescidas de diligência referidas no n.º 1 do artigo 12.º da lei de forma proporcionada e adequada ao grau de risco associado ao cliente ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se medidas acrescidas de diligência, por exemplo:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação dos procedimentos de monitorização das operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e a subsequente comunicação às autoridades competentes;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação referidos no n.º 2 do artigo 33.º;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pela função de *compliance* ou por outro colaborador da instituição financeira que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente.

3 - Sem prejuízo da adoção dos procedimentos específicos previstos nos artigos 36.º a 39.º e da aplicação de medidas acrescidas de diligência a outras situações identificadas pelas instituições financeiras em função dos seus critérios internamente definidos, deve ser especialmente ponderada a adoção de medidas acrescidas de diligência, adequadas aos



riscos concretos identificados, relativamente às situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I do presente Aviso.

#### Artigo 36.º

##### **Procedimentos complementares em operações realizadas à distância**

1 - Sempre que as instituições financeiras adotem o procedimento complementar de verificação da identidade previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da lei, devem aquelas solicitar ao seu cliente que o primeiro pagamento relativo à operação seja efetuado através de transferência ou débito direto com origem em conta de depósito bancário aberta, em nome do cliente, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente.

2 - O procedimento complementar referido no número anterior em caso algum substitui os meios comprovativos previstos nos números 5 e 6 do artigo 18.º, com as especificidades previstas no n.º 2 do artigo 23.º

3 - No caso de operações de transferência de fundos para o exterior não enquadradas numa relação de negócio, é obrigatório que a disponibilização às instituições financeiras dos fundos a remeter por estas se processe sempre através de transferência ou débito direto com origem em conta de depósito bancário titulada pelo ordenante, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente, enquanto a verificação dos elementos identificativos do mesmo não for efetuada por uma das seguintes formas:

a) Através de meios comprovativos apresentados presencialmente junto da instituição financeira que processa a remessa dos fundos;

b) Através do procedimento previsto no n.º 6 do artigo 18.º

4 - Sem prejuízo do dever de abstenção previsto no artigo 17.º da lei, as instituições financeiras devem evitar estabelecer relações de negócio ou executar transações ocasionais com recurso a meios de comunicação à distância sempre que tenham razões para considerar que o cliente, por qualquer razão que não seja clara, procura deliberadamente evitar o contacto presencial com a instituição.

#### Artigo 37.º

##### **Pessoas politicamente expostas**

1 - Para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da lei, no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com pessoas politicamente expostas residentes fora do território nacional, devem as instituições financeiras:

a) Aplicar os procedimentos de identificação e diligência estabelecidos pela lei e pelo presente Aviso, incluindo as medidas acrescidas de diligência que, em conformidade com o disposto no artigo 35.º, se mostrem adequadas às circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional;

b) Dispor de mecanismos adequados e baseados no risco que permitam:

i) Antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, aferir a qualidade de "pessoa politicamente exposta";

ii) No decurso da relação de negócio, detetar a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta";

c) Assegurar a intervenção, pelo menos, do nível hierárquico imediato para validação:

i) Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais;

ii) Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou o conhecimento da mesma pela instituição financeira sejam posteriores ao estabelecimento da relação de negócio;

*d)* Adotar as medidas necessárias para conhecer e comprovar, nos termos constantes do n.º 2 do artigo 31.º, a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações ocasionais, devendo, para o efeito, entender-se:

*i)* Por "património", a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta;  
*ii)* "Origem dos fundos", os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida ou à transação ocasional efetuada com a pessoa politicamente exposta.

*e)* Monitorizar em permanência e de forma mais intensa as relações de negócio, tendo em vista identificar eventuais operações suscetíveis de configurar a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2 - No estabelecimento e execução dos mecanismos referidos na alínea *b)* do número anterior, devem as instituições financeiras:

*a)* Ter em atenção, pelo menos, os aspetos da sua atividade referidos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 4.º;  
*b)* Recorrer a fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta", entre estas se contando, por exemplo:

*i)* Os campos de informação específicos incluídos na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transação ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de atualização previstos no artigo 33.º;

*ii)* As listas e bases de dados internamente elaboradas e atualizadas pelas instituições financeiras;

*iii)* Os relatórios e outros documentos publicamente divulgados sobre os níveis de corrupção e os rendimentos associados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;

*iv)* As informações disponibilizadas na Internet e pelos meios de comunicação social;

*v)* A informação constante de bases de dados, listas ou relatórios comerciais;

*vi)* As listas públicas de pessoas politicamente expostas, de funções relevantes de natureza política ou pública e ou dos respetivos titulares, quando existam;

*vii)* As declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública;

*viii)* As informações disponibilizadas por outras instituições financeiras, na medida em que tal seja legalmente admissível.

3 - Para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 12.º da lei, devem as instituições financeiras:

*a)* Efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de aferir se os seus clientes continuam a representar, em função do respetivo perfil e da natureza das operações desenvolvidas antes e após a cessação da qualidade de "pessoa politicamente exposta" residente fora do território nacional, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

*b)* Aplicar os procedimentos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1, enquanto se verificar a situação de risco acrescido.

4 - As diligências e procedimentos periódicos de aferição referidos na alínea *a)* do número anterior devem:

*a)* Ser efetuados com periodicidade adequada ao risco concreto identificado, não podendo a mesma, no caso de relações de negócio, ser superior a um ano;

*b)* Ter em atenção, pelo menos:

*i)* Os aspetos da atividade da instituição financeira referidos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 4.º;

*ii)* O tipo e as características do cargo que determinou a qualificação como "pessoa politicamente exposta", designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influência, ainda que informal;

*iii)* A existência e a intensidade de uma eventual relação entre as funções à data exercidas e o cargo referido na subalínea anterior;

- iv) Os níveis de corrupção existentes no país ou jurisdição onde o cliente tenha exercido o cargo referido na subalínea *ii*);*
- v) Os suportes a conservar em cumprimento do disposto no n.º 9.*

5 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da lei, no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com pessoas politicamente expostas residentes em território nacional e com titulares de outros cargos políticos ou públicos, devem as instituições financeiras:

- a) Aplicar os procedimentos e medidas referidos na alínea *a*) do n.º 1;*
- b) Adotar medidas razoáveis que permitam:*

- i) Aferir a qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou de "titular de outro cargo político ou público" antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio;*
- ii) Identificar em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais, assim como as alterações que ocorram àquele grau no decurso da relação de negócio.*

6 - Para cumprimento do disposto no número anterior, devem as instituições financeiras estabelecer e executar procedimentos de análise, baseados no risco, aos elementos recolhidos em cumprimento dos procedimentos e medidas referidos na alínea *a*) do n.º 1, considerando, para o efeito:

- a) Os aspetos da sua atividade referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º;*
- b) O tipo e as características do cargo de natureza política ou pública, designadamente o nível de senioridade e o volume de rendimentos associados;*
- c) O modelo de negócio da organização onde aquele cargo é ou foi exercido;*
- d) Quaisquer outras informações que possam ser relevantes para aferir a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou de "titular de outro cargo político ou público", bem como para identificar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, designadamente as resultantes da consulta às fontes enumeradas na alínea *b*) do n.º 2.*

7 - Relativamente às relações de negócio ou transações ocasionais em que, de acordo com o disposto nos números 5 e 6 anteriores, seja identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

- a) Adotar os procedimentos previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1;*
- b) Dar cumprimento ao disposto nos números 3 e 4.*

8 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às relações de negócio e às transações ocasionais em que as pessoas politicamente expostas, residentes no território nacional ou fora dele, e os titulares de outros cargos políticos ou públicos sejam representantes de clientes da instituição financeira ou revistam a qualidade de beneficiários efetivos.

9 - O cumprimento do disposto no presente artigo deve estar documentalmente suportado, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respetivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

#### Artigo 38.º

#### **Relações de correspondência**

1 - Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 26.º da lei, devem as instituições financeiras, previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária com instituições de crédito de países terceiros e em complemento dos deveres previstos na lei:

a) Recolher informação suficiente sobre as instituições de crédito com quem estabelecem relações de correspondência bancária, por forma a:

i) Compreender a natureza da sua atividade;

ii) Avaliar, com base em informação do domínio público, a sua reputação e a qualidade da sua supervisão, incluindo eventuais antecedentes relacionados com procedimentos investigatórios ou sancionatórios em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

iii) Avaliar as respetivas políticas, meios e procedimentos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

b) Fazer constar de documento escrito as responsabilidades respetivas de cada instituição.

2 - O estabelecimento de relações de correspondência bancária deve ser sempre objeto de:

a) Parecer prévio do responsável pela função de compliance sobre as políticas, os meios e os procedimentos referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*) do número anterior;

b) Aprovação por um nível hierárquico superior.

3 - No caso de contas abertas no âmbito de uma relação de correspondência bancária às quais tenham acesso direto os clientes das instituições que são titulares das contas, devem ainda as instituições financeiras assegurar-se de que estas:

a) Procedem à verificação da identidade daqueles clientes;

b) Mantêm um acompanhamento continuado das relações de negócio estabelecidas com os mesmos e monitorizam regularmente as respetivas operações;

c) Disponibilizam prontamente, a solicitação das instituições financeiras, os documentos, registos e informações que evidenciem as ações previstas nas alíneas anteriores.

4 - Os elementos recolhidos ao abrigo do disposto no n.º 1 deverão ser objeto de atualização em função do grau de risco associado às relações de correspondência bancária estabelecidas, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado no artigo 33.º do presente Aviso.

5 - O preenchimento dos vários requisitos previstos no presente artigo para o estabelecimento de relações de correspondência deve estar documentalmente suportado, ficando as instituições financeiras obrigadas a conservar o respetivo suporte por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às operações de transferência de fundos nas quais intervenham correspondentes no estrangeiro das instituições financeiras ou sistemas intermédios de liquidação de fundos.

#### Artigo 39.º

#### **Outras operações justificativas de diligência reforçada**

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da lei, e em complemento das operações referidas naquele número, são também aplicáveis medidas acrescidas de diligência:

a) Às operações de envio de fundos definidas na alínea *p*) do artigo 2.º do RJSPME;

b) A outras operações de transferência de fundos em cujo circuito intervenham entidades não bancárias domiciliadas fora do território nacional;

c) Às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da lei.

2 - No caso das operações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, devem as instituições financeiras:

- a) Acompanhar diretamente todo o circuito dos fundos por si enviados, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respetivos beneficiários finais;
- b) Assegurar-se de que, ao longo de todo o processo de execução das operações e até à disponibilização dos fundos aos seus destinatários, apenas intervêm, seja a que título for, entidades ou pessoas devidamente autorizadas para o exercício de tal atividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos;
- c) Obter e conservar permanentemente atualizada a documentação que ateste a emissão, pelas autoridades competentes em causa, de todas as autorizações referidas na alínea anterior, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

#### Artigo 40.º

#### **Execução por terceiros do dever de diligência**

1 - É aplicável à execução por terceiros do dever de diligência prevista no artigo 24.º da lei, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12.º do presente Aviso.

2 - No âmbito do cumprimento do dever de diligência, apenas podem ser objeto de execução por terceiros os seguintes procedimentos:

- a) A adoção de medidas tendentes à compreensão da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) A recolha de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;
- c) A recolha de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados pelos clientes.

### CAPÍTULO III

#### **Dever de controlo**

#### Artigo 41.º

#### **Sistema de controlo interno**

1 - As instituições financeiras devem:

- a) Definir e implementar um sistema de controlo interno que integre políticas, meios e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes;
- b) Reduzir a escrito as políticas, meios e procedimentos que integram o seu sistema de controlo interno, incluindo a sua política de aceitação de clientes;
- c) Assegurar a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- d) Divulgar, junto dos seus colaboradores relevantes, informação atualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução;
- e) Implementar as ferramentas e sistemas informáticos adequados ao registo e controlo de clientes e operações, tendo em vista a sua monitorização, a deteção de operações suspeitas e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta;
- f) Efetuar uma avaliação contínua da qualidade do sistema de controlo interno e proceder a testes regulares da sua adequação e eficácia.

2 - As obrigações das instituições financeiras previstas nas alíneas a) e c) do número anterior devem ser observadas de forma adequada e proporcionada à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da atividade por si

prosseguida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição.

3 - O disposto no presente capítulo não prejudica o cumprimento, pelas instituições financeiras, das demais disposições legais e regulamentares em matéria de controlo interno a que estejam sujeitas, em tudo o que não contrarie as normas constantes deste Aviso.

#### Artigo 42.º

##### **Órgão de administração**

1 - Compete ao órgão de administração, ou ao órgão equivalente, das instituições financeiras promover ativamente uma efetiva cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, baseado num sistema de controlo interno adequado e eficaz, integralmente consistente com as exigências normativas e cujos princípios sejam plenamente compreendidos e aplicados pelos demais colaboradores.

2 - O disposto no artigo 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho, é aplicável, com as devidas adaptações, às responsabilidades do órgão de administração ou órgão equivalente das instituições financeiras referidas no artigo 3.º, relativamente ao ambiente de controlo destinado à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

#### Artigo 43.º

##### **Função de *compliance***

1 - As instituições financeiras devem estabelecer e manter uma função de *compliance* independente, permanente e efetiva, para controlo do cumprimento do quadro normativo a que se encontram sujeitas, neste se incluindo as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho, quando aplicável, compete ao responsável pela função de *compliance* afeto à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (doravante "RCBCFT"):

- a) Participar na definição do sistema de controlo interno da instituição financeira;
- b) Acompanhar em permanência o sistema de controlo interno, avaliando a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas, meios e procedimentos que o integram;
- c) Assegurar a centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição financeira e das comunicações às autoridades competentes previstas na lei;
- d) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as respetivas normas e procedimentos instrumentais que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da instituição financeira;
- e) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da instituição financeira;
- f) Emitir parecer sobre as políticas, meios e procedimentos internos das instituições correspondentes, destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- g) Apoiar a preparação e execução dos testes de efetividade previstos no artigo 44.º;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- i) Desempenhar o papel de interlocutor privilegiado das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão.

3 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho, quando aplicável, devem as instituições financeiras:

- a) Assegurar que o RCBCFT seja um colaborador, integrado nos quadros da instituição financeira:

- i)* Cuja inserção na respetiva estrutura hierárquica garanta a independência e efetividade inerentes ao exercício daquela função;
  - ii)* Com reconhecida experiência profissional no âmbito da atividade financeira e um adequado grau de conhecimento do enquadramento normativo relevante neste domínio, bem como da estrutura organizativa e da atividade da instituição financeira;
- b)* Assegurar ao RCBCFT os poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objetivo e independente das respetivas competências funcionais;
  - c)* Assegurar o acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função de compliance, em particular à informação referente à execução dos deveres de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
  - d)* Estabelecer mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos funcionais e os riscos acrescidos daí emergentes, sempre que, nos termos previstos na lei e demais regulamentação aplicável, se verifique a não segregação entre a função de compliance e outras funções;
  - e)* Assegurar que a seleção do seu quadro de colaboradores afetos à área funcional de compliance é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos;
  - f)* Assegurar que todos os seus colaboradores têm conhecimento:
    - i)* Da identidade, da missão e dos elementos de contacto do RCBCFT;
    - ii)* Dos procedimentos de reporte ao RCBCFT de condutas, atividades ou operações suspeitas que os mesmos detetem.

#### Artigo 44.º

#### **Testes de efetividade**

1 - Sem prejuízo da execução de outros procedimentos de monitorização contínua a que estejam obrigadas, as instituições financeiras devem efetuar periodicamente avaliações autónomas do seu sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tendo em vista aferir a efetividade do mesmo.

2 - Os testes de efetividade do sistema referidos no número anterior devem:

- a)* Cobrir todos os segmentos da atividade da instituição financeira, devendo esta graduar a intensidade, abrangência e frequência dos mesmos em função do grau de risco associado a cada uma das suas áreas de negócio;
- b)* Ser assegurados pela função de auditoria interna, pelos auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada nesta matéria;
- c)* Ser realizados com intervalos não superiores a 12 meses ou, no caso de áreas de negócio ou de instituições financeiras com uma menor exposição aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, 24 meses;
- d)* Incluir, pelo menos:
  - i)* A avaliação do modelo global de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, internamente definido pela instituição financeira em função do seu perfil específico;
  - ii)* A avaliação das políticas, meios e procedimentos preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii)* A avaliação da adequação e abrangência das ações de formação ministradas aos colaboradores da instituição financeira;
  - iv)* A análise dos procedimentos concretos de identificação, diligência e conservação do suporte da informação;
  - v)* A avaliação da integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação e relevantes para a gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - vi)* A avaliação da adequação dos meios e processos de monitorização de operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
  - vii)* A avaliação da adequação, abrangência e tempestividade do processo de exame e comunicação de operações suspeitas;

viii) A avaliação da celeridade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou supervisão.

3 - Estão dispensadas da realização dos testes de efetividade previstos no presente artigo as instituições financeiras referidas nos números 8 e 9 do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho, ficando as mesmas, no entanto, obrigadas à adoção de procedimentos de monitorização adicionais, destinados a avaliar a eficácia do seu sistema interno e proporcionados à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e da sua atividade.

4 - Aos relatórios produzidos na sequência dos testes de efetividade referidos no n.º 1 e dos procedimentos de monitorização referidos no n.º 3, bem como a toda a correspondente documentação de suporte e trabalho, são aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

#### Artigo 45.º

##### **Relação de grupo**

1 - As instituições financeiras devem assegurar que os princípios e políticas internamente aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo são extensíveis a todas as suas sucursais e filiais no exterior, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*, em termos que possibilitem:

a) O cumprimento do disposto no artigo 4.º, relativamente aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que as instituições financeiras se encontrem expostas e que derivem da realização de operações com recurso, direto ou indireto, às suas sucursais e filiais no exterior que integrem o mesmo grupo empresarial, na aceção dada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho;

b) A troca de informações no seio do grupo empresarial, na aceção dada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, com vista à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e com respeito das disposições legais aplicáveis, designadamente a constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da lei.

2 - Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da lei, devem as instituições financeiras dispor de mecanismos de controlo que permitam verificar se as medidas equivalentes ali previstas são aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*.

3 - Sempre que a legislação e regulamentação do país de acolhimento inibir a aplicação dos princípios, políticas ou medidas referidos nos números anteriores e considerados necessários ao efetivo controlo, ao nível do grupo, dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras informar o Banco de Portugal desse facto, bem como das providências adotadas para prevenir o risco acrescido emergente dessa situação.

4 - O dever de informação ao Banco de Portugal previsto no número anterior:

a) Deve ser assegurado mediante o envio àquela autoridade de supervisão de um documento específico, dissociado de qualquer reporte periódico a que as instituições financeiras estejam obrigadas;

b) Abrange igualmente as situações em que restrições ou limitações na circulação de informação dentro do mesmo grupo impeçam ou dificultem um efetivo controlo dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

5 - Quando, na sequência do disposto na parte final do n.º 3, as providências comunicadas pelas instituições financeiras não forem adequadas a prevenir o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, o Banco de Portugal adotará as ações de supervisão adequadas à mitigação do risco verificado, incluindo, se for caso disso, as ações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Aviso, em termos que possam eventualmente conduzir ao encerramento das atividades no país de acolhimento.



## CAPÍTULO IV

### Dever de formação

#### Artigo 46.º

##### Política formativa

1 - Para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 22.º da lei, as instituições financeiras devem definir e aplicar uma política formativa adequada às funções concretamente exercidas pelos colaboradores relevantes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que vise assegurar aos mesmos um conhecimento pleno, permanente e atualizado sobre, entre outros aspetos:

- a) O enquadramento jurídico vigente e aplicável neste domínio;
- b) As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
- c) As orientações, recomendações e informações dimanadas das autoridades judiciais, das autoridades policiais, das autoridades de supervisão ou das associações representativas do setor;
- d) As tipologias, tendências e técnicas associadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- e) As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela instituição e os riscos específicos emergentes;
- f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contraordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, em especial, os procedimentos operacionais associados ao cumprimento dos deveres preventivos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de colaboradores recém-admitidos e cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras, imediatamente após a respetiva admissão, proporcionar aos mesmos formação adequada à sua experiência e qualificações profissionais, assegurando que aqueles não iniciem funções sem terem, pelo menos, conhecimento sobre:

- a) Os princípios e conceitos básicos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Os princípios fundamentais do sistema de controlo interno da instituição e as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução.

3 - As ações, eventos ou procedimentos formativos destinados a dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º da lei devem ser assegurados por pessoas ou entidades com reconhecida e comprovada competência e experiência no domínio do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4 - A definição da política de formação das instituições financeiras, o acompanhamento da sua implementação e a avaliação da sua eficácia devem ter a participação direta do respetivo órgão de administração, ou órgão equivalente, e do RCBCFT.

#### Artigo 47.º

##### Registo e documentação das ações de formação

1 - As instituições financeiras devem manter registos atualizados das ações de formação realizadas, bem como conservar em arquivo o respetivo suporte documental por um período mínimo de cinco anos.

2 - O registo relativo a cada ação de formação deve conter, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Denominação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);

- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- g) Material didático de suporte;
- h) Nome e função dos formandos (internos e externos);
- i) Avaliação final dos formandos, quando exista.

3 - São aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º aos registos e suporte documental referidos nos números anteriores.

## CAPÍTULO V

### **Outros deveres**

#### Artigo 48.º

#### **Dever de recusa**

1 - As instituições financeiras estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de recusa previsto no artigo 13.º da lei sempre que lhes não seja disponibilizado qualquer um dos elementos de informação previstos no n.º 1 do mesmo artigo, devendo ainda proceder à análise das circunstâncias concretas da situação, tendo em vista procurar determinar as possíveis razões para a não prestação da informação e a eventual relação da mesma com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2 - Na sequência da análise referida no número anterior, devem as instituições financeiras, quando suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

3 - Sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua recusa, a cessação da relação de negócio ou o bloqueamento de movimentos são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

4 - As instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito:

- a) As conclusões fundamentadas da análise referida no n.º 1 e da ponderação referida na alínea b) do n.º 2;
- b) A referência à realização da consulta às autoridades referidas no n.º 3, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5 - O suporte referido no número anterior deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

#### Artigo 49.º

#### **Dever de conservação**

1 - As instituições financeiras devem conservar as cópias ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que lhes sejam apresentados pelos seus clientes ou por quaisquer outras pessoas, no âmbito do cumprimento dos deveres de identificação e diligência previstos na lei e presente Aviso.

2 - Os registos e o suporte comprovativo das operações devem permitir:

- a) Reconstituir integralmente o historial das mesmas e, em particular, o completo circuito dos fundos ou de outros valores movimentados até ao seu destino final, mesmo nos casos em que, na execução das operações, intervenham instituições intermediárias, agentes das instituições financeiras ou quaisquer outras pessoas ou entidades;
- b) Identificar todos os intervenientes no referido circuito, entre estes se contando as instituições ordenantes, intermediárias e beneficiárias, os agentes das instituições financeiras e quaisquer outras pessoas ou entidades.

3 - Durante o prazo previsto no artigo 14.º da lei, os elementos referidos nos números anteriores devem:

- a) Ser conservados em papel ou noutra suporte duradouro;
- b) Ficar arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação, a sua fácil localização e o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de *compliance* ou de auditoria e pelos auditores externos das instituições financeiras, bem como pelas autoridades judiciárias, policiais e de supervisão competentes.

4 - As instituições financeiras devem assegurar, a todo o tempo e em qualquer circunstância, o cumprimento dos prazos de conservação de documentos e registos, a integridade da informação a conservar e o acesso a essa informação pelas entidades competentes para o efeito.

5 - Nos casos em que, nos termos do artigo 24.º da lei, o cumprimento do dever de identificação ou do dever de diligência seja garantido por terceiros, pode o cumprimento do dever de conservação ser igualmente garantido por aqueles terceiros, desde que as instituições financeiras se assegurem:

- a) Do seu acesso imediato, irrestrito e incondicional à informação, sempre que tal se mostre necessário;
- b) De que, em qualquer caso, os documentos e registos são conservados durante o prazo previsto no artigo 14.º da lei.

#### Artigo 50.º

#### **Dever de exame**

1 - Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da lei, as instituições financeiras devem examinar as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com os crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, mesmo quando não tenham qualquer conhecimento concreto sobre a atividade criminosa que poderá estar subjacente ao mesmo.

2 - O documento ou registo elaborado nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da lei, contendo os resultados do exame efetuado pelas instituições financeiras, deve ser conservado em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhe aplicável os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

3 - Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, as instituições financeiras decidam não proceder à comunicação às autoridades competentes de uma operação que tenha sido objeto de análise, deverão fazer constar do documento ou registo mencionado no número anterior:

- a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, com inclusão, pelo menos, da informação descrita nas sublinhas *i)* a *iii)* da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 51.º, bem como dos motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais estabelecidos com aquelas autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

4 - Inclui-se no Anexo II do presente Aviso, e que dele é parte integrante, uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5 - A lista referida no número anterior poderá ser objeto de atualização através de carta-circular do Banco de Portugal.

## Artigo 51.º

### **Dever de comunicação**

1 - As comunicações de operações suspeitas ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, em cumprimento do disposto no artigo 16.º da lei, devem:

- a)* Ser efetuadas no âmbito da função de compliance das instituições financeiras;
- b)* Ser efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;
- c)* Ser efetuadas logo que a instituição financeira conclua pela natureza suspeita da operação;
- d)* Incluir, pelo menos, a seguinte informação, tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas:
  - (i) Identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da instituição financeira, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
  - (ii) Procedimentos de averiguação e análise adotados pela instituição financeira no caso concreto;
  - (iii) Elementos caracterizadores e descritivos das operações;
  - (iv) Fatores de suspeita concretamente identificados pela instituição financeira.

2 - Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, devem as instituições financeiras assegurar que:

- a)* A circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma;
- b)* A informação de suporte relevante acompanhe os reportes internos de operações suspeitas ao RCBCFT ou, pelo menos, fique imediatamente disponível para consulta, logo que por este seja requerida.

3 - A promoção pelas instituições financeiras de diligências de exame mais complexas ou aprofundadas das operações consideradas suspeitas não deve prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil, por forma a permitir a sua análise e investigação efetivas pelas autoridades competentes.

4 - As instituições financeiras devem conservar por um período mínimo de cinco anos as cópias ou registos das comunicações de operações suspeitas efetuadas, incluindo os elementos de informação referidos na alínea *d)* do n.º 1, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

5 - As instituições financeiras devem adotar na sua estrutura organizativa os procedimentos necessários para assegurar a confidencialidade da identidade dos seus colaboradores que detetem e reportem internamente operações suspeitas, não apenas no plano interno, mas também perante os clientes ou outros terceiros.

6 - O disposto nos anteriores números 1, 2 e 4 é também aplicável, com as devidas adaptações, ao dever específico de comunicação previsto no artigo 27.º da lei.

## Artigo 52.º

### **Dever de abstenção**

1 - Sempre que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da lei, as instituições financeiras considerem não ser possível abster-se de executar operações, devem fazer constar de documento ou registo escrito as razões dessa impossibilidade, as quais deverão integrar o conjunto de informações a enviar ao Procurador-Geral da República e à Unidade da Informação Financeira, nos termos do citado preceito.

2 - A realização da consulta ao Procurador-Geral da República e à Unidade da Informação Financeira prevista no n.º 4 do artigo 17.º da lei deve igualmente ser objeto de menção em documento ou registo escrito, o qual deverá incluir a indicação das datas de contacto com aquelas entidades e dos meios de comunicação utilizados.

3 - Os documentos e registos referidos nos números anteriores devem ser conservados em arquivo por um período mínimo de cinco anos, sendo-lhes aplicáveis os procedimentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 49.º

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica, em qualquer caso, o cumprimento das medidas resultantes de quaisquer disposições legislativas, comunitárias ou de direito internacional que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respetivo âmbito subjetivo de incidência, designadamente através da previsão do congelamento de fundos ou outros ativos.

#### Artigo 53.º

##### **Dever de colaboração**

1 - As instituições financeiras devem adotar na sua estrutura organizativa interna um sistema de arquivo da informação referente à sua atividade que, em permanência, lhes permitam cumprir o dever de colaboração previsto nos artigos 18.º e 28.º da lei, dentro dos prazos e nos termos que lhes forem fixados pelas autoridades competentes.

2 - O cumprimento do dever de colaboração com as entidades referidas nos artigos 18.º e 28.º da lei em caso algum pressupõe a existência prévia de qualquer comunicação de operação suspeita, efetuada ao abrigo dos artigos 16.º ou 27.º da lei, sobre as pessoas ou factos relativamente aos quais é solicitada a colaboração das instituições financeiras.

3 - No que especificamente se refere ao cumprimento deste dever perante o Banco de Portugal, devem as instituições financeiras:

a) Prestar toda a colaboração que por esta autoridade de supervisão for solicitada ao abrigo do disposto no artigo 18.º da lei e no artigo 5.º do presente Aviso, designadamente apresentando, de forma completa e no prazo determinado, todas as informações, esclarecimentos e documentos requeridos;

b) Prestar pronta e plena colaboração no exercício da atividade inspetiva do Banco de Portugal, abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas.

#### Artigo 54.º

##### **Dever de segredo**

1 - Por forma a garantir o cumprimento do dever de segredo previsto no artigo 19.º da lei, as instituições financeiras devem agir com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com as operações suspeitas comunicadas, evitando quaisquer procedimentos ou diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que foi efetuada uma comunicação às autoridades competentes ou de que está em curso uma investigação criminal ou outros procedimentos de natureza administrativa que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

2 - Para os efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem assegurar que os contactos com aqueles clientes se processam em articulação com a estrutura da área funcional de *compliance* afeta à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciais ou policiais competentes.

## TÍTULO III

### **Disposições complementares**

#### Artigo 55.º

##### **Língua portuguesa**

1 - As instituições financeiras devem, em qualquer circunstância, proceder à elaboração de uma versão em língua portuguesa, permanentemente atualizada, dos seus manuais de procedimentos, ou de quaisquer outros documentos ou registos internos relevantes, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como dos pareceres, exames, análises e reportes informativos referidos na lei ou no presente Aviso.

2 - No que se refere aos documentos, registos e suportes comprovativos previstos nos números 1 e 2 do artigo 49.º, quando os mesmos não se encontrem redigidos em língua portuguesa, devem as instituições financeiras:

- a) Estar dotadas dos meios e recursos necessários para a integral compreensão do teor daqueles documentos, registos e suportes comprovativos;
- b) Assegurar a imediata e fidedigna tradução dos mesmos, sempre que esta lhes seja solicitada pelo Banco de Portugal ou por outras autoridades competentes previstas na lei.

#### Artigo 56.º

##### **Montante equivalente em divisa estrangeira**

Qualquer referência, no presente Aviso, a montantes expressos em euros deve considerar-se como sendo igualmente efetuada para montante equivalente expresso em qualquer outra divisa estrangeira.

#### Artigo 57.º

##### **Regime sancionatório**

A violação das normas do presente Aviso constitui uma contraordenação prevista e punida na alínea *ag*) do artigo 53.º da lei, sendo sancionável nos termos dos artigos 45.º e seguintes daquele diploma.

#### Artigo 58.º

##### **Normas de outras autoridades de supervisão**

O disposto neste Aviso não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as matérias nele previstas, emitidas por outras autoridades de supervisão do sistema financeiro nacional, no âmbito das suas atribuições legais.

#### Artigo 59.º

##### **Apoio informativo**

As instituições financeiras devem dirigir ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, eventuais pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso, através do endereço de correio eletrónico *das.aia.npb@bportugal.pt*.

## TÍTULO IV

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 60.º

##### Norma transitória

1 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica previstas no n.º 7 do artigo 6.º e no artigo 7.º que, à data de entrada em vigor deste Aviso, disponham de um ou mais agentes ou terceiros com funções operacionais a exercer atividade, respetivamente, noutro Estado membro da União Europeia ou em Portugal devem proceder à criação do "ponto de contacto central" previsto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo máximo de 90 dias após a publicação daquele diploma.

2 - As instituições financeiras devem, no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente Aviso, ter procedido à plena implementação dos registos centralizados referidos nos números 5 e 6 do artigo 26.º e nos números 3 e 4 do artigo 27.º

3 - No âmbito da atualização dos elementos de informação das relações de negócio já estabelecidas à data de entrada em vigor deste Aviso, devem as instituições financeiras:

a) Dar imediata execução aos procedimentos de atualização a que se refere o artigo 33.º, nos casos em que se mostre ter já decorrido o prazo internamente definido pela instituição financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado desde a data do início da relação negocial ou desde a data da última atualização de elementos;

b) Assegurar a execução dos procedimentos de atualização, à medida que se for verificando o decurso do prazo internamente definido pela instituição financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado a partir da data do início da relação negocial ou desde a data da última atualização de elementos;

c) Diligenciar, de imediato, a obtenção da informação referida nos números 1 e 2 do artigo 19.º, sendo aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 33.º

4 - No que se refere às relações de negócio e transações ocasionais findas ou executadas antes da entrada em vigor deste Aviso e que as instituições financeiras, nos termos legais, ainda mantenham em arquivo, devem aquelas dar cumprimento ao prazo de conservação previsto no artigo 14.º da lei.

#### Artigo 61.º

##### Norma revogatória

1 - É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, de 21 de julho.

2 - É revogada a Instrução n.º 26/2005, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, n.º 8, de 16 de agosto de 2005.

#### Artigo 62.º

##### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data da sua publicação.

11 de dezembro de 2013. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## ANEXO I

[a que se referem os artigos 19.º, n.º 3, 26.º, n.º 4, 30.º, n.º 3, 31.º, n.º 1, alínea a) e 35.º n.º 3]

### **Lista exemplificativa de potenciais fatores de risco elevado**

I. O presente Anexo visa facultar às instituições financeiras uma lista meramente exemplificativa de fatores e tipos de elementos indicativos de um risco de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT) potencialmente mais elevado, não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar um risco acrescido de BC/FT. Com exceção dos casos em que tal decorra da lei e do presente Aviso, não se pretende com a lista em apreço induzir as instituições financeiras a conferirem - de forma automática - um risco elevado a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de risco decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão "cliente" como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto no n.º 4) do artigo 2.º do presente Aviso, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das instituições financeiras.

#### **A. Fatores de risco inerentes aos clientes**

1 - Relações de negócio ou transações ocasionais que se desenrolem em circunstâncias inabituais, face ao perfil expetável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transação ocasional.

2 - Clientes/beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidos nos subsequentes números 20 a 26.

3 - Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam veiculos de detenção de ativos pessoais.

4 - Sociedades com acionistas fiduciários ("nominee shareholders") ou que tenham o seu capital social representado por ações ao portador.

5 - Clientes que prossigam atividades que envolvam transações em numerário de forma intensiva.

6 - Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente (em particular a respetiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

7 - Pessoas politicamente expostas.

8 - Correspondentes bancários domiciliados em países terceiros.

9 - Clientes/beneficiários efetivos que tenham sido objeto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.

10 - Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor não lucrativo;

b) A organização representa uma proporção significativa das atividades internacionais desenvolvidas pelo setor não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a atividade desenvolvida através:

(i) das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;

(ii) de organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respetivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;

c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam inabituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida.

11 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a clientes/beneficiários efetivos.

#### **B. Fatores de risco inerentes aos produtos, serviços, transações ou canais de distribuição**

12 - Private banking.

13 - Trade finance.

14 - Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato.

15 - Relações de negócio ou transações ocasionais estabelecidas/executadas com recurso a meios de comunicação à distância.

16 - Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida.

17 - Produtos disponibilizados e transações realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.

18 - Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.



19 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição.

### **C. Fatores de risco inerentes à localização geográfica**

20 - Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo Grupo de Ação Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org).

21 - Outros países ou jurisdições identificados por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/acompanhamento publicamente divulgados) como não dispor de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.

22 - Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas.

23 - Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia.

24 - Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia.

25 - Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas conhecidas.

26 - Centros offshore.

27 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a fatores geográficos.

II. A lista constante do precedente ponto I poderá ser objeto de atualização através de carta-circular do Banco de Portugal.

## ANEXO II

[a que se refere o artigo 50.º, n.º 4]

### **Lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição**

O presente Anexo visa facultar às instituições financeiras uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição.

Por outro lado, não se pretende com a lista em apreço induzir as instituições financeiras a conferirem - de forma automática - um carácter de suspeição a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de suspeição decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação, à luz de critérios de diligência exigíveis a um profissional, tal como previsto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Para os efeitos do presente Anexo, deverá entender-se a expressão "cliente" como referente, em regra, não apenas ao conceito previsto no n.º 4) do artigo 2.º do presente Aviso, mas também aos representantes do cliente, neste se incluindo igualmente as pessoas autorizadas a movimentar contas tituladas por clientes das instituições financeiras.

#### **A. Indicadores genéricos**

1 - Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que - pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator - se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.

2 - Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:

- a) Em montantes pouco usuais;
- b) Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
- c) Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
- d) Em mau estado de conservação; ou
- e) Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.

3 - Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.

4 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela instituição financeira para:

- a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
- b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
- d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
- e) A caracterização da atividade do cliente.

5 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.

6 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.

7 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.

8 - Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:

- a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
- b) Pouco explícitos quanto ao seu teor;
- c) De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
- d) Com características pouco usuais.

9 - Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.

10 - Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.

11 - Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à instituição financeira em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

12 - Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.

13 - Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.

14 - Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns.

15 - Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da instituição financeira tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.

16 - Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência.

17 - Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à instituição financeira ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam.

18 - Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da instituição financeira.

19 - Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando - face à ausência desse ou desses colaboradores - os clientes decidam não executar ou suspender operações.

20 - Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

21 - Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir o BC/FT.

22 - Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.

23 - Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros.

24 - Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação.

25 - Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.

26 - Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em diferentes estabelecimentos da instituição.

27 - Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.

28 - Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.

29 - Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.

30 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela instituição financeira às autoridades competentes.

31 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo do artigo 40.º da lei e que sejam do conhecimento da instituição financeira.

32 - Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).

33 - Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT.

34 - Clientes que exerçam algum tipo de atividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.

35 - Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos.

36 - Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes.

37 - Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.

38 - Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente.

39 - Operações que envolvam "sociedades ecrã".

40 - Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:

a) Locais de produção/tráfego de estupefacientes;

b) Detentores de elevados índices de corrupção;

c) Plataformas de branqueamento de capitais;

d) Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou

e) Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

41 - Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.

42 - Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

## **B. Indicadores relacionados com contas de depósito bancário**

43 - Clientes que mantenham um número considerável de contas de depósito bancário abertas, em especial quando algumas delas se mantêm inativas por um longo período de tempo.

44 - Clientes que tenham contas de depósito bancário junto de várias instituições de crédito localizadas no mesmo país/zona geográfica.

- 45 - Clientes que efetuem depósitos sem conhecerem com exatidão os montantes a depositar.
- 46 - Clientes que procedam à abertura de contas com elevados montantes em numerário.
- 47 - Clientes que utilizem frequentemente contas pessoais para a realização de operações que se relacionam com a sua atividade comercial.
- 48 - Contas onde, com frequência, se registem movimentos para os quais o respetivo titular não apresenta uma justificação credível.
- 49 - Contas abertas em balcões geograficamente distantes da morada ou do local de trabalho do cliente.
- 50 - Contas cuja atividade exceda amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura.
- 51 - Contas co-tituladas ou movimentadas por um elevado número de pessoas que não tenham entre si qualquer relação pessoal ou profissional.
- 52 - Contas tituladas por pessoas coletivas que prossigam atividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo todas elas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares.
- 53 - Contas movimentadas através de um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado.
- 54 - Contas com frequentes créditos e ou débitos em numerário, não sendo tal movimentação consistente com o perfil do cliente ou com o seu setor de negócio ou de atividade.
- 55 - Contas nas quais sejam efetuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas.
- 56 - Contas que sejam utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorre para fora do território nacional.
- 57 - Contas que, sem razão aparente, evidenciem um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados e ou dos respetivos saldos médios.
- 58 - Contas inativas durante um largo período de tempo nas quais se registre a movimentação súbita de montantes elevados ou a movimentação através de depósitos em numerário.
- 59 - Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior.
- 60 - Contas tituladas por entidades domiciliadas em centros offshore e que tenham em comum o mesmo beneficiário efetivo, registando-se entre essas contas frequentes e complexos movimentos de fundos.
- 61 - Contas que sejam objeto de elevados e frequentes depósitos exclusivamente através de caixas automáticos ou caixas para depósitos noturnos, em especial quando os depósitos sejam em numerário.
- 62 - Contas que sejam objeto de depósitos em numerário imediatamente após os seus titulares acederem a cofre de aluguer de que disponham na instituição financeira.

### **C. Indicadores relacionados com operações de crédito**

63 - Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efetuados:

- a) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
- b) Com prejuízo económico para o mutuário;
- c) Com recurso a fundos de terceiros;
- d) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente;
- e) Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras; ou
- f) Com recurso a numerário (em especial, no contexto de operações de crédito a consumidores).

- 64 - Solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos ativos detidos pelo cliente.
- 65 - Solicitação de crédito por parte de clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.
- 66 - Solicitação de crédito com base em garantias ou ativos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem seja desconhecida e cujo valor não se coadune com a situação financeira do cliente.
- 67 - Solicitação de crédito por parte de clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros offshore e que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida dos clientes.
- 68 - Solicitação de crédito por parte de clientes que declarem à instituição financeira rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.
- 69 - Solicitação de crédito por parte de clientes que proponham, como contrapartida da aprovação do mesmo, a aplicação de somas avultadas na constituição de depósitos ou noutros produtos.
- 70 - Solicitação de crédito em que a documentação referente ao mutuário destinada a integrar o respetivo processo é disponibilizada à instituição financeira por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.
- 71 - Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido.
- 72 - Realização de pagamentos relacionados com a utilização de cartões de crédito e efetuados, repetidamente, por pessoas distintas dos titulares dos mesmos.

### **D. Indicadores relacionados com operações de transferência de fundos**

- 73 - Transferências segmentadas em várias operações, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
- 74 - Transferências para o exterior que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente, do montante, da frequência ou dos beneficiários das mesmas.

75 - Transferências nas quais - em qualquer momento do circuito dos fundos, incluindo no ato de disponibilização dos mesmos aos seus beneficiários finais - intervenham, a qualquer título, formal ou informalmente, pessoas ou entidades que não estejam devidamente autorizadas para o exercício de tal atividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos.

76 - Transferências em que não exista uma conexão aparente entre a atividade conhecida do cliente e os ordenantes/beneficiários das operações ou os países/zonas geográficas de origem/destino das mesmas.

77 - Transferências em que o cliente se recuse ou mostre relutância em dar uma explicação para a realização da operação.

78 - Transferências a favor de um beneficiário ou proveniente de um ordenante acerca do qual o cliente revele dispor de pouca informação ou mostre relutância em fornecê-la.

79 - Transferências por montantes superiores àqueles que eram expectáveis aquando do estabelecimento da relação de negócio com o cliente.

80 - Transferências para o exterior efetuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários que, aparentemente, não tenham laços familiares com o cliente.

81 - Transferências efetuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários, sendo estes nacionais de países ou jurisdições reconhecidamente relacionados com atividades terroristas.

82 - Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo diferentes os destinatários e iguais ou aproximados os montantes transferidos.

83 - Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo comum o destinatário e diferentes os montantes transferidos.

84 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes e destinadas ao mesmo beneficiário, na mesma data ou em datas muito próximas.

85 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes que tenham em comum um ou mais elementos de informação pessoais (apelido, morada, entidade patronal, número telefónico, etc.), efetuadas na mesma data ou em datas muito próximas.

86 - Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes, sendo os respetivos fundos disponibilizados por apenas um deles.

87 - Transferências efetuadas com recurso a fundos disponibilizados por um terceiro.

88 - Transferências de montantes elevados, com instruções de disponibilização dos fundos ao respetivo destinatário em numerário.

89 - Transferências do exterior em que os valores transferidos tenham saída imediata da conta do cliente ou, não havendo conta, sejam imediatamente transferidos para outros beneficiários.

90 - Transferências acompanhadas de instruções para que os montantes transferidos sejam disponibilizados a terceiros e não aos beneficiários das operações.

91 - Transferências para o exterior efetuadas de forma cruzada com transferências do exterior pelos mesmos valores ou valores aproximados.

92 - Transferências em que os clientes evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum sobre o sistema de transferência de fundos, designadamente procedimentos operativos, limites, etc.

93 - Transferências para o exterior efetuadas em períodos temporais aparentemente não coincidentes com o pagamento da remuneração salarial, em especial quando ordenadas por cidadãos imigrantes.

#### **E. Indicadores relacionados com operações de câmbio manual**

94 - Operações segmentadas em várias compras/vendas, por forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.

95 - Operações que se mostrem inconsistentes com a atividade conhecida do cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas.

96 - Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a instituição financeira do que a taxa publicitada e ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do cliente.

97 - Operações em que os clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira.

98 - Operações com clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o exposto propósito de efetuar compras/vendas de moeda.

99 - Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional.

100 - Operações em que os clientes deem instruções à sociedade financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.

101 - Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adotada pela mesma.

102 - Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.

103 - Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

#### **F. Indicadores relacionados com os colaboradores das instituições financeiras**

104 - Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.

105 - Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.

106 - Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

#### **G. Outros indicadores**

107 - Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:

- a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
- b) O pagamento seja efetuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transação;
- c) O pagamento seja efetuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
- d) O imóvel transacionado tenha sido recentemente adquiridos pelo vendedor.

108 - Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

- a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
- b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
- d) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
- e) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
- f) Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- g) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

109 - Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer.

110 - Clientes que efetuem transações de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma instituição financeira.



O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Regulamento (UE) n.º 575/2013"), vem definir os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento, adotando ao nível da União Europeia o quadro regulamentar prudencial designado por "Basileia III". Entre outros, este Regulamento introduz novos requisitos em matéria de fundos próprios, com vista à melhoria da respetiva qualidade e ao cumprimento de níveis mínimos, tendo aplicação direta em todos os Estados-Membros da União Europeia.

O referido Regulamento (UE) n.º 575/2013 compreende um conjunto de disposições transitórias que permitem a aplicação faseada destes novos requisitos, sendo conferida às autoridades competentes dos Estados-Membros a possibilidade para manter ou acelerar a implementação de alguns desses requisitos, devendo as decisões tomadas nesta matéria ser divulgadas. Neste contexto, o presente Aviso vem regulamentar o regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Por outro lado, a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Diretiva 2013/36/UE"), estabelece que as instituições de crédito e as empresas de investimento relevantes detenham, além de outros requisitos de fundos próprios, uma reserva de conservação de fundos próprios, a fim de garantir que acumulam, durante os períodos de crescimento económico, fundos próprios suficientes para absorver perdas em períodos adversos.

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal foi acordado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional o estabelecimento de regras que visem garantir que os grupos bancários portugueses preservam um rácio de fundos próprios principais de nível 1 não inferior a 7 %, a partir de 1 de janeiro de 2014. Neste sentido, o presente Aviso define medidas de preservação de capital que têm em vista assegurar que a transição até à aplicação integral das disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, decorre de forma adequada. No contexto da transposição da Diretiva 2013/36/UE, o Banco de Portugal equacionará a extensão das regras relativas à reserva de conservação de fundos próprios a todas as componentes de fundos próprios.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º e pelo n.º 4 do artigo 116.º-C, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e ainda pelo n.º 2 do artigo 465.º, pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 467.º, pelo n.º 3 do artigo 468.º, pelo n.º 3 do artigo 478.º, pelo n.º 4 do artigo 479.º, pelo n.º 3 do artigo 480.º, pelos n.ºs 2 e 5 do artigo 481.º e pelo n.º 6 do artigo 486.º, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

- 1 - O presente Aviso regulamenta o regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 em matéria de fundos próprios e estabelece medidas destinadas à preservação desses fundos.
- 2 - Este Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento com sede em Portugal, de acordo com o âmbito e nível de aplicação dos requisitos prudenciais decorrente da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como às sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, doravante designadas por "entidades".

<sup>1</sup> DR, II Série, n.º 251 Supl., Parte E, de 27/12/2013

## Artigo 2.º

### **Rácios mínimos de fundos próprios**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 465.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014 são aplicáveis os seguintes rácios mínimos de fundos próprios:

- a) Um rácio de fundos próprios principais de nível 1 de 4,5 %;
- b) Um rácio de fundos próprios de nível 1 de 6 %.

## Artigo 3.º

### **Manutenção de fundos próprios principais de nível 1**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as entidades devem assegurar a manutenção, em permanência, de um rácio de fundos próprios principais de nível 1 não inferior a 7 %, determinando o Banco de Portugal, sempre que tal não se verifique, a adoção de medidas de conservação de fundos próprios em linha com as previstas nos artigos 141.º e 142.º da Diretiva 2013/36/UE.

## Artigo 4.º

### **Medidas de manutenção dos níveis de adequação de fundos próprios**

1 - As instituições de crédito devem abster-se de promover a realização de operações que, no imediato ou no curto prazo, tenham como efeito, certo ou previsível, uma redução significativa do valor nominal de uma ou mais componentes dos seus fundos próprios em base consolidada ou em base individual caso não estejam incluídas em nenhum grupo financeiro cuja empresa-mãe esteja sujeita à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 - O Banco de Portugal pode autorizar, numa base casuística, a realização de uma ou mais operações suscetíveis de produzir algum dos efeitos referidos no número anterior, mediante a apresentação de um plano de capitalização fundamentado que comprove o cumprimento prospetivo e permanente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios aplicáveis em cada momento.

3 - Caso se verifique uma deterioração significativa do valor nominal dos fundos próprios de uma instituição de crédito, em resultado da absorção de prejuízos, deve essa instituição de crédito apresentar ao Banco de Portugal um plano de capitalização que identifique medidas concretas que conduzam, isolada ou conjuntamente, ao aumento de fundos próprios ou à redução de requisitos de fundos próprios, tendo em vista recuperar os níveis de fundos próprios e permitir, no menor espaço de tempo possível, retomar o processo de transição para a aplicação integral das disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE.

4 - As instituições de crédito que projetem a expansão da sua atividade ou a realização de uma ou mais operações não recorrentes que impliquem um consumo adicional de fundos próprios significativo, devem demonstrar previamente ao Banco de Portugal que estão em condições de assegurar os fundos próprios necessários à prossecução desses objetivos.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às instituições de crédito que demonstrem previamente perante o Banco de Portugal o cumprimento integral, de modo sustentado e prospetivo, das disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, sem aplicação do regime transitório regulamentado pelo presente Aviso.

## Artigo 5.º

### **Dedução gradual de perdas não realizadas avaliadas ao justo valor**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 467.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são as seguintes:

- a) 20 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 40 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 60 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;



d) 80 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

#### Artigo 6.º

##### **Exclusão temporária de ganhos não realizados avaliados ao justo valor**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 468.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são as seguintes:

- a) 100 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 60 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 40 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 20 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

#### Artigo 7.º

##### **Posições em risco sobre administrações centrais avaliadas ao justo valor**

1 - Em derrogação dos artigos 5.º e 6.º do presente Aviso, ao abrigo do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 467.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os ganhos e perdas não realizados relativos a posições em risco sobre administrações centrais que estejam classificadas na categoria "disponíveis para venda" da norma IAS 39 endossada pela União Europeia, são excluídos do cálculo dos fundos próprios.

2 - O disposto no número anterior deixa de ser aplicável com a adoção pela Comissão Europeia de um regulamento com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 que aprove a Norma Internacional de Relato Financeiro que venha a substituir a norma IAS 39.

#### Artigo 8.º

##### **Aplicação gradual de deduções às diferentes componentes de fundos próprios**

1 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são as seguintes:

- a) 20 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 40 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 60 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 80 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 469.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e relativamente aos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Regulamento, existentes antes de 1 de janeiro de 2014, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023 são as seguintes:

- a) 0 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 10 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 20 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 30 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- e) 40 % entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;
- f) 50 % entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019;
- g) 60 % entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
- h) 70 % entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021;
- i) 80 % entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022;
- j) 90 % entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

## Artigo 9.º

### **Desqualificação gradual de instrumentos e outros elementos não elegíveis como interesses minoritários para o cálculo dos fundos próprios principais de nível 1 em base consolidada**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 479.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são as seguintes:

- a) 80 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 60 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 40 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 20 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

## Artigo 10.º

### **Reconhecimento gradual da regra de elegibilidade dos interesses minoritários e dos fundos próprios adicionais de nível 1 e de nível 2 em base consolidada**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 480.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os fatores aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são os seguintes:

- a) 0,2 entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 0,4 entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 0,6 entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 0,8 entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

## Artigo 11.º

### **Remoção gradual de filtros e outras deduções adicionais**

1 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 481.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017 são as seguintes:

- a) 80 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 60 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 40 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 20 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

2 - Para efeitos do n.º 2 do artigo 481.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades podem aplicar uma percentagem de 50 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

## Artigo 12.º

### **Limites à elegibilidade de certos instrumentos para as diferentes componentes de fundos próprios**

Para efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 486.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as percentagens aplicáveis entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2021 são as seguintes:

- a) 80 % entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014;
- b) 70 % entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015;
- c) 60 % entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016;
- d) 50 % entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- e) 40 % entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;
- f) 30 % entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019;
- g) 20 % entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
- h) 10 % entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Artigo 13.º

**Interação com a Recomendação da EBA de preservação de fundos próprios**

Sem prejuízo da observância do disposto no presente Aviso, as entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2012 devem também dar cumprimento à Recomendação EBA/REC/2013/03 de preservação de *Core Tier 1*.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

23 de dezembro de 2013. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



## **Cartas-Circulares**

---





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 98/2013/DSC, de 12 de dezembro de 2013

**Boas práticas a observar pelas instituições de crédito na implementação do regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, aprovado pela Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro**

A Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro (“Regime Extraordinário”) confere um conjunto de direitos e garantias aos clientes bancários em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ou beneficiação de habitação própria permanente que, tendo solicitado o acesso ao regime, demonstrem encontrar-se em situação económica muito difícil.

No âmbito do acompanhamento da implementação da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, o Banco de Portugal, na sequência da reflexão desenvolvida pela Comissão responsável pela avaliação do impacto do referido diploma legal, nos termos do disposto no seu artigo 39.º, procede, na presente Carta-Circular, à definição de um quadro de boas práticas que devem orientar a atuação das instituições de crédito na aplicação do Regime Extraordinário.

Assim, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmite o seguinte:

**1. Âmbito de aplicação do Regime Extraordinário e verificação da condição de acesso relativa à taxa de esforço do agregado familiar do mutuário [artigos 2.º, n.º 1, 3.º, alínea m), e 5.º, n.º 1, al. b) do Regime Extraordinário]**

Na determinação da taxa de esforço do agregado familiar do mutuário para efeitos de acesso ao Regime Extraordinário, as instituições de crédito devem atender aos encargos decorrentes de todos os contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre a habitação própria e permanente do mutuário, ainda que a sua finalidade não seja a aquisição, construção ou realização de obras de conservação ou beneficiação.

**2. Verificação da condição de acesso relativa à redução do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário [artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Regime Extraordinário]**

Na aferição do preenchimento da condição de acesso relativa ao rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário, as instituições de crédito devem, sempre que possível, atender à redução de rendimentos ocorrida nos 12 meses anteriores à apresentação do requerimento de acesso, em vez de terem como referência os 12 meses anteriores ao início do incumprimento.

**3. Verificação da condição de acesso relativa ao valor patrimonial tributário do imóvel [artigo 4.º, al. c) do Regime Extraordinário]**

Nas situações em que o valor patrimonial tributário do imóvel seja objeto de atualização posterior à apresentação do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, as instituições de crédito devem atender, para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos de acesso ao referido Regime, ao valor patrimonial tributário atribuído ao imóvel à data da apresentação do requerimento.

**4. Verificação da condição de acesso relativa à situação económica muito difícil dos fiadores [artigo 4.º, al. d) do Regime Extraordinário]**

Na verificação do preenchimento da condição de acesso relativa à situação económica muito difícil dos fiadores, as instituições de crédito devem ter em consideração os encargos associados ao crédito à habitação eventualmente titulado pelo fiador e, bem assim, os encargos decorrentes do crédito cujo cumprimento é por si garantido.

**5. Documentos demonstrativos do preenchimento pelo cliente bancário das condições de acesso [artigo 6.º do Regime Extraordinário]**

As instituições de crédito podem, quando considerem que tal não é necessário para demonstrar o preenchimento das referidas condições de acesso, dispensar os clientes bancários, no todo ou em parte, da entrega dos documentos previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Extraordinário.

**6. Consequências da falta de resposta pelo cliente bancário a uma proposta de plano de reestruturação [artigo 16.º, n.º 2 do Regime Extraordinário]**

As consequências previstas no artigo 16.º, n.º 2 do Regime Extraordinário para as situações de recusa ou não formalização do plano de reestruturação são igualmente aplicáveis aos casos em que o cliente bancário não se pronuncia sobre uma proposta de plano de reestruturação considerada viável no prazo de 30 dias previsto na lei para a negociação entre as partes.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário e Instituições Financeiras de Crédito





*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Carta-Circular N.º 5/2013/DMR, de 17 de dezembro de 2013**

**Preçário SITEME**

Nos termos do disposto no ponto III.9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98 (BO n.º 1/99), alterada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2013 (BO n.º 4/2013), comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular n.º 1/2013/DMR, de 12 de abril de 2013.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem da reavaliação anual das taxas aplicadas pelo Banco de Portugal no âmbito do funcionamento do mercado monetário interbancário e entram em vigor a 1 de janeiro de 2014.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos

## SITEME

### SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

#### – Preçário de Serviços –

#### 1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

##### 1.1. Taxa de registo

###### 1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

###### 1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

##### 1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

#### 2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transação: 30 euros por ativo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de ativos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia.

### **3. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa**

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema ou do Mercado Monetário Interbancário Com Garantia, de valores mobiliários depositados nessa Central de Valores serão suportadas pela respetiva instituição participante.

### **4. Taxas do Mercado Monetário Interbancário**

Estas taxas aplicadas pelo Banco de Portugal serão reavaliadas no início de cada ano.

#### **4.1. Taxa de acesso**

Esta taxa é devida mensalmente por cada instituição participante a partir do momento em que está autorizada a efetuar operações, em cada um dos segmentos do Mercado Monetário Interbancário:

Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG): 60 euros

Mercado Monetário Interbancário Com Garantia (MMI/CG): 150 euros

4.2. Taxa de transação: 0,80 euros por cada liquidação (a débito ou a crédito) no TARGET2-PT decorrente da realização de operações de MMI/SG ou MMI/CG.

### **5. Incidência de IVA**

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 1 e 4 anteriores não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. As comissões cobradas pelo Banco de Portugal às instituições participantes, referidas no número 3, são passíveis de IVA, à taxa normal, incidindo a respetiva liquidação sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

### **6. Faturação**

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.





*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 6/2013/DMR, de 19 de dezembro de 2013

**Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2014 e 2015**

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as **datas limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efetuado pelo BCE, o Banco de Portugal está a divulgar os calendários para os próximos 2 anos (2014 e 2015).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular n.º 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2014 e 2015** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 10 de junho de 2013.

Tabela 1

<b>Base de Incidência (reporte mensal)</b>	<b>Início do Período de Manutenção</b>	<b>Data de Notificação</b>	<b>Data de Aceitação da Notificação</b>
novembro de 2013	15 de janeiro de 2014	10 de janeiro de 2014	14 de janeiro de 2014
dezembro de 2013	12 de fevereiro de 2014	7 de fevereiro de 2014	11 de fevereiro de 2014
janeiro de 2014	12 de março de 2014	7 de março de 2014	11 de março de 2014
fevereiro de 2014	9 de abril de 2014	4 de abril de 2014	8 de abril de 2014
março de 2014	14 de maio de 2014	9 de maio de 2014	13 de maio de 2014
abril de 2014	11 de junho de 2014	6 de junho de 2014	9 de junho de 2014
maio de 2014	9 de julho de 2014	4 de julho de 2014	8 de julho de 2014
junho de 2014	13 de agosto de 2014	8 de agosto de 2014	12 de agosto de 2014
julho de 2014	10 de setembro de 2014	5 de setembro de 2014	9 de setembro de 2014
agosto de 2014	8 de outubro de 2014	3 de outubro de 2014	7 de outubro de 2014
setembro de 2014	12 de novembro de 2014	7 de novembro de 2014	11 de novembro de 2014
outubro de 2014	10 de dezembro de 2014	5 de dezembro de 2014	9 de dezembro de 2014
novembro de 2014	14 de janeiro de 2015	9 de janeiro de 2015	13 de janeiro de 2015
dezembro de 2014	11 de fevereiro de 2015	6 de fevereiro de 2015	10 de fevereiro de 2015
janeiro de 2015	11 de março de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
fevereiro de 2015	8 de abril de 2015	3 de abril de 2015	7 de abril de 2015
março de 2015	13 de maio de 2015	8 de maio de 2015	12 de maio de 2015
abril de 2015	10 de junho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
maio de 2015	8 de julho de 2015	3 de julho de 2015	7 de julho de 2015
junho de 2015	12 de agosto de 2015	7 de agosto de 2015	11 de agosto de 2015
julho de 2015	9 de setembro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
agosto de 2015	14 de outubro de 2015	9 de outubro de 2015	13 de outubro de 2015
setembro de 2015	11 de novembro de 2015	6 de novembro de 2015	10 de novembro de 2015
outubro de 2015	9 de dezembro de 2015	4 de dezembro de 2015	7 de dezembro de 2015

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
9 de janeiro de 2014	15 de janeiro de 2014	11 de fevereiro de 2014	novembro de 2013	setembro de 2013	28
6 de fevereiro de 2014	12 de fevereiro de 2014	11 de março de 2014	dezembro de 2013	setembro de 2013	28
6 de março de 2014	12 de março de 2014	8 de abril de 2014	janeiro de 2014	dezembro de 2013	28
3 de abril de 2014	9 de abril de 2014	13 de maio de 2014	fevereiro de 2014	dezembro de 2013	35
8 de maio de 2014	14 de maio de 2014	10 de junho de 2014	março de 2014	dezembro de 2013	28
5 de junho de 2014	11 de junho de 2014	8 de julho de 2014	abril de 2014	março de 2014	28
3 de julho de 2014	9 de julho de 2014	12 de agosto de 2014	maio de 2014	março de 2014	35
7 de agosto de 2014	13 de agosto de 2014	9 de setembro de 2014	junho de 2014	março de 2014	28
4 de setembro de 2014	10 de setembro de 2014	7 de outubro de 2014	julho de 2014	junho de 2014	28
2 de outubro de 2014	8 de outubro de 2014	11 de novembro de 2014	agosto de 2014	junho de 2014	35
6 de novembro de 2014	12 de novembro de 2014	9 de dezembro de 2014	setembro de 2014	junho de 2014	28
4 de dezembro de 2014	10 de dezembro de 2014	13 de janeiro de 2015	outubro de 2014	setembro de 2014	35
8 de janeiro de 2015	14 de janeiro de 2015	10 de fevereiro de 2015	novembro de 2014	setembro de 2014	28
5 de fevereiro de 2015	11 de fevereiro de 2015	10 de março de 2015	dezembro de 2014	setembro de 2014	28
5 de março de 2015	11 de março de 2015	7 de abril de 2015	janeiro de 2015	dezembro de 2014	28
2 de abril de 2015	8 de abril de 2015	12 de maio de 2015	fevereiro de 2015	dezembro de 2014	35
7 de maio de 2015	13 de maio de 2015	9 de junho de 2015	março de 2015	dezembro de 2014	28
3 de junho de 2015	10 de junho de 2015	7 de julho de 2015	abril de 2015	março de 2015	28
2 de julho de 2015	8 de julho de 2015	11 de agosto de 2015	maio de 2015	março de 2015	35
6 de agosto de 2015	12 de agosto de 2015	8 de setembro de 2015	junho de 2015	março de 2015	28
3 de setembro de 2015	9 de setembro de 2015	13 de outubro de 2015	julho de 2015	junho de 2015	35
8 de outubro de 2015	14 de outubro de 2015	10 de novembro de 2015	agosto de 2015	junho de 2015	28
5 de novembro de 2015	11 de novembro de 2015	8 de dezembro de 2015	setembro de 2015	junho de 2015	28
3 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2015	12 de janeiro de 2016	outubro de 2015	setembro de 2015	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos







*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 7/2013/DMR, de 19 de dezembro de 2013

**Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2014 e 2015**

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as **datas limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09). Na sequência do efetuado pelo BCE, o Banco de Portugal está a divulgar os calendários para os próximos 2 anos (2014 e 2015).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular n.º 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2014 e 2015** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 10 de junho de 2013.

Tabela 1

<b>Base de Incidência (reporte trimestral)</b>	<b>Início do Período de Manutenção</b>	<b>Data de Notificação</b>	<b>Data de Aceitação da Notificação</b>
setembro de 2013	15 de janeiro de 2014	6 de Dezembro de 2013	10 de Dezembro de 2013
setembro de 2013	12 de fevereiro de 2014	6 de Dezembro de 2013	10 de Dezembro de 2013
dezembro de 2013	12 de março de 2014	7 de março de 2014	11 de março de 2014
dezembro de 2013	9 de abril de 2014	7 de março de 2014	11 de março de 2014
dezembro de 2013	14 de maio de 2014	7 de março de 2014	11 de março de 2014
março de 2014	11 de junho de 2014	6 de junho de 2014	9 de junho de 2014
março de 2014	9 de julho de 2014	6 de junho de 2014	9 de junho de 2014
março de 2014	13 de agosto de 2014	6 de junho de 2014	9 de junho de 2014
junho de 2014	10 de setembro de 2014	5 de setembro de 2014	9 de setembro de 2014
junho de 2014	8 de outubro de 2014	5 de setembro de 2014	9 de setembro de 2014
junho de 2014	12 de novembro de 2014	5 de setembro de 2014	9 de setembro de 2014
setembro de 2014	10 de dezembro de 2014	5 de dezembro de 2014	9 de dezembro de 2014
setembro de 2014	14 de janeiro de 2015	5 de dezembro de 2014	9 de dezembro de 2014
setembro de 2014	11 de fevereiro de 2015	5 de dezembro de 2014	9 de dezembro de 2014
dezembro de 2014	11 de março de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
dezembro de 2014	8 de abril de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
dezembro de 2014	13 de maio de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
março de 2015	10 de junho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
março de 2015	8 de julho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
março de 2015	12 de agosto de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
junho de 2015	9 de setembro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
junho de 2015	14 de outubro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
junho de 2015	11 de novembro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
setembro de 2015	9 de dezembro de 2015	4 de dezembro de 2015	7 de dezembro de 2015

**Tabela 2**

<b>Reunião do Conselho do BCE</b>	<b>Início do período de manutenção</b>	<b>Termo do período de manutenção</b>	<b>Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente</b>	<b>Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente</b>	<b>Duração do período de manutenção (dias)</b>
9 de janeiro de 2014	15 de janeiro de 2014	11 de fevereiro de 2014	novembro de 2013	setembro de 2013	28
6 de fevereiro de 2014	12 de fevereiro de 2014	11 de março de 2014	dezembro de 2013	setembro de 2013	28
6 de março de 2014	12 de março de 2014	8 de abril de 2014	janeiro de 2014	dezembro de 2013	28
3 de abril de 2014	9 de abril de 2014	13 de maio de 2014	fevereiro de 2014	dezembro de 2013	35
8 de maio de 2014	14 de maio de 2014	10 de junho de 2014	março de 2014	dezembro de 2013	28
5 de junho de 2014	11 de junho de 2014	8 de julho de 2014	abril de 2014	março de 2014	28
3 de julho de 2014	9 de julho de 2014	12 de agosto de 2014	maio de 2014	março de 2014	35
7 de agosto de 2014	13 de agosto de 2014	9 de setembro de 2014	junho de 2014	março de 2014	28
4 de setembro de 2014	10 de setembro de 2014	7 de outubro de 2014	julho de 2014	junho de 2014	28
2 de outubro de 2014	8 de outubro de 2014	11 de novembro de 2014	agosto de 2014	junho de 2014	35
6 de novembro de 2014	12 de novembro de 2014	9 de dezembro de 2014	setembro de 2014	junho de 2014	28
4 de dezembro de 2014	10 de dezembro de 2014	13 de janeiro de 2015	outubro de 2014	setembro de 2014	35
8 de janeiro de 2015	14 de janeiro de 2015	10 de fevereiro de 2015	novembro de 2014	setembro de 2014	28
5 de fevereiro de 2015	11 de fevereiro de 2015	10 de março de 2015	dezembro de 2014	setembro de 2014	28
5 de março de 2015	11 de março de 2015	7 de abril de 2015	janeiro de 2015	dezembro de 2014	28
2 de abril de 2015	8 de abril de 2015	12 de maio de 2015	fevereiro de 2015	dezembro de 2014	35
7 de maio de 2015	13 de maio de 2015	9 de junho de 2015	março de 2015	dezembro de 2014	28
3 de junho de 2015	10 de junho de 2015	7 de julho de 2015	abril de 2015	março de 2015	28
2 de julho de 2015	8 de julho de 2015	11 de agosto de 2015	maio de 2015	março de 2015	35
6 de agosto de 2015	12 de agosto de 2015	8 de setembro de 2015	junho de 2015	março de 2015	28
3 de setembro de 2015	9 de setembro de 2015	13 de outubro de 2015	julho de 2015	junho de 2015	35
8 de outubro de 2015	14 de outubro de 2015	10 de novembro de 2015	agosto de 2015	junho de 2015	28
5 de novembro de 2015	11 de novembro de 2015	8 de dezembro de 2015	setembro de 2015	junho de 2015	28
3 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2015	12 de janeiro de 2016	outubro de 2015	setembro de 2015	35

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

**Enviada a:**

Bancos e Caixas Económicas.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**AGÊNCIA DE GESTÃO DA  
TESOURARIA E DA DÍVIDA  
PÚBLICA**

**CERTIFICADO DE AFORRO; REGISTO ELECTRÓNICO;  
SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; REEMBOLSO; HERANÇA;  
IGCP**

**Instrução nº 3/2013 de 22 nov  
2013**

Estabelece os procedimentos relativos à abertura e movimentação das contas de certificados de aforro e à transmissão dos mesmos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-04  
P.35147-35148, PARTE G,  
Nº 235**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS;  
MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; GESTÃO;  
AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS;  
PORTUGAL; ESTATUTO LEGAL; FUNDO DE COESÃO;  
FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FEDER; FSE -  
Fundo Social Europeu**

**Portaria nº 351/2013 de 4 de  
dezembro**

Aprova os estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., criada pelo DL nº 140/2013, de 18-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-04  
P.6638-6642, Nº 235**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DO AMBIENTE,  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E ENERGIA**

**ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO**

**Portaria nº 352/2013 de 4 de  
dezembro**

Atualiza os fatores de correção extraordinária das rendas referidas no artº 11 e nos nºs 3 e 4 do artº 12 da Lei nº 46/85, de 20-9, para o ano de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-04  
P.6642-6643, Nº 235**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE,  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E ENERGIA**

**ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA;  
PREÇO DE CONSTRUÇÃO**

**Portaria n° 353/2013 de 4 de  
dezembro**

Fixa, para vigorar no ano 2014, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o n° 1 do art° 4 do DL n° 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-04  
P.6644, N° 235**

---

**MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE,  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E ENERGIA**

**HABITAÇÃO SOCIAL; COOPERAÇÃO FINANCEIRA;  
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; MUNICÍPIO; REGIÕES  
AUTÓNOMAS; ARRENDAMENTO URBANO; RENDA  
ECONÓMICA; REABILITAÇÃO; FINANCIAMENTO; BEI -  
Banco Europeu de Investimentos; EMPRÉSTIMO  
BONIFICADO; IHRU; PROHABITA;**

**Decreto-Lei n° 163/2013 de 6 de  
dezembro**

Estabelece as condições de concessão de empréstimos pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., ao abrigo de acordos de colaboração no âmbito do PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, criado pelo DL n° 135/2004, de 3-6, quando as verbas a utilizar para o efeito sejam provenientes do Banco Europeu de Investimento. O presente decreto lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-06  
P.6652-6654, N° 237**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**PRIVATIZAÇÃO; EMPRESA; SEGUROS; ALIENAÇÃO DE  
ACCÕES; CAPITAL SOCIAL; OFERTA PÚBLICA DE  
VENDA; TRABALHADORES**

**Resolução do Conselho de  
Ministros n° 83/2013 de 5 dez  
2013**

Determina, nos termos do n° 1 do art° 5 e do n° 1 do art° 7 do DL n° 80/2013, de 12-6, e do art° 21 do caderno de encargos aplicável ao processo de venda direta de referência, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n° 57-A/2013, de 30-8, as condições da oferta pública de venda de um lote de ações representativas de 5% do capital social da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., reservada a aquisição por trabalhadores. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-09  
P.6705, N° 238**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; BENEFÍCIO FISCAL;  
ESTATUTO LEGAL; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO;  
VALOR MOBILIÁRIO; DÍVIDA PÚBLICA**

**Lei nº 83/2013 de 9 de  
dezembro**

Procede à segunda alteração à Lei nº 66-B/2012, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do DL nº 215/89, de 1-7 (Estatuto dos Benefícios Fiscais), e à terceira alteração ao DL nº 193/2005, de 7-11 (Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida). Prevê normas interpretativas de artigos dos Códigos do IRS e IRC, bem como uma norma transitória relativamente aos orçamentos das autarquias locais para o ano de 2014. Sem prejuízo das exceções nela previstas, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-09  
P.6658-6704, N° 238**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;  
CONSTRUÇÃO NAVAL; EMPRESA EM SITUAÇÃO  
ECONÓMICA DIFÍCIL**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 86/2013 de 5 dez  
2013**

Declara a empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A., em situação económica difícil. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-10  
P.6740-6741, N° 239**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CONTRATO; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; CAUÇÃO; ILHA DA MADEIRA; EMPRESA; CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSULTORIA; LOCAÇÃO FINANCEIRA; BENS MÓVEIS; SECTOR PÚBLICO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; CUMPRIMENTO; PRAZO**

**Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M de 28 nov 2013**

Estabelece, na Região Autónoma da Madeira, o regime excecional de liberação da caução prestada para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas e de elaboração de projetos de obras públicas, bem como o regime excecional de redução da caução prestada nos contratos de empreitada de obras públicas, e respetivos reforços, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por contraentes públicos. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos pedidos formulados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29-7, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14-5, que ainda não se encontrem decididos à data da sua entrada em vigor.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-10  
P.6752-6754, N.º 239**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS**

**PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACCÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SERVIÇO POSTAL; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; ACCÕES; PREÇO**

**Despacho n.º 15982-A/2013 de 3 dez 2013**

Fixa, nos termos do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72-B/2013, de 6-9, o preço de venda das ações representativas do capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.). O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-09  
P.35366(2), PARTE C,  
N.º 238 SUPL.,**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO  
COMPORTAMENTAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; CRÉDITO À  
HABITAÇÃO; INCUMPRIMENTO; PROTECÇÃO DE  
PESSOAS; RENDIMENTO; AGREGADO FAMILIAR;  
ENDIVIDAMENTO; HIPOTECA; AVALIAÇÃO; BENS  
IMÓVEIS; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 98/2013/DSC  
de 12 dez 2013**

Procede à definição de um quadro de boas práticas que devem orientar a atuação das instituições de crédito na aplicação do Regime Extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, aprovado pela Lei nº 58/2012, de-11.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2013-12-12**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**FISCALIZAÇÃO; CONTABILIDADE; EMPRESA; SECTOR  
EMPRESARIAL DO ESTADO**

**Instrução nº 2/2013 de 4 dez  
2013**

Aprova, ao abrigo do artº 6, alínea b), e do artº 78, nº 1, alínea e) da Lei nº 98/97, de 26-8 (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), as Instruções para a prestação de contas das entidades do setor empresarial do Estado. As presentes Instruções devem ser observadas a partir da data da sua publicação, relativamente à prestação de contas a partir do exercício de 2013, inclusive. Aplicada, com as necessárias adaptações, no território da Região Autónoma da Madeira, pela Instrução nº 4/2013, de 17-12, in DR, 2 Série, Parte D, nº 253, de 31-12-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-16  
P.35745-35746, PARTE D,  
Nº 243**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**MERCADO INTERBANCÁRIO; TRANSFERÊNCIA  
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
PREÇÁRIO; BANCO DE PORTUGAL; SITEME**

**Carta-Circular nº 5/2013/DMR  
de 17 dez 2013**

Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-Circular nº 1/2013/DMR, de 12-4-2013. As presentes alterações decorrem da reavaliação anual das taxas aplicadas pelo Banco de Portugal no âmbito do funcionamento do mercado monetário interbancário e entram em vigor a 1 de janeiro de 2014.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2013-12-17**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; PREVENÇÃO CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; SERVIÇO POSTAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; IDENTIFICAÇÃO; DOCUMENTAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; SEGURANÇA BANCÁRIA; CLIENTE; INFORMAÇÃO; SIGILO BANCÁRIO; CONTRA-ORDENAÇÃO**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 5/2013 de 11 dez 2013**

Estabelece condições, mecanismos e procedimentos para o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos na Lei nº 25/2008, de 5-6, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal. O presente Aviso entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-18  
P.36036-36057, PARTE E,  
Nº 245**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**LOCAÇÃO FINANCEIRA; TRATAMENTO  
CONTABILÍSTICO; ASPECTO FISCAL; CONTABILIDADE;  
NORMALIZAÇÃO**

**Despacho nº 16368/2013 de 9  
dez 2013**

Procede à revogação do Despacho nº 5851/2004 (2 Série), de 25-3, relativamente aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2010, em consequência da alteração das regras contabilísticas em matéria de classificação das operações de locação, a qual é hoje regulada pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 9 - Locações, parte integrante do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo DL nº 158/2009, de 13-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-18  
P.35991, PARTE C, Nº 245**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE  
RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO;  
IMPRESSOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;  
TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 363/2013 de 20 de  
dezembro**

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11 e no nº 1 do artº 144 do Código do IRS, a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento. O presente modelo deverá ser utilizado a partir de 1-1-2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-20  
P.6854-6858, Nº 247**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;  
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO  
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 7/2013/DMR  
de 19 dez 2013**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2014 e 2015 (reporte trimestral).

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2013-12-19**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS;  
POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO  
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 6/2013/DMR  
de 19 dez 2013**

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2014 e 2015 (reporte mensal).

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2013-12-19**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**SECTOR INDUSTRIAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO;  
EMPREGO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO;  
SUSTENTABILIDADE; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO;  
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO;  
INTERNACIONALIZAÇÃO; FISCALIDADE;  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 91/2013 de 7 nov  
2013**

Aprova a Estratégia de Fomento Industrial para o Crescimento e o Emprego 2014-2020 e formaliza a criação do Conselho para a Indústria.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-23  
P.6868-6914, N° 248**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO;  
IMPRESSOS; EMPRESA; RENDIMENTOS DE CAPITALIS;  
RENDIMENTO PREDIAL; BENEFÍCIO FISCAL; DEDUÇÃO  
FISCAL; HERANÇA INDIVISA; ESTRANGEIRO;  
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRATAMENTO  
ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 365/2013 de 23 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do referido código (anexos B, C, D, E, F, H, I, J e L e respetivas instruções de preenchimento), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2014. São mantidos em vigor a Declaração Modelo 3, os Anexos A, G e G1 e respetivas instruções de preenchimento.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-23  
P.6916-6935, N° 248**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA  
SOCIAL**

**FUNDO AUTÓNOMO; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE  
SOCIAL; MISERICÓRDIAS; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA;  
ASSISTÊNCIA SOCIAL; REDE SOCIAL; ECONOMIA  
SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 165-A/2013 de  
23 de dezembro**

Cria o Fundo de Reestruturação do Sector Solidário (FRSS), o qual se destina a apoiar a reestruturação e a sustentabilidade económica e financeira das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e equiparadas, permitindo a manutenção do regular desenvolvimento das respostas e serviços prestados. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Determinado que o Estado atribui, a título de contribuição inicial, um montante de 30 milhões de euros para financiamento do presente Fundo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 95-A/2013, de 26-12, in DR, 1 Série, nº 251 Supl.2, de 27-12-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-23  
P.6940(2)-6940(4),  
Nº 248 SUPL.,**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;  
CONTRIBUIÇÕES; TAXA**

**Portaria nº 369/2013 de 26 de  
dezembro**

Determina, para o ano de 2014, as taxas previstas no artº 2 do DL nº 156/83, de 14-4, a suportar pelas empresas de seguros relativamente aos seguros do ramo “vida” e aos seguros diretos dos restantes ramos, e a taxa prevista no artº 1 do DL nº 171/87, de 20-4, a suportar pelas entidades gestoras de fundos de pensões.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-26  
P.6962, Nº 250**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; EBA - Autoridade Bancária Europeia**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 6/2013 de 23 dez 2013**

Regulamenta o regime transitório previsto no Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, em matéria de fundos próprios e estabelece medidas destinadas à preservação desses fundos, definindo requisitos de preservação de capital que têm em vista assegurar que a transição até à aplicação integral das disposições do referido regulamento decorre de forma adequada. O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.37000(2)-37000(4), PARTE E,  
Nº 251 SUPL.,**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; LOCALIZAÇÃO;  
MUNICÍPIO; CÁLCULO; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS**

**Portaria nº 370/2013 de 27 de  
dezembro**

Fixa, nos termos do nº 3 do artº 62 do CIMI e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2014. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.6977, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS;  
ESTRANGEIRO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO;  
IMPRESSOS**

**Portaria nº 371/2013 de 27 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 “Rendimentos e retenções a taxas liberatórias” e revoga as anteriores, aprovadas pela Portaria nº 414/2012, de 17-12. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.6977-6979, Nº 251**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; IRC; RENDIMENTO; NÃO RESIDENTE; MODELO;  
IMPRESSOS; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTO  
ELECTRÓNICO; FICHEIRO**

**Portaria nº 372/2013 de 27 de  
dezembro**

Aprova a declaração modelo 30 para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea a) do nº 7 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes rendimentos que nos termos legais se considerem obtidos em território português. A presente obrigação deve ser cumprida por transmissão eletrónica de dados e é aplicável às declarações que sejam apresentadas a partir de 1-1-2014. A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.6979-6980, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; OBRIGAÇÃO FISCAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;  
SOCIEDADES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO; MODELO;  
OPERAÇÕES FINANCEIRAS; VALOR MOBILIÁRIO;  
WARRANT; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS  
DE CRÉDITO; VENDA; REEMBOLSO**

**Portaria nº 373/2013 de 27 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, as instruções de preenchimento da declaração modelo 13. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.6981-6982, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA**

**ACTIVIDADE COMERCIAL; COMÉRCIO; PRÁTICAS  
COMERCIAIS RESTRITIVAS; REGIME JURÍDICO;  
CONCORRÊNCIA; DEFESA DO CONSUMIDOR; POLÍTICA  
DOS PREÇOS; VENDA COM PREJUÍZO; RECUSA DE  
VENDA; PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA; FISCALIZAÇÃO;  
CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA**

**Decreto-Lei nº 166/2013 de 27  
de dezembro**

Aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 31/2013, de 10-5, o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. Sem prejuízo da exceção nele prevista o presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-27  
P.6985-6990, Nº 251**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b></p> <p>Portaria n° 376/2013 de 30 de dezembro</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2013-12-30</b> <b>P.7001-7002, N° 252</b></p>	<p><b>DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLECTÁVEL; IRC; IRS</b></p> <p>Atualiza, para efeitos de determinação da matéria coletável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2013.</p>
<p><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p>Lei n° 83-B/2013 de 31 de dezembro</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2013-12-31</b> <b>P.7056(2)-7056(57), N° 253</b> <b>SUPL.,</b></p>	<p><b>PLANO NACIONAL; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA</b></p> <p>Aprova as Grandes Opções do Plano para 2014, que integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para a sua concretização.</p>
<p><b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b></p> <p>Lei n° 83-C/2013 de 31 de dezembro</p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2013-12-31</b> <b>P.7056(58)-7056(295),</b> <b>N° 253 SUPL.,</b></p>	<p><b>ORÇAMENTO DO ESTADO; DÉFICE ORÇAMENTAL; REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA</b></p> <p>Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Mantém diversas medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia, como o regime fiscal dos empréstimos externos e o regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes. Aprova o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético. Prorroga ainda o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor bancário. A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.</p>

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTABILIZAÇÃO; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS**

**Decreto Legislativo Regional nº 31-A/2013/M de 26 dez 2013**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2014. Mantém em vigor o disposto no artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2001/M, de 3-4, com as alterações introduzidas pelo artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 28-A/2001/M, de 13-11, o regime que cria a derrama regional, aprovado ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artº 37 do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5-6, e revisto pela Lei nº 130/99, de 21-8, bem como o regime da contribuição sobre o setor bancário, aprovado ao abrigo do mesmo diploma e ainda o artº 50-A do Decreto Legislativo Regional nº 2/2011/M, de 10-1. Determina ainda a obrigatoriedade da adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública em todos os serviços do Governo Regional. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(298)-7056(341),  
Nº 253 SUPL.2,**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL**

**Portaria nº 378-B/2013 de 31 de dezembro**

Estabelece, nos termos do artº 114 da Lei nº 83-C/2013, de 31-12, as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2014 das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência, bem como das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P.. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(348)-7056(351),  
Nº 253 SUPL.3**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA  
SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO SOCIAL; ACIDENTE DE  
TRABALHO; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO**

**Portaria nº 378-C/2013 de 31 de  
dezembro**

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(351)-7056(352),  
Nº 253 SUPL.3**

---

**MINISTÉRIO DA  
SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA  
SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO  
DE VELHICE; REGIME JURÍDICO**

**Decreto-Lei nº 167-E/2013 de  
31 de dezembro**

Altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social. O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(364)-7056(369),  
Nº 253 SUPL.3**

---

**MINISTÉRIO DA  
SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA  
SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE VELHICE;  
SUSTENTABILIDADE**

**Portaria nº 378-G/2013 de 31 de  
dezembro**

Define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice para os anos de 2014 e 2015. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(369)-7056(370),  
Nº 253 SUPL.3**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA  
SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POLÍTICA DE EMPREGO;  
INTEGRAÇÃO SOCIAL; MERCADO DE TRABALHO;  
DESEMPREGO; TRABALHOS PÚBLICOS;  
EMPREGABILIDADE**

**Portaria nº 378-H/2013 de 31 de  
dezembro**

Altera a Portaria nº 128/2009, de 30-1, que regulou as medidas  
“Contrato emprego-inserção” e “Contrato emprego-inserção+”.  
A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua  
publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-12-31  
P.7056(370)-7056(376),  
Nº 253 SUPL.3**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; DESPESA PÚBLICA; RECEITAS PÚBLICAS; RECEITAS FISCAIS; REDUÇÃO DA DÍVIDA**

**Decisão de Execução do Conselho de 19 nov 2013 (2013/703/UE)**

Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em face das conclusões do exame regular efetuado a Portugal no âmbito do Programa de Assistência (oitava e nona avaliações). As alterações ao programa de ajustamento macroeconómico consubstanciadas nas medidas especificadas no artº 3, nºs 7 a 9 da Decisão de Execução 2011/344/UE, alterada pela presente Decisão, foram aprovadas pela Decisão de Execução do Conselho 2013/704/UE, de 19-11, in JOUE, Série L, nº 322, de 3-12-2013.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-12-03 P.31-37, A.56, Nº 322**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão (2013/C 354/07)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de dezembro de 2013: 0,25% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-12-04 P.11, A.56, Nº 354**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**FISCALIDADE; IVA; CÁLCULO; RECURSOS PRÓPRIOS; PORTUGAL; UNIÃO EUROPEIA; DADOS ESTATÍSTICOS; COBRANÇA DE IMPOSTOS**

**Decisão de Execução da Comissão de 10 dez 2013 (2013/749/UE, Euratom)**

Autoriza Portugal a utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA. A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-12-12 P.81, A.56, Nº 333**

---

**Fonte**

**Descritores/Resumos**

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS;  
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO  
REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA;  
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 26 set 2013  
(BCE/2013/37) (2013/750/UE)**

Altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2). A presente Orientação entra em vigor no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014. A presente orientação aplica-se a todos os Bancos Centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-12  
P.82, A.56, N° 333**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA**

**Informação da Comissão  
(2013/C 363/08)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: setembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-13  
P.7, A.56, N° 363**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA**

**Informação da Comissão  
(2013/C 366/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: novembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-14  
P.10, A.56, N° 366**

---



**Fonte**

**Descritores/Resumos**

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES  
TERCEIROS; JORDÂNIA; EMPRÉSTIMO; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; BALANÇA DE PAGAMENTOS**

**Decisão nº 1351/2013/UE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 11 dez 2013**

Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 180 milhões de euros, sob a forma de empréstimos, a fim de apoiar o processo de estabilização e as reformas económicas da Jordânia e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas pelo programa do FMI. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-18  
P.4-9, A.56, Nº 341**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; ACTIVO FINANCEIRO; TRATAMENTO  
CONTABILÍSTICO**

**Regulamento (UE)  
nº 1374/2013 da Comissão de 19  
dez 2013**

Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 36. As empresas devem aplicar as respetivas emendas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2014. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-20  
P.38-41, A.56, Nº 346**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; DERIVADOS**

**Regulamento (UE)  
nº 1375/2013 da Comissão de 19  
dez 2013**

Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 39. As empresas devem aplicar as respetivas emendas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2014. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-20  
P.42-46, A.56, Nº 346**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA; COMISSÃO  
EUROPEIA**

**POLÍTICA ORÇAMENTAL; GESTÃO FINANCEIRA;  
ÓRGÃOS DA COMUNIDADE; UNIÃO EUROPEIA**

**Acordo Interinstitucional de 2  
dez 2013 (2013/C 373/01)**

Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira. O presente acordo entra em vigor em 23 de dezembro de 2013 e substitui o Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-20  
P.1-11, A.56, N° 373**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**EMIÇÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA  
EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 6 dez 2013  
(BCE/2013/46) (2013/796/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2014. Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro e a Letónia.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-21  
P.109, A.56, N° 349**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**AUXÍLIO DO ESTADO; EMPRESA; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; TRATADO SOBRE O  
FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA;  
CONCORRÊNCIA**

**Regulamento (UE)  
n° 1407/2013 da Comissão de 18  
dez 2013**

Regulamento relativo à aplicação dos artºs 107 e 108 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, sendo aplicável até 31 de dezembro de 2020.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-24  
P.1-8, A.56, N° 352**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**SISTEMA DE PAGAMENTOS; EUROSISTEMA;  
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS;  
TRATAMENTO DE DADOS; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Regulamento (UE)  
nº 1409/2013 do Banco Central  
Europeu de 28 nov 2013  
(BCE/2013/43)**

Regulamento relativo às estatísticas de pagamentos, o qual estabelece que a informação pertinente deve ser recolhida diretamente junto dos agentes inquiridos, no intuito de aumentar a qualidade e a fiabilidade das estatísticas de pagamentos e de assegurar a cobertura total da população inquirida. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-24  
P.18-44, A.56, Nº 352**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA**

**Informação da Comissão  
(2013/C 379/08)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: fevereiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-28  
P.6, A.56, Nº 379**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA**

**Informação da Comissão  
(2013/C 379/09)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: outubro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-28  
P.7, A.56, Nº 379**

---

**Fonte**

**Descritores/Resumos**

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAÍSES BAIXOS**

**Informação da Comissão  
(2013/C 379/10)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelos Países Baixos. Data de emissão: novembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-28  
P.8, A.56, N° 379**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO**

**Informação da Comissão  
(2013/C 379/11)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Faces nacionais das novas moedas comemorativas destinadas à circulação e emitidas pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: janeiro de 2014.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-12-28  
P.9, A.56, N° 379**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia**

**Regulamento de Execução (UE)  
n° 1423/2013 da Comissão de 20  
dez 2013**

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 31 de março de 2014.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-12-31  
P.60-88, A.56, N° 355**

---

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
Registadas no Banco de Portugal**

---

*Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica Registadas no Banco de Portugal em 31.12.2013*

*Esta listagem tem por objetivo dar a conhecer ao público, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica registadas no Banco de Portugal.*

*À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as atividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.*

*As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.*

*Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços e ainda as instituições de Moeda Eletrónica.*



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

ÍNDICE

	(Página)
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
BANCOS	3
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	8
CAIXAS ECONÓMICAS	21
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	22
INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	92
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	96
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	98
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES	122
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL	124
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	125
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	128
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	129
SOCIEDADES CORRETORAS	130
SOCIEDADES DE FACTORING	131
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	132
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	133
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	134
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	135
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	136
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	141
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	144
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	145
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	147
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	148





Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>AGÊNCIAS DE CÂMBIOS</b>			
839	<b>A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA</b>			
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA	
	PORTUGAL			
742	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI &amp; COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO	
	PORTUGAL			
832	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA</b>			
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL	
	PORTUGAL			
505	<b>CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA DA TRINDADE, 10	5400 - 554	CHAVES	
	PORTUGAL			
951	<b>EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA</b>			
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS	
	PORTUGAL			
823	<b>FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
413	<b>MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

899	<b>PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			
326	<b>TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA</b>			
	RUA DE CAMPOLIDE, N° 47-A	1070 - 026	LISBOA	
	PORTUGAL			
824	<b>UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5° PISO	1700 - 008	LISBOA	
	PORTUGAL			
490	<b>V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>BANCOS</b>
23	<b>BANCO ACTIVOBANK, SA</b>  RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA  PORTUGAL
8	<b>BANCO BAI EUROPA, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR 1050 - 020 LISBOA  PORTUGAL
69	<b>BANCO BANIF MAIS, SA</b>  AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98 1200 - 870 LISBOA  PORTUGAL
79	<b>BANCO BIC PORTUGUÊS, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132 1050-020 LISBOA  PORTUGAL
19	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
848	<b>BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA</b>  RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA  PORTUGAL
10	<b>BANCO BPI, SA</b>  RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO  PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

33	<b>BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA</b>			
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO	
	PORTUGAL			
916	<b>BANCO CREDIBOM, SA</b>			
	CENTRO EMPRESARIAL LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 14 - PISO 2	2740-262	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
61	<b>BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, N° 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	<b>BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	<b>BANCO EFISA, SA</b>			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 134 - 4°	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA</b>			
	RUA HINTZE RIBEIRO, N°S 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			
48	<b>BANCO FINANTIA, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	<b>BANCO INVEST, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	<b>BANCO L. J. CARREGOSA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	<b>BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA</b>			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
46	<b>BANCO POPULAR PORTUGAL, SA</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
64	<b>BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA</b>			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

27	<b>BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	<b>BANCO PRIMUS, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÃO, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	<b>BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 259	1250-143	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	<b>BANCO RURAL EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA MIGUEL BOMBARDA, Nº 42 , 3º ANDAR	1050 - 166	LISBOA	
	PORTUGAL			
73	<b>BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA</b>			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	<b>BANCO SANTANDER TOTTA, SA</b>			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
63	<b>BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, N.º 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

38	<b>BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA</b>		
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL
	PORTUGAL		
65	<b>BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA</b>		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA
	PORTUGAL		
25	<b>CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA
	PORTUGAL		
35	<b>CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA</b>		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
76	<b>MONTEPIO INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO</b>		
9000	<b>CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL</b>		
	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
	PORTUGAL		
3450	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL</b>		
	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
	PORTUGAL		
2090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
	PORTUGAL		
1440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL</b>		
	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
	PORTUGAL		
3400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIRRADA E AGUIEIRA, CRL</b>		
	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
	PORTUGAL		
5080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL</b>		
	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
	PORTUGAL		
4050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL</b>		
	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
	PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

97	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL</b>	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA
		PORTUGAL		
6320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL</b>	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM
		PORTUGAL		
3220	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL</b>	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA
		PORTUGAL		
2040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL</b>	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJO
		PORTUGAL		
4020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL</b>	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO
		PORTUGAL		
4080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL</b>	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA
		PORTUGAL		
2190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QEUNTE, CRL</b>	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

4110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃ	
	PORTUGAL			
3370	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL</b>			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL</b>			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL</b>			
	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL</b>			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL</b>			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCOBAÇA, CRL</b>			
	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUEUR, CRL</b>	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER
		PORTUGAL		
6040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL</b>	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL
		PORTUGAL		
3270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL</b>	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA
		PORTUGAL		
1020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL</b>	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA
		PORTUGAL		
5060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL</b>	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS
		PORTUGAL		
5070	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL</b>	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA
		PORTUGAL		
6100	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL</b>	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

98	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL</b>			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL</b>			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL</b>			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
3020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL</b>			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			
5170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL</b>			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS E CAMPO MAIOR, CRL</b>			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL</b>			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
6170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL</b>			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL</b>			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL</b>			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			
5180	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL</b>			
	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL</b>			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE LOURINHÁ, CRL</b>	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ
		PORTUGAL		
5200	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE MAFRA, CRL</b>	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA
		PORTUGAL		
2240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL</b>	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO
		PORTUGAL		
6240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE MORAVIS, CRL</b>	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA
		PORTUGAL		
3090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL</b>	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS
		PORTUGAL		
3210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL</b>	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO
		PORTUGAL		
3380	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL</b>	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

1400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL</b>			
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES	
	PORTUGAL			
5230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL</b>			
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES	
	PORTUGAL			
3110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL	
	PORTUGAL			
5240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL</b>			
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS	
	PORTUGAL			
1460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM,VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL</b>			
	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			
2140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL</b>			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL</b>			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL</b> RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMUE DE MESSINES
	PORTUGAL		
6330	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL</b> RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO
	PORTUGAL		
7130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL</b> RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES
	PORTUGAL		
5310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL</b> AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
	PORTUGAL		
6350	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL</b> PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL
	PORTUGAL		
2260	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL</b> RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO
	PORTUGAL		
3470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL</b> PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS
	PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

1320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, N° 228	4610 - 116	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			
5340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL</b>			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL</b>			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL</b>			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL</b>			
	RUA DR. DOMINGOS DE ALMEIDA BRANDÃO, N° 289	3730 - 251	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			
5360	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL</b>			
	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA	
	PORTUGAL			
1290	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL</b>			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL</b>	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL</b>	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N.º 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL</b>	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL</b>	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL</b>	PRACETA ENG.º MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		
5150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL</b>	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO
		PORTUGAL		
2230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL</b>	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

6250	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL</b>			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			
1280	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL</b>			
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
6150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL</b>			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
1420	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL</b>			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			
6430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL</b>			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			
5430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL</b>			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL</b>			
	RUA DIREITA, 99	2090 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL</b>	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA
		PORTUGAL		
3060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL</b>	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE
		PORTUGAL		
1340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL</b>	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL
		PORTUGAL		
2160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL</b>	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO
		PORTUGAL		
8050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL</b>	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**CAIXAS ECONÓMICAS**

---

59	<b>CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO</b>		
	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL		
57	<b>CAIXA ECONÓMICA DO PORTO</b>		
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
	PORTUGAL		
36	<b>CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL</b>		
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
58	<b>CAIXA ECONÓMICA SOCIAL</b>		
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
9010	<b>3 I GROUP PLC</b>	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON SE1 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	<b>ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC</b>	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	<b>ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED</b>	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	<b>ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA</b>	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	<b>ABN AMRO BANK NV</b>	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	<b>ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	<b>ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV</b>	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9014	<b>ADAM &amp; COMPANY PLC</b>		
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9528	<b>AEGON BANK N.V.</b>		
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIUEWEGEIN, NEVEIGAARDE 60		NIUEWEGEIN
	HOLANDA		
9015	<b>AITKEN HUME BANK PLC</b>		
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY		LONDON
	REINO UNIDO		
9472	<b>AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC</b>		
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9584	<b>ALLFUNDS BANK, SA</b>		
	ESTAFETA, 6, COMPLEJO PLAZA DE LA FUENTE, LA MORALEJA	28109	MADRID
	ESPAÑA		
9355	<b>ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG</b>		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9200	<b>ALLIED IRISH BANKS, PLC</b>		
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9149	<b>ALLIED TRUST BANK LIMITED</b>		
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL		LONDON
	REINO UNIDO		
9607	<b>AMUNDI FINANCE</b>		
	90 BOULEVARD PASTUER	75015	PARIS
	FRANÇA		
9016	<b>ANGLO-ROMANIAN BANK LTD</b>		
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD		LONDON
	REINO UNIDO		
9402	<b>ANZ BANK (EUROPE) LIMITED</b>		
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9017	<b>ANZ GRINDLAYS BANK PLC</b>		
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH		LONDON
	REINO UNIDO		
9554	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9433	<b>ARBUTHNOT LATHAM &amp; CO LIMITED</b>		
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR		LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9018	<b>AY BANK LIMITED</b>	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9334	<b>BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG</b>	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	<b>BANAMEX INVESTMENT BANK PLC</b>	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	<b>BANC OF AMERICA MERRILL LYNCH INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	<b>BANCA ALETTI &amp; C. S.P.A.</b>	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	<b>BANCA CABOTO, S.p.A.</b>	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9586	<b>BANCA IMI SPA</b>	
	LARGO MATTIOLI, 3	MILAN
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9526	<b>BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.</b>	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
		ITÁLIA	
9244	<b>BANCA INTESA (FRANCE)</b>	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
		FRANÇA	
9350	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA</b>	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
		ESPAÑA	
9551	<b>BANCO BRADESCO EUROPA, SA</b>	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
		LUXEMBURGO	
9524	<b>BANCO CAIXA GERAL, SA</b>	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
		ESPAÑA	
9422	<b>BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA</b>	MESENA 80, MADRID	MADRID
		ESPAÑA	
9401	<b>BANCO GUIPUZCOANO, SA</b>	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
		ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9259	<b>BANCO SANTANDER, SA</b>		
	PASEO DE PEREDA, N° 9-12, SANTANDER		SANTANDER
	ESPAÑA		
9514	<b>BANIF BANK (MALTA) PLC</b>		
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368		GZIRA
	MALTA		
9331	<b>BANK CORLUY SA</b>		
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN		ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9611	<b>BANK FRICK &amp; CO. AG</b>		
	LANDSTRASSE 14	9496	BALZERS
	LIECHTENSTEIN		
9603	<b>BANK JULIUS BÄR EUROPE AG</b>		
	AN DER WELLE 1 - 60322 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		
9020	<b>BANK LEUMI (UK) PLC</b>		
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF		LONDON
	REINO UNIDO		
9609	<b>BANK MENDES GANS N.V.</b>		
	HERENGRACHT 619	1017CE	AMSTERDAM
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9145	<b>BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)</b>		
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9614	<b>BANK OF CHINA (HUNGÁRIA) HITELINTÉZET ZÁRTKÖREUN MUKÓDO RÉSZVÉNITÁRSASÁG</b>		
	SZABADSÁG TÉR 7	1054	BUDAPEST
	HUNGRIA		
9583	<b>BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA</b>		
	37/39 BOULEVARD PRINCE HENRI	L-1724	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9177	<b>BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD</b>		
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA		LONDON
	REINO UNIDO		
9385	<b>BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED</b>		
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS		NICOSIA
	CHIPRE		
9464	<b>BANK OF LONDON &amp; MIDDLE EAST PLC</b>		
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT		LONDON
	REINO UNIDO		
9553	<b>BANK OF MONTREAL IRELAND PLC</b>		
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9515	<b>BANK OF SCOTLAND PLC</b>		
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9023	<b>BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD</b>		
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT		LONDON
	REINO UNIDO		
9024	<b>BANK OF WALES PLC</b>		
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB		LONDON
	REINO UNIDO		
9369	<b>BANK WINTER &amp; CO. AKTIENGESELLSCHAFT</b>		
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN		VIENNA
	ÁUSTRIA		
9150	<b>BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC</b>		
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)		DUBLIN
	IRLANDA		
9292	<b>BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC</b>		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	<b>BANKIA, S.A.U.</b>		
	CALLE MONTESQUINZA, Nº. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9344	<b>BANKINTER LUXEMBOURG, SA</b>		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9195	<b>BANKINTER, SA</b>		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		
9321	<b>BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.</b>		
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9368	<b>BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA</b>		
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9246	<b>BANQUE D'ORSAY</b>		
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9027	<b>BANQUE DE BRETAGNE</b>		
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9618	<b>BANQUE DE LUXEMBOURG, SA</b>		
	14, BOULEVARD ROYAL	L-2449	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9534	<b>BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE</b>		
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9029	<b>BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG</b>		
	1, PLACE DE METZ, L- 2954		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9535	<b>BANQUE EUROPEËNNE DU CRÉDIT MUTUEL</b>		
	34, RUE DU WACKEN	67913 STR	STRASBOURG
	FRANÇA		
9545	<b>BANQUE HAVILLAND SA</b>		
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9358	<b>BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG</b>		
	69, ROUTE D'ESCH	L-2953	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9596	<b>BANQUE J. SAFRA SARASIN (LUXEMBOURG) SA</b>		
	10A, BOULEVARD JOSEPH II	L-1840	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9285	<b>BANQUE LB LUX,SA</b>		
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9247	<b>BANQUE MARTIN MAUREL</b>	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	
9032	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE</b>	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE</b>	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	<b>BANQUE PALATINE</b>	
	52, AVENUE HOCHÉ - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE</b>	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9447	<b>BANQUE TRANSATLANTIQUE SA</b>	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	<b>BARCLAYS BANK IRELAND PLC</b>	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9034	<b>BARCLAYS BANK PLC</b>	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	<b>BARCLAYS BANK, SA</b>	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	<b>BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD</b>	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	<b>BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED</b>	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	<b>BARING BROTHERS LTD</b>	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	<b>BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9527	<b>BAYERISCHE LANDESBANK</b>	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9141	<b>BGL BNP PARIBAS</b>	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9196	<b>BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9234	<b>BHW BAUSPARKASSE AG</b>	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	
9539	<b>BINCBANK N.V.</b>	
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9146	<b>BMCE BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	26 UPPER BROOK STREET, MAYFAIR	EC4M 8BU LONDON
	REINO UNIDO	
9030	<b>BNP PARIBAS</b>	
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9437	<b>BNP PARIBAS FACTOR</b>	
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX	PUTEAUX
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9281	<b>BNP PARIBAS FORTIS</b>		
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS		BRUSSELS
	BÉLGICA		
9569	<b>BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA</b>		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LUEVEN
	BÉLGICA		
9566	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP</b>		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	<b>BNP PARIBAS PRIVATE BANK</b>		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES</b>		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9038	<b>BNP PLC</b>		
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS		LONDON
	REINO UNIDO		
9426	<b>BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE</b>		
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN		BREMEN
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9039	<b>BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST</b>		
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA		LONDON
	REINO UNIDO		
9455	<b>BROKERJET BANK AG</b>		
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9305	<b>BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.</b>		
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9040	<b>BROWN SHIPLEY &amp; CO LTD</b>		
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE		LONDON
	REINO UNIDO		
9390	<b>BRÜLL KALLMUS BANK AG</b>		
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ		GRAZ
	ÁUSTRIA		
9616	<b>CA CONSUMER FINANCE</b>		
	RUE DU BOIS SAUVAGE	91038 EVE	PARIS
	FRANÇA		
9317	<b>CAISSE FRANCAISE DE FINANCEMENT LOCAL</b>		
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9476	<b>CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO</b>	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	<b>CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)</b>	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	<b>CALEDONIAN BANK PLC</b>	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	<b>CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	<b>CARNEGIE BANK A/S</b>	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9412	<b>CECABANK, S.A.</b>	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9042	<b>CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED</b>	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9531	<b>CENTRUM BANK AG</b>	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	<b>CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9043	<b>CHARTERHOUSE BANK LIMITED</b>	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	<b>CHASE INVESTMENT BANK LTD</b>	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	<b>CHELSEA BUILDING SOCIETY</b>	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	<b>CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9560	<b>CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED</b>	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9204	<b>CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA</b>	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	<b>CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	<b>CIBC WORLD MARKETS, PLC</b>	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	<b>CIT (FRANCE) SAS</b>	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	<b>CITIBANK BELGIUM</b>	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	<b>CITIBANK EUROPE PLC</b>	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9370	<b>CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG</b>		
	RUETERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9500	<b>CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME</b>		
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9446	<b>CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9599	<b>CLOSE BROTHERS SEYDLER BANK AG</b>		
	SCHILLERSTRASSE 27-29	60313	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9451	<b>CLYDESDALE BANK PLC</b>		
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL		GLASGOW
	REINO UNIDO		
9509	<b>CM-CIC FACTOR</b>		
	18 RUE HOICHE - TOUR FACTOCIC	92800	PARIS
	FRANÇA		
9461	<b>CNH FINANCIAL SERVICES</b>		
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9460	<b>COFACRÉDIT</b>	
	18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	<b>COMDIRECT BANK AG</b>	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	<b>COMMBANK EUROPE LIMITED</b>	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	<b>COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC</b>	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	
9207	<b>COMMERZBANK AG</b>	
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9257	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)</b>	
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9480	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9469	<b>COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST</b>		
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9419	<b>COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER</b>		
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9415	<b>COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE</b>		
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS		SAINT-DENIS
	FRANÇA		
9576	<b>CONSERVATEUR FINANCE</b>		
	RUE DE LA FAISANDERIE, 59	75781	PARIS
	FRANÇA		
9579	<b>COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.</b>		
	BEZUIDENHOUTSEWEG 5	2594 AB	DEN HAAG
	HOLANDA		
9051	<b>COUNTY NATWEST LIMITED</b>		
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR		LONDON
	REINO UNIDO		
9052	<b>COUTTS &amp; CO</b>		
	440 STAND - LONDON WC2R OQS		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9407	<b>COVENTRY BUILDING SOCIETY</b>	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9284	<b>CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK</b>	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9504	<b>CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG</b>	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	<b>CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)</b>	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	<b>CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC</b>	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	<b>CRÉDIT LYONNAIS</b>	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	<b>CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9276	<b>CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA</b>	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	<b>CREDIT SUISSE (UK) LIMITED</b>	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	<b>CREDIT SUISSE INTERNATIONAL</b>	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	<b>CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)</b>	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9506	<b>CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD</b>	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9055	<b>DAIWA EUROPE BANK PLC</b>	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	<b>DANSKE BANK A/S</b>	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9057	<b>DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	<b>DANSKE BANK PLC</b>	
	HILILAITURINKUJA 2	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9056	<b>DAO HENG BANK (LONDON) PLC</b>	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	<b>DB UK BANK LIMITED</b>	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	<b>DE BUCK BANQUIERS NV</b>	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	<b>DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE</b>	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9613	<b>DELL BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	INNOVATION HOUSE, CHERRYWOOD SCIENCE & TECHNOLOGY PARK	DUBLIN 18 DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9444	<b>DELTA LLOYD BANK NV</b>	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	<b>DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S</b>	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	<b>DEPFA ACS BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	<b>DEPFA BANK PLC</b>	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	<b>DEPFA-BANK EUROPE PLC</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9165	<b>DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK</b>	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9550	<b>DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.</b>	
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S	ST. JULIAN'S
	MALTA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9059	<b>DEUTSCHE BANK AG</b>		
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9182	<b>DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA</b>		
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9525	<b>DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.</b>		
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN		AMSTELVEEN
	HOLANDA		
9595	<b>DEUTSCHE BANK OSTERREICH AG</b>		
	STOCK IM EISEN-PLATZ 3	1010	WIEN
	ÁUSTRIA		
9570	<b>DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG</b>		
	THEODOR-HUESSE-ALLEE 72		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9060	<b>DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN- GESELLSCHAFT) DE HANNOVER</b>		
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1		HANNOVER
	ALEMANHA		
9367	<b>DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG</b>		
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452- 70047 STUTTGART		STUTTGART
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9156	<b>DEUTSCHE POSTBANK AG</b>		
	KENNEDYALLEE 62-70		BONN
	ALEMANHA		
9142	<b>DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>		
	DOMSHOF 17		BREMEN
	ALEMANHA		
9191	<b>DEXIA CRÉDIT LOCAL</b>		
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9543	<b>DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG</b>		
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN		BERLIN
	ALEMANHA		
9392	<b>DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG</b>		
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9211	<b>DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG</b>		
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9585	<b>DINERS CLUB NORDIC AB</b>		
	MAGNUS LADULASGATAN 2	103 83	STOCKOLM
	SUÉCIA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9548	<b>DIREKTANLAGE.AT AG</b>		
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG		SALZBURG
	ÁUSTRIA		
9173	<b>DNB BANK ASA</b>		
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO		OSLO
	NORUEGA		
9589	<b>DNB LUXEMBOURG, SA</b>		
	13, RUE GOETHE	L-1623	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9217	<b>DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG</b>		
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIRN		DORNBIRN
	ÁUSTRIA		
9587	<b>DUKASCOPY EUROPE IBS AS</b>		
	LACPLESA STREET 20A-1		RIGA
	LETÓNIA		
9427	<b>DVB BANK AG</b>		
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9440	<b>DVB BANK N.V.</b>		
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM		ROTTERDAM
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9601	<b>DZB BANK GMBH</b>		
	NORD-WEST-RING-STRASSE 11 - 63533 MAINHAUSEN		MAINHAUSEN
	ALEMANHA		
9325	<b>EAA COVERED BOND BANK, PLC</b>		
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9594	<b>EFG BANK (LUXEMBOURG) SA</b>		
	14, ALLÉE MARCONI	L-2120	LOUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9438	<b>EFG PRIVATE BANK LIMITED</b>		
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW		LONDON
	REINO UNIDO		
9445	<b>ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18		DUBLIN
	IRLANDA		
9532	<b>ELECTRO BANQUE</b>		
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9540	<b>EQUINET AG</b>		
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9513	<b>ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG</b>		
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM		STOCKHOLM
	SUÉCIA		
9520	<b>ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG</b>		
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9266	<b>ERSTE GROUP BANK AG</b>		
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9351	<b>ESTER FINANCE TITRISATION</b>		
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9294	<b>EULER HERMES SFAC CRÉDIT</b>		
	RUE UELER N° 1, 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9582	<b>EUROCARD AB</b>		
	103 83 STOCKHOLM	10383	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
9555	<b>EUROFACTOR</b>		
	12 PLACE DES ETATS-UNIS	CS 20001 92	MONTROUGE
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9202	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT</b>		
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9610	<b>EUROPEAN AMERICAN INVESTMENT BANK AG</b>		
	WALLNERSTRASSE 4	1010	WIEN
	ÁUSTRIA		
9502	<b>EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD</b>		
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY		LONDON
	REINO UNIDO		
9473	<b>EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC</b>		
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9299	<b>EVLI BANK PLC</b>		
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9452	<b>EXANE DERIVATIVES</b>		
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9296	<b>EXANE FINANCE</b>		
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9328	<b>F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.</b>	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9354	<b>FBS BANKIERS N.V.</b>	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9063	<b>FIBI BANK (UK) PLC</b>	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9290	<b>FIMIPAR</b>	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	<b>FINANCIAL &amp; GENERAL</b>	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	<b>FINANSBANK (HOLLAND) N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	<b>FINECOBANK SPA</b>	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9066	<b>FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC</b>		
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX		EAST SUSSEX
	REINO UNIDO		
9309	<b>FLEET BANK (EUROPE) LIMITED</b>		
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED		LONDON
	REINO UNIDO		
9067	<b>FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD</b>		
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY		LONDON
	REINO UNIDO		
9280	<b>FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.</b>		
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM		ROTTERDAM
	HOLANDA		
9387	<b>FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.</b>		
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9239	<b>FORTIS BANQUE FRANCE</b>		
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9590	<b>GE CAPITAL BANK LIMITED</b>		
	THE ARK, 201 TALGARTH ROAD	W6 8BJ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9556	<b>GE CAPITAL SPA</b>		
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		
9381	<b>GE CORPORATE FINANCE BANK SAS</b>		
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9414	<b>GE FACTOFRANCE</b>		
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9249	<b>GE MONEY BANK</b>		
	TOUR UEROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9615	<b>GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA</b>		
	CL LLULL, 95-97 PL. 4	08005	BARCELONA
	ESPAÑA		
9068	<b>GIROBANK PLC</b>		
	10 MILK STREET - LONDON EC2V 8JH		LONDON
	REINO UNIDO		
9489	<b>GLITNIR BANK LTD</b>		
	POHJOISEPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9479	<b>GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC</b>	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	<b>GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK</b>	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	
9252	<b>GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE</b>	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	<b>GOLDMAN, SACHS &amp; CO.OHG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	<b>GOOGLE PAYMENT LIMITED</b>	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9069	<b>GUINNESS MAHON &amp; CO LIMITED</b>	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	<b>GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD</b>	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9070	<b>HABIBSONS BANK LTD</b>	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	<b>HAMPSHIRE TRUST</b>	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	
9074	<b>HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	<b>HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT</b>	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	<b>HELLER BANK AG</b>	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	<b>HENRY ANSBACHER &amp; CO LTD</b>	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	<b>HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9076	<b>HILL SAMEUL BANK LTD</b>	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	<b>HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUEU (HPME) SA</b>	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9077	<b>HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD</b>	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	<b>HSBC BANK MALTA PLC</b>	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9160	<b>HSBC BANK PLC</b>	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	<b>HSBC FRANCE</b>	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	<b>HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA</b>	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9113	<b>HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED</b>	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9481	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA</b>	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT AG</b>	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	<b>HSH NORDBANK AG</b>	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	<b>HYPO NOE GRUPPE BANK AG</b>	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	<b>HYPO PUBLIC FINANCE BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9216	<b>HYPOTHEKENBANK FRANKFURT INTERNATIONAL, SA</b>	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9352	<b>HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG</b>		
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN		ESSEN
	ALEMANHA		
9185	<b>HYPOVEREINSBANK IRELAND</b>		
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9307	<b>IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA</b>		
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9562	<b>ICBC (LONDON) LIMITED</b>		
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB	LONDON
	REINO UNIDO		
9448	<b>ICICI BANK UK PLC</b>		
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY		LONDON
	REINO UNIDO		
9442	<b>IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9175	<b>IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG</b>		
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF		DUSSELDORF
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9580	<b>INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA (EUROPE), SA</b>		
	32 BOULEVARD ROYAL	L-2132	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9081	<b>ING BANK, NV</b>		
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9348	<b>ING BELGIUM, SA</b>		
	AVENUE MARNIX, 24		BRUXELLES
	BÉLGICA		
9277	<b>ING LUXEMBOURG SA</b>		
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9413	<b>ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA</b>		
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9591	<b>ING-DIBA AG</b>		
	THEODOR-HUESS-ALLEE 106	60486 AM	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9463	<b>INSTINET EUROPE LIMITED</b>		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9563	<b>INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC</b>	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
		FRANÇA		
9080	<b>INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD</b>	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA		LONDON
		REINO UNIDO		
9192	<b>INTESA SANPAOLO, SPA</b>	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN		TURIN
		ITÁLIA		
9377	<b>INVESTEC BANK PLC</b>	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON		LONDON
		REINO UNIDO		
9470	<b>INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC</b>	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA		SLIEMA
		MALTA		
9384	<b>IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY</b>	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6		DUBLIN
		IRLANDA		
9082	<b>ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC</b>	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT		LONDON
		REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9605	<b>ITAÚ BBA INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	20 PRIMROSE STREET	EC2A 2EW LONDON
	REINO UNIDO	
9393	<b>IW BANK SPA</b>	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	<b>J HENRY SCHRODER WAGG &amp; CO LTD</b>	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	<b>J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC</b>	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	<b>J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC</b>	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	<b>J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	
9164	<b>J.P. MORGAN EUROPE LIMITED</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9575	<b>J.P. MORGAN SECURITIES, LTD</b>		
	125 LONDON WALL	EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9519	<b>JOH. BERENBERG, GOSSLER &amp; CO. KG</b>		
	NUEER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		
9254	<b>JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD</b>		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9593	<b>JSC LATVIJAS PASTA BANKA</b>		
	KATLAKALNA 1		RIGA
	LETÓNIA		
9084	<b>JYSKE BANK</b>		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	<b>JYSKE BANK (GIBRALTAR)</b>		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	<b>KA FINANZ AG</b>		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9186	<b>KAS BANK NV</b>	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9485	<b>KATHREIN &amp; CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG</b>	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9474	<b>KBC BANK IRELAND PLC ( KBCBI )</b>	
	SANDWICH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	<b>KBC BANK NV</b>	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	<b>KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.</b>	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	<b>KDB BANK (UK) LTD</b>	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	<b>KEMPEN &amp; CO N.V.</b>	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9320	<b>KEYTRADE BANK SA</b>	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	<b>KFW IPEX-BANK GMBH</b>	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	<b>KLEINWORT BENSON BANK LTD</b>	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	<b>KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG</b>	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	<b>KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	<b>LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE</b>	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	<b>LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG</b>	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9403	<b>LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE</b>	
	MAIN TOWER - NUÉE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	<b>LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE</b>	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	<b>LANDESBANK SAAR</b>	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9487	<b>LAZARD FRÈRES BANQUE</b>	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	<b>LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	<b>LEOPOLD JOSEPH &amp; SONS LTD</b>	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	<b>LGT BANK AG</b>	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9389	<b>LIENZER SPARKASSE AG</b>		
	JOHANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ		LIENZ
	ÁUSTRIA		
9501	<b>LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>		
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9090	<b>LLOYDS TSB BANK PLC</b>		
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN		LONDON
	REINO UNIDO		
9606	<b>LLOYDS TSB PRIVATE BANKING LTD</b>		
	25-27 PERRYMOUNT ROAD, HAYWARDS HEALTH	RH16 3SP	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
9608	<b>LLOYDS TSB SCOTLAND PLC</b>		
	HENRY DUNCAN HOUSE, 120 GEORGE STREET	EH2 4LH	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9091	<b>LOMBARD NORTH CENTRAL PLC</b>		
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP		SURREY
	REINO UNIDO		
9306	<b>LOMBARD ODIER &amp; CIE (GIBRALTAR) LIMITED</b>		
	SUITE 921 UEROPORT		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9600	<b>LOMBARD ODIER (EUROPE) SA</b>		
	5, ALLÉE SCHEFFER	L-2520	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9488	<b>MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD		LONDON
	REINO UNIDO		
9378	<b>MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG</b>		
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.		BUDAPEST
	HUNGRIA		
9333	<b>MAPLE BANK GMBH</b>		
	FUEERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9265	<b>MARKS &amp; SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD</b>		
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB		CHESTER
	REINO UNIDO		
9093	<b>MATLOCK BANK LIMITED</b>		
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU		LONDON
	REINO UNIDO		
9499	<b>MBNA EUROPE BANK LIMITED</b>		
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD		CHESTER
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9457	<b>MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA</b>	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	<b>MEDIOFACTORING SPA</b>	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	<b>MEDITERRANEAN BANK PLC</b>	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	<b>MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED</b>	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	<b>MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA</b>	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	<b>MEZZANIN FINANZIERUNGS AG</b>	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	<b>MICOS BANCA S.P.A.</b>	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9521	<b>MILLENNIUM BANK, SA</b>	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	<b>MINSTER TRUST LTD</b>	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	<b>MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	<b>MIZUHO INTERNATIONAL PLC</b>	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	<b>MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	<b>MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG</b>	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	<b>N M ROTHSCHILD &amp; SONS LIMITED</b>	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9301	<b>N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK</b>		
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9308	<b>NACHENIUS, TJEENK &amp; CO. N.V.</b>		
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9097	<b>NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC</b>		
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP		LONDON
	REINO UNIDO		
9184	<b>NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)</b>		
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH		LONDON
	REINO UNIDO		
9314	<b>NATIXIS</b>		
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9376	<b>NATIXIS FUNDING</b>		
	30, AVENUE PIERRE MENDÈS	75013	PARIS
	FRANÇA		
9602	<b>NATIXIS PFANDBRIEFBANK AG</b>		
	IM TRUTZ FRANKFURT 55		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9544	<b>NEMEA BANK PLC</b>		
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011		ST JULIANS
	MALTA		
9592	<b>NET-M-PRIVATBANK 1891 AG</b>		
	ODEONSPLATZ 18	80539	MUCHEN
	ALEMANHA		
9581	<b>NEUE BANK AG</b>		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9581	<b>NEUE BANK AG</b>		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9434	<b>NEWCASTLE BUILDING SOCIETY</b>		
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE-UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL		NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO		
9365	<b>NEWEDGE GROUP</b>		
	50, BLD HAUSSMANN - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9143	<b>NIBC BANK N.V.</b>		
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9099	<b>NOBLE GROSSART LTD</b>	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	<b>NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9518	<b>NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE</b>	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9329	<b>NORDEA BANK, SA</b>	
	672, RUE DE NUENDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	<b>NORDNET SECURITIES BANK AB</b>	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9552	<b>NOVUM BANK LIMITED</b>		
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX	GZR 1020	GZIRA
	MALTA		
9362	<b>NRW.BANK</b>		
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF		DÜSSELDORF
	ALEMANHA		
9152	<b>NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN</b>		
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9245	<b>ODDO CORPORATE FINANCE</b>		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	<b>OKO BANK PLC</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	<b>OP MORTGAGE BANK</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	<b>ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG</b>		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9425	<b>PARILEASE</b>	
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9459	<b>PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.</b>	
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9431	<b>PNB (EUROPE) PLC</b>	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9503	<b>PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	<b>PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED</b>	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	
9101	<b>PRIVATE BANK &amp; TRUST COMPANY LTD</b>	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9604	<b>QUILVEST BANQUE PRIVÉE</b>	
	243 BOULEVARD SAINT-GERMAIN	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9102	<b>R RAPHAEL &amp; SONS PLC</b>		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	<b>RABOBANK IRELAND, LTD</b>		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	<b>RABOBANK NEDERLAND</b>		
	CROESELAAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	<b>RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG</b>		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		
9522	<b>RAIFFEISEN CENTROBANK AG</b>		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	<b>RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG</b>		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9508	<b>RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK</b>		
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG		KAPFENBERG
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9523	<b>RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN</b>	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	<b>RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG</b>	
	UEROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	<b>RATHBONE BROS &amp; CO LIMITED</b>	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	<b>RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED</b>	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	<b>RBS FACTOR, SA</b>	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	<b>RBS TRUST BANK LTD</b>	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	<b>RCI BANQUE</b>	
	14, AVENUE DU PAVÉ NUEF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9104	<b>REA BROTHERS LTD</b>	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	<b>REPUBLIC MASE BANK LTD</b>	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	<b>RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG</b>	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	<b>RHEINHYP BANK EUROPE PLC</b>	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	<b>RIGGS A P BANK LTD</b>	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	<b>ROTHSCHILD &amp; COMPAGNIE BANQUE</b>	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	<b>ROXBURGHE BANK LIMITED</b>	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9112	<b>ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED</b>		
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE		LONDON
	REINO UNIDO		
9162	<b>SABANCI BANK PLC</b>		
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE		LONDON
	REINO UNIDO		
9409	<b>SAL. OPPENHEIM JR. &amp; CIE S.C.A.</b>		
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9612	<b>SAL. OPPENHEIM JR. &amp; CIE. AG &amp; CO. KGAA</b>		
	UNTER SACHSENHAUSEN 4	50667	KOLN
	ALEMANHA		
9293	<b>SAXO BANK A/S</b>		
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE		GENTOFTE
	DINAMARCA		
9302	<b>SCHRODER &amp; CO.LIMITED</b>		
	100 WOOD STREET EC2V 7ER		LONDON
	REINO UNIDO		
9115	<b>SCOTIABANK (UK) LIMITED</b>		
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB		LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9617	<b>SCOTTISH WIDOWS BANK PLC</b>		
	PO BOX 12757, MIDLOTHIAN	EH3 8YJ	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9346	<b>SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>		
	32 LINE WALL ROAD		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9071	<b>SG HAMBROS BANK LIMITED</b>		
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA		LONDON
	REINO UNIDO		
9117	<b>SG WARBURG &amp; CO LTD</b>		
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA		LONDON
	REINO UNIDO		
9416	<b>SGB FINANCE</b>		
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL		MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA		
9118	<b>SINGER &amp; FRIEDLANDER LTD</b>		
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR		LONDON
	REINO UNIDO		
9398	<b>SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)</b>		
	KUNGSTRÄDGÅRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM		STOCKHOLM
	SUÉCIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9432	<b>SMART VOUCHER LIMITED</b>	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	<b>SMITH &amp; WILLIAMSON SECURITIES</b>	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	<b>SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED</b>	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	<b>SNS BANK N.V.</b>	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	<b>SNS PROPERTY FINANCE B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	<b>SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA</b>	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	<b>SOCIETE GENERALE</b>	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9360	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK &amp; TRUST</b>		
	11, AVENUE EMILE RUETER, L-2429 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9315	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.</b>		
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9577	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SFH</b>		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMY	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9484	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF</b>		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9336	<b>SPAR NORD BANK, A/S</b>		
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG		AALBORG
	DINAMARCA		
9121	<b>STANDARD BANK PLC</b>		
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB		LONDON
	REINO UNIDO		
9122	<b>STANDARD CHARTERED BANK</b>		
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9212	<b>STATE STREET BANK EUROPE LIMITED</b>	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	<b>STATE STREET BANK GMBH</b>	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	<b>STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA</b>	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	<b>STATE STREET BANQUE, SA</b>	
	IMMUEBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	<b>SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA</b>	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	<b>SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED</b>	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9232	<b>SYGMA BANQUE</b>	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9330	<b>TD BANK EUROPE LIMITED</b>	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	<b>THE CO-OPERATIVE BANK PLC</b>	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	<b>THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND</b>	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9126	<b>THE NIKKO BANK (UK) PLC</b>	
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9288	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9127	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9013	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV</b>	
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9568	<b>TICKET SURF INTERNATIONAL</b>		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	<b>TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED</b>		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9420	<b>TRAVELEX BANK NV</b>		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	<b>TRIODOS BANK NV</b>		
	UTRECHTSEWEG 60	POSTBUS 5	ZEIST
	HOLANDA		
9131	<b>TYNDALL &amp; CO LTD</b>		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	<b>UBI BANCA INTERNATIONAL, SA</b>		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9572	<b>UBS (FRANCE) SA</b>		
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008	PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9557	<b>UBS (LUXEMBOURG), SA</b>		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9573	<b>UBS BANK SA</b>		
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º		MADRID
	ESPAÑA		
9394	<b>UBS DEUTSCHLAND AG</b>		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9268	<b>UBS LIMITED</b>		
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9291	<b>UBS WARBURG AG</b>		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9153	<b>UFB FIN FACTOR, SA</b>		
	RETAMA 3-9, MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9363	<b>ULSTER BANK IRELAND LIMITED</b>		
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9132	<b>ULSTER BANK LTD</b>		
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU		BELFAST
	REINO UNIDO		
9037	<b>UNICREDIT BANK AG</b>		
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN		MUNCHEN
	ALEMANHA		
9183	<b>UNICREDIT BANK AUSTRIA AG</b>		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	<b>UNICREDIT LUXEMBOURG SA</b>		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	<b>UNICREDIT SPA</b>		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		
9597	<b>UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A.</b>		
	287-289 ROUTE D'ARLON	L-1150	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9275	<b>UNOE BANK, SA</b>		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9588	<b>VALITOR HF</b>		
	LAUGAVEGUR 77	101	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA		
9456	<b>VOLKSBANK INTERNATIONAL AG</b>		
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9375	<b>VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL</b>		
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ		LINZ
	ÁUSTRIA		
9598	<b>VOLKSBANK OFFENBURG</b>		
	OKENSTR. 7	77652	OFFENBURG
	ALEMANHA		
9096	<b>VTB CAPITAL PLC</b>		
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND		LONDON
	REINO UNIDO		
9439	<b>WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL</b>		
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9133	<b>WEST MERCHANT BANK LIMITED</b>		
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9263	<b>WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK</b>	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	
9397	<b>WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH</b>	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	<b>WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.</b>	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	<b>WESTLB AG</b>	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	<b>WESTLB HUNGARIA BANK RT</b>	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	<b>WESTPAC EUROPE LIMITED</b>	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	<b>WGZ-BANK IRELAND PLC</b>	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9538	<b>W-HA SA</b>	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	
9134	<b>WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD</b>	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	<b>WIRECARD BANK AG</b>	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	<b>WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC</b>	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	<b>YAMAICHI BANK (UK) PLC</b>	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	<b>ZURICH BANK</b>	
	UEROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7607	<b>AMAZON PAYMENTS EUROPE, S.C.A.</b>		
	5 RUE PLAETIS	L-2338	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
7622	<b>BANCOM EUROPE LTD</b>		
	FIRST POINT, BUCKINGHAM GATE	RH6 ONT	GATWICK
	REINO UNIDO		
7620	<b>C4U-MALTA LIMITED</b>		
	LEVEL2, MARINA BUSINESS CENTRE - ABATE RIGORD STREET	XBX1127	TA' XBIEX
	MALTA		
7609	<b>CONTIS FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD	LA 1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
7615	<b>EVP INTERNATIONAL, UAB</b>		
	MÉNULIO G. 7	LT-04326	VILNIUS
	LITUÂNIA		
7604	<b>ICHEQUE NETWORK LTD</b>		
	COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7612	<b>IZETTLE AB</b>		
	KUNGSATAN 9, FLOOR 6	SE-111 43	STOCKHOLM
	SUÉCIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7616	<b>KALIXA PAY LIMITED</b>			
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, W1T 4TQ		LONDON	
	REINO UNIDO			
7617	<b>LEETCHI CORP SA</b>			
	14 RUE ALDRINGEN		LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
7601	<b>MOBEY SA</b>			
	14, RUE ALDRINGEN B.P. 476	L-2014	LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
7602	<b>MODERN FINANCE LIMITED</b>			
	21 KNIGHTSBRIDGE	SW1X 7LY	LONDON	
	REINO UNIDO			
7619	<b>NXSYSTEMS LTD</b>			
	28 SCHOOL ROAD	BT8 6BT	BELFAST	
	REINO UNIDO			
7603	<b>ONE STOP MONEY MANAGER LIMITED</b>			
	HORSMANSHOAD BOLNEY	RH17 5RH	WEST SUSSEX	
	REINO UNIDO			
7613	<b>OPTIMAL PAYMENTS LIMITED</b>			
	3RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 0RN		CAMBRIDGE	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7621	<b>PAYCO FINANCIAL SERVICES LTD</b>		
	2ND FLOOR BLOCK C, DUKES COURT, DUKES STREET, WOKING	GU21 5BH	SURREY
	REINO UNIDO		
7611	<b>PAYONEER (EU) LIMITED</b>		
	SUITE 9.2, INTERNATIONAL COMMERCIAL CENTRE, 2A MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
7605	<b>PPRO FINANCIAL LIMITED</b>		
	20 HANOVER SQUARE	W1S 1JY	LONDON
	REINO UNIDO		
7608	<b>PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET	W1F 7DR	LONDON
	REINO UNIDO		
7614	<b>TRANSACT PAYMENTS LIMITED</b>		
	UNIT 4A, 4TH FLOOR, 23 OCEAN VILLAGE PROMENADE, OCEAN VILLAGE		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
7610	<b>TRUSTPAY GLOBAL LIMITED</b>		
	22-24 FREDERICK SANGER ROAD, SURREY RESEARCH PARK, GUILDFORD	GU2/YD	SURREY
	REINO UNIDO		
7600	<b>TUNZ.COM SA</b>		
	BOULEVARD DE WATERLOO 34	1000	BRUXELLES
	BÉLGICA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7618	<b>WAVE CREST HOLDINGS LIMITED</b>	
	UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
7606	<b>WIRECARD CARD SOLUTIONS LIMITED</b>	
	FOURTH FLOOR, BLOCK D, PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET WEST	NEWCASTLE
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO</b>			
8706	<b>EASYPAY - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>			
	RUA SOARES DE PASSOS, N.º 14-B	1300-537	LISBOA	
	PORTUGAL			
8700	<b>MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>			
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3º - H	4500-201	ESPINHO	
	PORTUGAL			
327	<b>MONEY ONE-SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA</b>			
	AV. DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1050 - 089	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	<b>MUNDITRANSFERS-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E CÂMBIOS, LDA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 15, 2º	1250-163	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	<b>NOVACÂMBIOS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA</b>			
	CALÇADA DO CARMO, N.º 6 - 1º/DTO	1200-091	LISBOA	
	PORTUGAL			
8701	<b>PAYSHOP (PORTUGAL), SA</b>			
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA	
	PORTUGAL			
8705	<b>PT PAY, SA</b>			
	AV. FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 40	1069-300	LISBOA	
	PORTUGAL			



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

329	<b>REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA	
	PORTUGAL			
8703	<b>SIBS PAGAMENTOS, SA</b>			
	RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1	1649-031	LISBOA	
	PORTUGAL			
8702	<b>TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO AGUIAR, 24, 1º DTº	1050-016	ALCABIDECHE	
	PORTUGAL			
8704	<b>UNITY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA</b>			
	AVENIDA INFANTE SANTO, N.º 43, 3.º ESQº	1350-177	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8894 **24-PAY S.R.O.**

KÁLOV 356 010 01 ZILINA

ESLOVÁQUIA

8910 **A TO Z 4U LTD**

UNITS 7, 8, 10, 11 BOMBAY BAZAR 140 EALING ROAD MIDDLESE WEMBLEY

REINO UNIDO

8860 **AFRO INTERNATIONAL (UK) LIMITED**

SUITE 3A-2, 2ND FLOOR, TALBOT HOUSE, 204-226 IMPERIAL DRIVE, HARROW HA2 7HH MIDDLESEX

REINO UNIDO

8908 **AI INVESTMENTS LIMITED**

8 - 12 QUEENS AVENUE N10 3NR LONDON

REINO UNIDO

8895 **AIRPLUS INTERNATIONAL LTD**

BUILDING 4, CHISWICK PARK, 566 CHISWICK HIGH ROAD W4 5YE LONDON

REINO UNIDO

8831 **ALICO (UK) LTD**

383 A GREEN STREET E139AU LONDON

REINO UNIDO

8877 **ALLIED WALLET LTD**

1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE - WC2N 5BW LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8839	<b>ALLOPASS</b>		
	15/17 RUE VIVIENNE	2ÈME	PARIS
	FRANÇA		
8844	<b>ALPHA TRANSFERS LIMITED</b>		
	27 KILBURN LANE	W10 4AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8849	<b>AMERICAN EXPRESS CARD ESPAÑA, SAU</b>		
	JUAN IGNACIO LUCA DE TENA, 17	28027	MADRID
	ESPAÑA		
8766	<b>AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8782	<b>AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	<b>AN EXPRESS LIMITED</b>		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		
8809	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8804	<b>AQOBA EP</b>		
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS
	FRANÇA		
8880	<b>ARGENTEX LLP</b>		
	124 SLOANE STREET	SW1X 9BW	LONDON
	REINO UNIDO		
8793	<b>ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	4TH FLOOR, 40 STRAND	WC2N 5RW	LONDON
	REINO UNIDO		
8890	<b>ATLANTIQUE FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	56 WARWICKSHIRE PATH	SE8 4LN	LONDON
	REINO UNIDO		
8920	<b>AZIMO LTD</b>		
	5-15 CROMER STREET, KINGS CROSS	WC1H 8LS	LONDON
	REINO UNIDO		
8799	<b>B+S CARD SERVICE GMBH</b>		
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT
	ALEMANHA		
8911	<b>BANGLADESH MONEY TRANSFERS (UK) LTD</b>		
	166 CANNON STREET ROAD	E1 2 LH	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8917	<b>BFC EXCHANGE LIMITED</b>		
	70 WHITECHAPEL HIGH STREET	E1 7PL	LONDON
	REINO UNIDO		
8899	<b>BRAZILIAN LINK LIMITED</b>		
	22 CAZENOVE ROAD	N16 6BD	LONDON
	REINO UNIDO		
8762	<b>CAMBIOREAL LIMITED</b>		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	<b>CAXTON FX LIMITED</b>		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8893	<b>CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3	08037	BARCELONA
	ESPAÑA		
8769	<b>CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED</b>		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		
8886	<b>CHECKOUT LTD</b>		
	1ST FOOR, 32, WIGMORE STREET	W1U 2RP	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8921	<b>CHITORO LIMITED</b>		
	3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD	SURREY, G	LONDON
	REINO UNIDO		
8919	<b>CITADEL COMMERCE UK LIMITED</b>		
	FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE	E14 3GH	LONDON
	REINO UNIDO		
8868	<b>CLEAR CURRENCY FOREIGN EXCHANGE RISK MANAGEMENT LLP</b>		
	ST. CLEMENTS HOUSE,27-28 CLEMENT'S LANE	EC4N 7AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8780	<b>COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED</b>		
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON
	REINO UNIDO		
8797	<b>COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL</b>		
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA
	ESPAÑA		
8861	<b>COMPAGNIE DE L'ARC ATLANTIQUE</b>		
	ZA AGORETTA, 63 AVENUE DE BAYONNE	64210	BIDART
	FRANÇA		
8906	<b>COMPLETE CURRENCY LIMITED</b>		
	27 CULMORE ROAD, COUNTY LONDONDERRY	BT48 8JB	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8874	<b>CONCARDIS GMBH</b>		
	HELFMANN - PARK 7	65760	ESCHBORN
	ALEMANHA		
8843	<b>COÖPERATIEVE VERENIGING</b>		
	SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A.	1231 LARE	LAREN
	HOLANDA		
8913	<b>CORPORATE &amp; COMMERCIAL FX SERVICES LTD</b>		
	22/14 SUITE 2, STRAIT STREET		VALLETA
	MALTA		
8828	<b>CREDORAX (MALTA) LIMITED</b>		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	<b>CURRENCY MATTERS LIMITED</b>		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8773	<b>CURRENCY SOLUTIONS LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8764	<b>CURRENCY UK LIMITED</b>		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	<b>CURRENCYFAIR LIMITED</b>		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	<b>CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.</b>		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		
8777	<b>CYBERSOURCE LTD.</b>		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8836	<b>DAOTEC PAYMENT GMBH</b>		
	HACKHOFERGASSE 5	1190	WIEN
	ÁUSTRIA		
8825	<b>DATA CASH SERVICES LIMITED</b>		
	71 KINGSWAY	WC2B 6ST	LONDON
	REINO UNIDO		
8822	<b>DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH</b>		
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN
	ALEMANHA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8819	<b>DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED</b>		
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON
	REINO UNIDO		
8933	<b>DIRECT PAYMENTS LIMITED</b>		
	C/O RBK MONEY, LEVEL 33, 25 CANADA SQUARE	E14 5LQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8845	<b>DOCDATA PAYMENTS B. V.</b>		
	HOOFDSTRAAT 82	3972 LB	DRIEBERGEN
	HOLANDA		
8820	<b>EARTHPORT PLC</b>		
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON
	REINO UNIDO		
8904	<b>EAST ATLANTIC LTD</b>		
	46 BURLINGTON ARCADE	W1J 0ET	LONDON
	REINO UNIDO		
8853	<b>EASYPAY AD</b>		
	16, IVAN VASOV STREET	1000	SOFIA
	BULGÁRIA		
8927	<b>EASYSEND LIMITED</b>		
	EDGEWATER HOUSE, EDGEWATER BUSINESS PARK, 5B, EDGEWATER ROAD, COUNTY ANTRIM	BT3 9JQ	BELFAST
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8792	<b>EBURY PARTNERS UK LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8896	<b>EFT GLOBAL LIMITED</b>		
	PALAZZO PIETRO STIGES, 103, STRAIT STREET	VLT 1436	VALLETTA
	MALTA		
8840	<b>EIGER FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	6TH FLOOR, EAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET	E1 7JF	LONDON
	REINO UNIDO		
8753	<b>ENVOY SERVICES LIMITED</b>		
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON
	REINO UNIDO		
8830	<b>EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.</b>		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8771	<b>EXCHANGE 4 FREE LIMITED</b>		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
8857	<b>FALCON INTERNATIONAL MSB LIMITED</b>		
	212 ALMOND STREET, DERBY	DE23 6LY	DERBYSHIRE
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8914	<b>FAST INTERVALEU DEALERS LIMITED</b>		
	6 PERCY STREET	WIT 1DQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8898	<b>FE &amp; ZE MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CALLE PALENCIA 31 LOCAL 3	28020	MADRID
	ESPAÑA		
8870	<b>FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE</b>		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CED	LA MONTRE SERVOLEX
	FRANÇA		
8827	<b>FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD</b>		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8882	<b>FIRST DATA EUROPE LIMITED</b>		
	JANUS HOUSE, ENDEAVOUR DRIVE	ESSEX SS1	BASILDON
	REINO UNIDO		
8758	<b>FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED</b>		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		
8936	<b>FOREIGN CURRENCY EXCHANGE LIMITED</b>		
	SALISBURY HOUSE, 2ND FLOOR FINSBURY CIRCUS, LONDON WALL	EC2M 5QQ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8887	<b>FREEMARKETFX LIMITED</b>		
	ADAM HOUSE, 7-10, ADAM STREET	WC2N 6AA	LONDON
	REINO UNIDO		
8875	<b>FRIENDS MONEY TRANSFER LTD</b>		
	246 ASHTON ROAD	OL8 1QN	OLDHAM - LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8848	<b>FRONTIER GLOBAL CONSULTANTS LIMITED</b>		
	WEST ONE, 114 WELLINGTON STREET, LEEDS, WEST YORKSHIRE	LS1 1BA	LEEDS
	REINO UNIDO		
8765	<b>FTT GLOBAL</b>		
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD		HURTMORE
	REINO UNIDO		
8796	<b>GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.</b>		
	PLANETENWEG 43-59 HOOFFDORP		HOOFFDORP
	HOLANDA		
8903	<b>GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED</b>		
	STABLE BLOCK, OASTS BUSINESS V. RED HILL, WATERINGBURY, MAIDSTONE	ME18 5NN	KENT
	REINO UNIDO		
8915	<b>GLOBAL MONEY EXPRESS LIMITED</b>		
	238-246 KING STREET	W6 0RF	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8779	<b>GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED</b>		
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON
	REINO UNIDO		
8935	<b>GOCARDLESS LTD</b>		
	ROYAL LONDON HOUSE, 22-25 FINSBURY SQUARE	EC2A 1DX	LONDON
	REINO UNIDO		
8881	<b>GPS CAPITAL MARKETS LIMITED</b>		
	THIRD FLOOR, 20 KING STREET	EC2V 8EG	LONDON
	REINO UNIDO		
8760	<b>GPUK LLP</b>		
	51 DE MONTFORT STREET, DE MONTFORT BUSINESS CENTRE, LEICESTER	LE1 7BB	LEICESTERSHIRE
	REINO UNIDO		
8823	<b>GRAPHCROWN LIMITED</b>		
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON
	REINO UNIDO		
8795	<b>HALO FINANCIAL LIMITED</b>		
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON
	REINO UNIDO		
8818	<b>HARTMANN CAPITAL LIMITED</b>		
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8859	<b>HERMEX INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	30 CROWN PLACE	EC2A 4EB	LONDON
	REINO UNIDO		
8808	<b>IFX (UK) LTD</b>		
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE
	REINO UNIDO		
8866	<b>INFINITY INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	25 CHRISTOPHER SREET	EC2A 2BS	LONDON
	REINO UNIDO		
8900	<b>INPAY A/S</b>		
	BREDGADE, 25 H, 2.SAL	1260	KOBENHAVN K
	DINAMARCA		
8785	<b>INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED</b>		
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY
	REINO UNIDO		
8834	<b>INTERCARD FINANCE AD</b>		
	76 A, JAMES BOUCHER BULV., HILL TOWER BUILDING, FL. 8		SOFIA
	BULGÁRIA		
8813	<b>INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED</b>		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8816	<b>INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE</b>		
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD		KILKENNY
	IRLANDA		
8865	<b>I-PAY WORLDWIDE LIMITED</b>		
	117 QUEENS ROAD	SE15 2EZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8774	<b>JALLOH ENTERPRISE LIMITED</b>		
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN		BARKING
	REINO UNIDO		
8775	<b>JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED</b>		
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE		LONDON
	REINO UNIDO		
8934	<b>K S ENTERPRISES LIMITED</b>		
	132-134 CANNON STREET ROAD	E12LH	LONDON
	REINO UNIDO		
8889	<b>KA-CHING PAYMENTS LIMITED</b>		
	52 BROADWICK STREET	W1F 7AL	LONDON
	REINO UNIDO		
8755	<b>KALIXA ACCEPT LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8884	<b>KANTOX LTD</b>		
	LONGCROFT HOUSE, 2 - 8 VICTORIA AVENUE	EC2M 4NS	LONDON
	REINO UNIDO		
8768	<b>KBR FOREIGN EXCHANGE PLC</b>		
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND		TILBURY
	REINO UNIDO		
8794	<b>KS MONEY TRANSFER LIMITED</b>		
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH		ROCHDALE
	REINO UNIDO		
8786	<b>LCC TRANS SENDING LIMITED</b>		
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8930	<b>LEMON WAY</b>		
	14 RUE DE LA BEAUNE, BAT C, 5° ÉTAGE	93100	MONTREUIL
	FRANÇA		
8807	<b>LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH</b>		
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263	NUE-ISENBURG
	ALEMANHA		
8902	<b>LXM FINANCE LLP</b>		
	13-14 HOBART PLACE	SW1W 0HH	LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8928	<b>M USMAN INTERNATIONAL MONEY EXCHANGE LIMITED</b>	UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL	UB1 1JY	MIDDLESEX
		REINO UNIDO		
8826	<b>MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU	LONDON
		REINO UNIDO		
8751	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
		REINO UNIDO		
8862	<b>MTI MONEY TRANSFER LIMITED</b>	WALWORTH ENTERPRISE CENTRE, DUKE CLOSE, WEST WAY, W.INDUSTRIAL EST.	SP10 5AP	ANDOVER
		REINO UNIDO		
8811	<b>NETELLER (UK) LIMITED</b>	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
		REINO UNIDO		
8842	<b>NETGIRO SYSTEMS AB</b>	TEXTILGATAN 31	SE-120 30	STOCKHOLM
		SUÉCIA		
8932	<b>NEW ARIANA EXCHANGE LIMITED</b>	ASHLEY HOUSE, 86-94 HIGH STREET, HOUNSLOW	TW3 1NH	MIDDLESEX
		REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8909	<b>NOBLE EXCHANGE INT LTD</b>		
	198 HIGH STREET	E17 7JH	LONDON
	REINO UNIDO		
8892	<b>NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD</b>		
	OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET	N1 6DR	LONDON
	REINO UNIDO		
8829	<b>OANDA EUROPE LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0A	LONDON
	REINO UNIDO		
8851	<b>OI! BRASIL LIMITED</b>		
	357-359 SEVEN SISTERS ROAD	N15 6RD	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	<b>OPAL TRANSFER LIMITED</b>		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8916	<b>OPT FX LIMITED</b>		
	ALBERT BUILDINGS - 49 QUEEN VICTORIA STREET	EC4N 4SA	LONDON
	REINO UNIDO		
8925	<b>ORCHID MONEY TRANSFER LIMITED</b>		
	162 CANNON STREET ROAD	E1 2LH	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8929	<b>PAK EXCHANGE LIMITED</b>		
	17 HIGH STREET LIMITED	E6 1HS	LONDON
	REINO UNIDO		
8867	<b>PAY2GLOBAL LIMITED</b>		
	5 ST HELEN'S PLACE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8803	<b>PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH</b>		
	AM UERO PLATZ 2	1120	WIEN
	AUSTRIA		
8835	<b>PAYSQUARE B.V.</b>		
	EENDRACHTLAAN 315	3526 LB	UTRECHT
	HOLANDA		
8926	<b>PAYTRAIL OYJ</b>		
	INNOVA 2, LUTAKONAUKIO 7	40100	JYVASKYLA
	FINLÂNDIA		
8838	<b>PAYVISION B.V.</b>		
	KEIZERSGRACHT 668C	1017 ET	AMSTERDAM
	HOLANDA		
8798	<b>PLUTUSFX, LTD</b>		
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8802	<b>PREMIER FX LIMITED</b>		
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON
	REINO UNIDO		
8922	<b>PREMIER TRANSFER LIMITED</b>		
	795 HARROW ROAD, KENSAL GREEN	NW10 5PA	LONDON
	REINO UNIDO		
8778	<b>QARAN EXPRESS MONEY LIMITED</b>		
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8918	<b>REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY		DUBLIN
	IRLANDA		
8850	<b>REGENT FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	124 NEW BOND STREET	W1S 1DX	LONDON
	REINO UNIDO		
8897	<b>RVB CURRENCY UK LTD</b>		
	18 SAVILE ROW	W1S 3PW	LONDON
	REINO UNIDO		
8767	<b>SAFE TRANSFER LTD.</b>		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8847	<b>SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CORAZÓN DE MARIA 6	28001	MADRID
	ESPAÑA		
8876	<b>SARHAD MONEY EXCHANGE U.K LIMITED</b>		
	151 TOLLER LANE	BD8 9HL W	BRADFORD
	REINO UNIDO		
8924	<b>SAXO PAYMENTS A/S</b>		
	PHILIP HEYMANS ALLÉ 15	2900	HELLERUP
	DINAMARCA		
8883	<b>SECURETRADING FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	167, MERCHANTS STREET	VLT 1174	VALLETTA
	MALTA		
8885	<b>SERVIZI TELEMATICI FINANZIARI PER IL TERZIARIO SPA (SE.TE.FI. SPA)</b>		
	VIALE G. RICHARD, 7		MILAN
	ITALIA		
8856	<b>SIGEU GLOBAL SERVICES LTD</b>		
	THE PODIUM, 1 EVERSHOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN	LONDON
	REINO UNIDO		
8790	<b>SIX PAYMENT SERVICES (EUROPE) SA</b>		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8824	<b>STERLING EXCHANGE LIMITED</b>		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		
8873	<b>SUNRISE REMITTANCE (UK) LIMITED</b>		
	12 KENWAY ROAD	SW5 ORR	LONDON
	REINO UNIDO		
8821	<b>SWFX LIMITED</b>		
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON
	REINO UNIDO		
8858	<b>SYSPAY LIMITED</b>		
	54, SIR LUIGI CAMILLERI STREET	SLM 1840	SLEIMA
	MALTA		
8905	<b>TALBOT FX LLP</b>		
	16 EASTCHEAP	EC3M 1BD	LONDON
	REINO UNIDO		
8801	<b>THE CURRENCY CLOUD LIMITED</b>		
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON
	REINO UNIDO		
8879	<b>THE FOREMOST CURRENCY GROUP LIMITED</b>		
	SUTTON COURT, CHURCH YARD, HERTFORDSHIRE HP2235BB		TRING
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8846	<b>TI BI AI CREDIT EAD</b>		
	DAMITAT HADJIKOTSEV N° 52-54	1421 SOFIA	SÓFIA
	BULGÁRIA		
8872	<b>TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED</b>		
	27 GROSVENOR GARDENS	SW1W	LONDON
	REINO UNIDO		
8805	<b>TRANS-FAST REMITTANCE LTD</b>		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 OLB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8814	<b>TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
8776	<b>TRUST PAY A.S.</b>		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		
8912	<b>TRUSTLY GROUP AB</b>		
	SANKT GORANGATAN 63	112 38	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
8937	<b>TT EXPRESS UAB</b>		
	LAISVÈS AL.102, P.O. BOX 261	LT-44004	KAUNAS
	LITUÂNIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8791	<b>TTT MONEYCORP LTD</b>		
	2 SALOANE STREET	SW1X9LA	LONDON
	REINO UNIDO		
8763	<b>UAE EXCHANGE UK LIMITED</b>		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8901	<b>VALBURY CAPITAL LIMITED</b>		
	4 ROYAL MINT COURT	EC3N 4HJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8817	<b>VFX FINANCIAL PLC</b>		
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8810	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8907	<b>VIVA PAYMENT SERVICES, SA</b>		
	2 KAPODISTRIOU AVENUE	151 23 MA	ATHENS
	GRÉCIA		
8878	<b>WA INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	103 HIGH ROAD	NW10 2 SL	LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8770	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED</b>		
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA		LONDON
	REINO UNIDO		
8757	<b>WORLD FIRST UK LIMITED</b>		
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8938	<b>WORLDBRIDGE PAYMENT SERVICES SA</b>		
	11, MENEKRATOUS ST.	11636	ATHENS
	GRÉCIA		
8752	<b>WORLDPAY LIMITED</b>		
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA		LONDON
	REINO UNIDO		
8841	<b>XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD</b>		
	3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA	SW1WOJJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8788	<b>XPRESS MONEY SERVICES LIMITED</b>		
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8891	<b>ZENPAY UK LIMITED</b>		
	11/F PARKER TOWER 43-49 PARKER STREET	WC2B 5PS	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES</b>		
8888	<b>EUROTRANSFER MONEY OOD</b>		
	26, STOYAN MIHAYLOVSKI STRT., 5TH FLOOR	1164	SOFIA
	BULGARIA		
8931	<b>FAST INTERVALUE DEALERS LIMITED</b>		
	6 PERCY STREET	W1T 1DQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8871	<b>FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE</b>		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CED	LA MOTTE SERVOLEX
	FRANÇA		
8923	<b>INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED</b>		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8806	<b>LCC TRANS-SENDING</b>		
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET	SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8750	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8854	<b>NEC MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CALLE AMPARO Nº 83, LOCAL	28012	MADRID
	ESPAÑA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8852	<b>S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.</b>	
	STR. AUTOGÂRII NR. 1	SIBIU DIST SIBIU
	ROMÉLIA	
8837	<b>SAFE TRANSFER LIMITED</b>	
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ LONDON
	REINO UNIDO	
8855	<b>SIGEU GLOBAL SERVICES LTD</b>	
	THE PODIUM, 1 EVERSOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN LONDON
	REINO UNIDO	
8754	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED</b>	
	UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL</b>		
8832	<b>AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA ARCO MARQUÊS DO ALEGRETE, LOJA 4F, PALÁCIO DOS ABOIM	1100-034	LISBOA
	PORTUGAL		
8864	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>		
	AV 5 DE OUTUBRO, N.º 246	8135-103	ALMANCIL
	PORTUGAL		
8781	<b>GO TRANSFER LIMITED</b>		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	<b>LCC TRANS-SENDING LIMITED</b>		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8863	<b>MONTY GLOBAL PAYMENTS, S.A.U.</b>		
	AVENIDA S. MIGUEL, N.º 249 - ESCRITÓRIO 19	2775-750	CARCAVELOS
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO</b>		
800	<b>BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	<b>BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	<b>BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	<b>CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	<b>CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	SINTRA BUSINESS PARK, EDIFÍCIO 1L, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		
780	<b>FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS
	PORTUGAL		
307	<b>FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

817	<b>GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	<b>MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			
796	<b>MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
881	<b>ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
955	<b>OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	<b>RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	<b>SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

695 **SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR 1600 - 100 LISBOA

PORTUGAL

698 **UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º 1050 - 019 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

---

685

**FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	<b>LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
508	<b>SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	<b>TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)</b>		
	LARGO CONDE BARÃO, 12 - 2.º	1200-118	LISBOA
	PORTUGAL		

---

( \* ) Sociedade em atividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES CORRETORAS**

---

233	<b>BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA	
	PORTUGAL			
225	<b>DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO	
	PORTUGAL			
777	<b>FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º	1250 - 071	LISBOA	
	PORTUGAL			
313	<b>GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
222	<b>LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A	1050 - 132	LISBOA	
	PORTUGAL			
981	<b>LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES DE FACTORING**

---

771	<b>EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	<b>FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	<b>POPULAR FACTORING, SA</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA</b>		
251	<b>AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	<b>GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	<b>LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	<b>NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301/304	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES DE INVESTIMENTO**

---

942	<b>PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, Nº 55, 3º PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	<b>S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 2,11	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

---

670

**BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO  
FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

---

231	<b>ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 2º ANDAR	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
311	<b>SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b>		
	RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576	4150 - 573	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO</b>
1001	<b>ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7° 1250 - 017 LISBOA  PORTUGAL
995	<b>ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>  PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO 4150 - 455 PORTO  PORTUGAL
651	<b>COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA</b>  ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ 2750 - 326 CASCAIS  PORTUGAL
816	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41 1250 - 015 LISBOA  PORTUGAL
665	<b>FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>  PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N°. 1 - 11° ANDAR 1050 - 094 LISBOA  PORTUGAL
333	<b>FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA ALMIRANTE GAGO COUTINHO, N.º 26 - 6.º ANDAR 1000-017 LISBOA  PORTUGAL
407	<b>FINIVALOR-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>  RUA DE SANTA JUSTA N° 109, 4º PISO 1100-484 LISBOA  PORTUGAL



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

334	<b>FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA ABRANCHES FERRÃO, N° 10 - 7° G	1600 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
794	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, N° 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	<b>FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	<b>FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, N° 6, 3° ANDAR	1049-063	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	<b>GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17°	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	<b>GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, N° 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			
949	<b>IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA DA FRANÇA, N° 222, 5°	4050 - 276	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

864	<b>IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE
		PORTUGAL		
831	<b>IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
		PORTUGAL		
308	<b>INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AV. PROF. DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO
		PORTUGAL		
335	<b>LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16	1200 - 369	LISBOA
		PORTUGAL		
859	<b>MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA</b>	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA
		PORTUGAL		
219	<b>NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA</b>	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA
		PORTUGAL		
836	<b>REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 14 - 11º	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

844	<b>SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA
		PORTUGAL		
337	<b>SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS
		PORTUGAL		
615	<b>SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		
517	<b>SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA
		PORTUGAL		
545	<b>SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TIerno GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
841	<b>TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
		PORTUGAL		
858	<b>TF TURISMO FUNDOS - SGFI, SA</b>	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

876 **VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL 2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO</b>
746	<b>BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA 24 DE JULHO, N.º 98  1200-870 LISBOA  PORTUGAL
547	<b>BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA</b>  AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37F, 6º ANDAR, TORRE ORIENTE  1500-180 LISBOA  PORTUGAL
814	<b>BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222  1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
580	<b>BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  LARGO JEAN MONNET, 1, 5º  1269 - 067 LISBOA  PORTUGAL
581	<b>CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA</b>  AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º  1000 - 300 LISBOA  PORTUGAL
630	<b>CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA REPÚBLICA, 23  1050 - 185 LISBOA  PORTUGAL
297	<b>DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º  1250 - 142 LISBOA  PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

616	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
		PORTUGAL		
332	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TOMÁS RIBEIRO, N° 111	1050-228	LISBOA
		PORTUGAL		
487	<b>INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11°	1070 - 101	LISBOA
		PORTUGAL		
341	<b>MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10° PISO	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
650	<b>MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO
		PORTUGAL		
338	<b>MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA</b>	PRAÇA DO PRÍNCIPE REAL, N° 28, 1° E 2°	1250 - 184	LISBOA
		PORTUGAL		
767	<b>MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	RUA DE SANTA JUSTA, N° 109, 2°	1100-484	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

339	<b>OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AV.FONTES PEREIRA DE MELO, N° 21 - 4°	1050 - 116	LISBOA
	PORTUGAL		
750	<b>PATRIS GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> RUA CASTILHO, N.º 44 - 4.º ANDAR	1250-071	LISBOA
	PORTUGAL		
975	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AV. MONTEVIDUE, N° 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		
835	<b>POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b> RUA RAMALHO ORTIGÃO, N° 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		
605	<b>PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b> RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 27	1250 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
677	<b>SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> RUA DA MESQUITA, N° 6	1099 - 002	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

---

984	<b>FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº.5 - 1º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	<b>NAVEGATOR - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, Nº 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
250	<b>PORTUCALE, SGFTC, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS</b>			
247	<b>ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA ROBERTO IVENS, N° 1280 - 1º ANDAR, SALA 6	4450 - 251		MATOSINHOS
	PORTUGAL			
298	<b>ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093		LISBOA
	PORTUGAL			
641	<b>BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444		SINTRA
	PORTUGAL			
1009	<b>CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N° 191 - 1º ANDAR - SALA 1	4715 - 125		BRAGA
	PORTUGAL			
658	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015		LISBOA
	PORTUGAL			
829	<b>F&amp;C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA DE CAMPOLIDE, N° 372, 1º	1070 - 040		LISBOA
	PORTUGAL			
249	<b>FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214		LISBOA
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

299	<b>GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30, 7.º ESQUERDO/8.º,	1250 - 044	LISBOA	
	PORTUGAL			
542	<b>GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	<b>GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENG.º DUARTE PACHECO, N.º 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	<b>IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6.º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	<b>INVESTQEUST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA CASTILHO, N.º 75 - 6.º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AV. MONTEVIDUE, N.º 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

---

186	<b>BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	<b>ST. GALLER KANTONALBANK, AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 190 - 5.º A	1250-147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.</b>		
183	<b>AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	ALAMEDA DOS OCEANOS, EDIFÍCIO MAR DO ORIENTE, LT. 1.07.1Y, ESCRIT. 3.6	1990-203	LISBOA
	PORTUGAL		
99	<b>BANCO DE CAJA DE ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, SA- SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
22	<b>BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
244	<b>BANCO GRUPO CAJATRES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
266	<b>BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA LISBON BRANCH - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA DUQUE DE PALMELA, NºS. 35, 35A E 37	1250-097	LISBOA
	PORTUGAL		
168	<b>BANKIA, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8	1250 - 191	LISBOA
	PORTUGAL		
173	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

70	<b>BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>			
	RUA VASCO DA GAMA, 20	2685-244	PORTELA	
	PORTUGAL			
32	<b>BARCLAYS BANK, PLC</b>			
	AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37 F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE	1500-180	LISBOA	
	PORTUGAL			
172	<b>BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA</b>			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
34	<b>BNP PARIBAS</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	<b>BNP PARIBAS FORTIS - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
238	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 203 - 3º	1050-065	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

514	<b>CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL</b> EDIFÍCIO BARLOWORLD STET, RUA DA GUINÉ	2685 - 338	PRIOR VELHO
	PORTUGAL		
169	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 4.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA
	PORTUGAL		
921	<b>COFIDIS</b> AVENIDA DE BERNA, 52 - 6.º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA
	PORTUGAL		
267	<b>CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> AV. DA LIBERDADE, N.º 180 A, 8.º ANDAR	1250-146	LISBOA
	PORTUGAL		
259	<b>DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL</b> RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS
	PORTUGAL		
43	<b>DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT-SUCURSAL EM PORTUGAL</b> RUA CASTILHO, 20	1250-069	LISBOA
	PORTUGAL		
265	<b>DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL</b> AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6.º DTO	1050-191	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

185	<b>DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 180 E - 3º DTº	1250 - 146	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	<b>FCE BANK PLC</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	<b>FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
240	<b>HYPOTHEKENBANK FRANKFURT AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	<b>ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	<b>ITAÚ BBA INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º	1099-048	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	<b>LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL</b>			
	AV. D. JOÃO II, LOTE 1.06.2.3, 1.º B	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

170	<b>NGG BANCO, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO	
	PORTUGAL			
5	<b>PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFICIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			
171	<b>RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
403	<b>UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
264	<b>VOLKSWAGEN BANK GMBH-SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE	2614-519	AMADORA	
	PORTUGAL			



